



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – RESOLUÇÃO

2 – ATAS

2.1 – 53ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
2.2 – Reuniões de Comissões

3 – MATÉRIA VOTADA

3.1 – Plenário

4 – ORDENS DO DIA

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 – Plenário

5.2 – Comissões

6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.496, DE 1º DE JULHO DE 2015

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2012.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de julho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/6/2015

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 46 e 47/2015 (encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 2.019/2015 e emendas ao Projeto de Lei nº 1.864/2015, respectivamente), do governador do Estado – Ofício nº 2/2015 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.252/2015), do presidente do Tribunal de Justiça – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.253 a 2.301/2015 – Requerimentos nºs 1.262 a 1.311/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.829 a 1.880/2015 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde, do Trabalho, de Administração Pública e de Segurança Pública – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Ivair Nogueira, Leonídio Bouças, Dirceu Ribeiro e Paulo Lamac – Suspensão e Reabertura da Reunião – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (2) – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 17, 18, 22, 23, 24, 25 e 26/2015 – Palavras do Presidente – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.847, 1.775, 1.877, 1.776 a 1.783, 1.828, 1.784 a 1.806, 1.856 a 1.860, 1.807 a 1.812, 1.831, 1.813, 1.817, 1.852, 1.853, 1.863, 1.878, 1.814 a 1.816, 1.820, 1.829, 1.821, 1.823 a 1.827, 1.830, 1.851, 1.832 a 1.838, 1.843, 1.848, 1.850, 1.854, 1.862, 1.864 a 1.874, 1.876, 1.875 e 1.880/2015; deferimento – Votação de



Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.533 a 1.540, 1.546, 1.547, 1.549 a 1.556, 1.588, 1.589, 1.635, 1.653, 1.665, 1.671, 1.692, 1.707 a 1.717, 1.739, 1.756, 1.758, 1.818, 1.819, 1.822, 1.839 a 1.842, 1.844 a 1.846, 1.849, 1.855, 1.861 e 1.879/2015; aprovação – Requerimento nº 451; aprovação – Requerimento nº 735/2015; aprovação com a Emenda nº 1 – Requerimento nº 736/2015; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; deferimento; leitura da Emenda nº 1; votação do requerimento, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação – Requerimento nº 774/2015; aprovação – Requerimento nº 776/2015; requerimento do deputado Cássio Soares; votação do requerimento do deputado Cássio Soares; aprovação – Requerimento nº 878/2015; aprovação – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.019/2015; discursos dos deputados Gustavo Corrêa e Sargento Rodrigues; suspensão e reabertura da reunião; discurso do deputado Sargento Rodrigues; suspensão e reabertura da reunião; discursos dos deputados Sargento Rodrigues, Rogério Correia e João Leite; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; suspensão e reabertura da reunião; continuação da chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos; suspensão e reabertura da reunião – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Deiró Marra – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Geisa Teixeira, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 46/2015*

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, propostas de emendas ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nos 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

A Emenda nº 2 propõe alteração da redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, a fim de esclarecer questão referente à data de incorporação do abono previsto para os servidores inativos.

A Emenda nº 3 propõe o acréscimo de um artigo à Lei nº 15.304, de 2004, que esclarece um dos critérios para promoção dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Interno do Poder Executivo.

A Emenda nº 4 pretende alterar a redação do art. 11 do referido projeto, de forma a torná-lo mais claro e completo em relação aos critérios que prevê para a promoção dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.304, de 2004.

A Emenda nº 5 propõe uma alteração no art. 22 da Lei nº 15.304, de 2004, cujo objetivo é esclarecer e especificar os critérios para promoção dos servidores ocupantes do cargo Auditor Interno do Poder Executivo.

A Emenda nº 6 propõe a supressão dos arts. 17 e 18 do projeto, que perderam objeto após as alterações solicitadas.

A Emenda nº 7 propõe a alteração da redação do art. 23, para adequação dos casos de vigência específica após a alteração do art. 11 do mesmo projeto.

Informo, por fim, que as presentes emendas não acarretam impacto financeiro adicional, podendo ser considerados os dados já encaminhados a esta Casa, que estão de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor emendas ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O servidor inativo e o pensionista que fizerem jus à paridade, cujos proventos tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005, farão jus aos acréscimos remuneratórios decorrentes da incorporação do abono prevista no art. 2º desta lei a partir da data da referida incorporação ao vencimento básico.”.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015:

“Art. ... - A Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 22-A:

“Art. 22-A - Não será exigida a certificação para a promoção ao nível II da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela Controladoria-Geral do Estado.”.

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

O art. 11 do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O período do estágio probatório do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.304, de 2004, será considerado para a primeira promoção a que fizer jus a partir da data de publicação desta lei, nos termos de regulamento, observados os requisitos de escolaridade e desempenho.

Parágrafo único - Nos casos em que o período do estágio probatório não for totalmente utilizado para integralizar o tempo necessário para a promoção de que trata o *caput*, o saldo será utilizado na promoção subsequente a que fizer jus o servidor.”.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015:

“Art. ... - O inciso II e a alínea “c” do inciso V do art. 22 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - (...)

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente, considerando para a promoção ao nível II as três avaliações especiais de desempenho;

(...)

V - (...)

c) conclusão de um segundo de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV.”.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

Suprimam-se os arts. 17 e 18.

“Art. 17 - O art. 12 da Lei nº 15.293, de 5 agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12 - (...)

Parágrafo único - A partir de 1º de dezembro de 2014, não haverá ingresso em cargo da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, e os cargos ocupados serão extintos na medida de sua vacância.”.

“Art. 18 - O § 1º do art. 41 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - (...)

§ 1º - A partir de 1º de dezembro de 2014, não haverá ingresso em cargo das carreiras de que tratam os incisos I, IV, VII, XIII e XIV do art. 1º desta Lei.”.

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

O art. 23 do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências especificadas nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 10, 12, 13, 14 e 15.”.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 47/2015

– A Mensagem nº 47/2015, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 1.864/2015, foi publicada na edição anterior.

“OFÍCIO Nº 2/2015*”

Belo Horizonte, 25 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ADALCLEVER LOPES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte/MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea “a”, e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei destinado a fixar o automatismo no reajuste do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A medida tem como fundamento a Lei federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que reajustou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, para o exercício de 2015, bem assim a decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000.

O cálculo para fixação da remuneração foi feito nos moldes do inciso XI do art. 37, segundo o qual o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça deve limitar-se a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, apresento-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosas saudações.

Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.252/2015

Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º – Alterado, por lei federal, o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal será o novo patamar adotado, imediatamente, a contar de sua vigência, como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, extensivo a inativos e pensionistas.

§ 2º – O valor nominal do subsídio constará de ato do Tribunal.

Art. 2º – Os valores dos subsídios dos demais membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais serão calculados na forma estabelecida no art. 3º, da Lei n. 16.114, de 2006.

Art. 3º – A implementação do disposto nesta lei observará as dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Justificação: O anteprojeto de lei que ora se submete à apreciação dessa douta Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo incorporar na legislação estadual o automatismo no reajuste do subsídio dos magistrados.

Para tanto, o art. 1º, *caput*, fixa o percentual para fins de cálculo do subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça Mineiro.

O § 1º do art. 1º prevê o automatismo, ou seja, o reajuste automático do subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sempre que houver alteração, por lei federal, do valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O valor nominal do subsídio constará de ato do Tribunal de Justiça, conforme proposta constante do § 2º do referido artigo.

A medida tem como fundamento a observância do limite imposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição da República, do seguinte teor: “o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça é limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”, bem assim a decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000.

O art. 2º prevê a forma de cálculo do valor do subsídio dos demais membros do Poder Judiciário, em linha com o disposto no art. 3º da Lei estadual nº 16.114, de 18 de maio de 2006, a saber:

“Art. 3º Ficam fixados, com base no subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça, os valores dos subsídios dos demais membros do Poder Judiciário, estabelecida a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível e o do imediatamente inferior”.

O art. 3º dispõe que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado, com observância do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A vigência da norma está prevista no art. 4º, cujos efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 2015, conforme disposto na Lei Federal nº 13.091, de 2015.

O impacto orçamentário do reajuste proposto encontra-se demonstrado em documento anexo. O novo valor do subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais já vem sendo pago, desde o mês de janeiro do corrente, conforme Resolução do Órgão Especial nº 783, de 3 de fevereiro de 2015.

São essas as justificativas para o anteprojeto de lei sob exame.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REAJUSTE SUBSÍDIO MAGISTRATURA – A PARTIR DE JANEIRO/2015

IMPACTO NA FOLHA DE MAGISTRADOS

Orçamento destinado a Remuneração de Magistrados em 2015 (I) ¹	R\$ 615.211.864,00
Diferença orçamentária a complementar (II) ²	R\$ 42.860.308,15
Percentual Impacto Orçamentário Estimado (II/I)	6,967%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REAJUSTE SUBSÍDIO MAGISTRATURA – A PARTIR DE JANEIRO/2015

IMPACTO NA FOLHA DE INATIVOS

Orçamento destinado a Proventos de Inativos Civis e Pensionistas em 2015 (I) ¹	R\$ 1.001.056.501,00
---	----------------------

Diferença orçamentária a complementar (II) ²	R\$ 14.870.792,99
Percentual Impacto Orçamentário Estimado (II/I)	1,486%

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REAJUSTE SUBSÍDIO MAGISTRATURA – A PARTIR DE JANEIRO/2015	
IMPACTO NA FOLHA DE PENSIONISTAS	
Orçamento destinado a Proventos de Inativos Civis e Pensionistas em 2015 (I) ¹	R\$ 1.001.056.501,00
Diferença orçamentária a complementar (II) ²	R\$ 4.232.798,14
Percentual Impacto Orçamentário Estimado (II/I)	0,423%

Notas:

1 – Conforme Proposta Orçamentária constante no PL 5497/2014 – LOA 2015, em tramitação na ALMG.

2 – Percentual de reajuste conforme Lei Federal 13.091/2015.

NOVOS VALORES PARA O SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA DE MINAS GERAIS – TJMG	
Conforme Lei Federal 13.091/2015	
Desembargador	R\$ 30.471,11
Juiz de Entrância Especial	R\$ 28.947,55
Juiz de Segunda Entrância	R\$ 27.500,17
Juiz de Primeira Entrância	R\$ 26.125,17”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Alex Sandro Feil, superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 1.320/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Da Sra. Ana Maria A. Figueiredo de Souza, secretária de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (substituta), prestando informações relativas ao Requerimento nº 304/2015, da Comissão de Saúde.

Da Sra. Ana Maria A. Figueiredo de Souza, secretária de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (substituta), prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Saúde encaminhado por meio do Ofício nº 746/2015/SGM. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Anderson Rodrigues, presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais, solicitando o apoio desta Casa para as reivindicações da categoria, quais sejam jornada de 30 horas semanais sem redução salarial e piso salarial justo para todas as categorias de profissionais da enfermagem. (– Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 691 e 1.032/2015.)

Do Sr. André Quintão, secretário de Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 215/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Erasmo da Silva Neiva, secretário de Planejamento e Gestão de Paracatu, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.091/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Evaldo Luiz Cardoso Silva, prefeito municipal de Caetanópolis, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.165/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Guido Marcelo Mayol, superintendente regional da Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 686/2015, da Comissão de Assuntos Municipais.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (7), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 56, 63, 79 e 85/2015, do deputado Noraldino Júnior e outros; 362/2015, da Comissão de Educação; 368/2015, do deputado Noraldino Júnior; e 556/2015, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (6), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 264, 423, 425, 760, 1.086 e 1.095/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexem-se aos referidos projetos de lei.)

Da Sra. Marleyde de Paula Mucida Miranda, presidente da Câmara Municipal de Rio Casca, e outros manifestando o apoio dessa câmara ao Movimento dos Atingidos pela Lei 100. (– Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015.)

Do Sr. Mauro Borges Lemos, presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 507/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Paulo Paim, presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 717/2015/SGM. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Tadeu Martins Leite, secretário de Desenvolvimento Regional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 648/2015, da deputada Marília Campos e do deputado Cássio Soares.

Do Sr. Vítor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.254/2014, da Comissão de Segurança Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de venda de ingresso com assento numerado em salas de cinemas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os proprietários de salas de cinema no Estado ficam obrigados a numerar as cadeiras do estabelecimento e a informar ao consumidor, no momento da compra do ingresso, o número de seu assento.

Parágrafo único – O número do assento adquirido pelo consumidor deverá constar do cupom de ingresso.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias, da publicação desta lei, para se adequarem às novas exigências.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Thiago Cota

Justificação: O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a numeração dos assentos das salas de cinema espalhadas pelo território de Minas Gerais. O benefício das cadeiras numeradas em casas de espetáculos já alcançou os teatros e os estádios de futebol, faltando contemplar as salas dos cinemas de Minas. Lei semelhante, em função da sua pertinência, já existe em outros estados da federação, como no Rio de Janeiro. Ademais, a numeração das cadeiras de cinema vem ao encontro dos anseios dos consumidores, haja vista que eles terão a oportunidade e a comodidade de escolher, no ato da aquisição do bilhete, o lugar que julgarem melhor. É inadmissível que, na era do serviço *on-line*, ainda não se possa escolher o lugar de assentar. Hoje, na grande maioria dos cinemas, o consumidor precisa chegar muito antes, ainda que tenha adquirido o bilhete pela internet, para conseguir um bom lugar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.254/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os responsáveis pelos postos de combustíveis no Estado disponibilizarem na internet os preços praticados em seus estabelecimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os responsáveis pelos postos de combustíveis situados no Estado obrigados a disponibilizar na internet os preços praticados em seus estabelecimentos, de forma atualizada.

Art. 2º – As informações necessárias para o atendimento das exigências previstas no *caput* do art. 1º deverão conter:

I – nome e razão social do posto de combustível;

II – endereço do posto de combustível;

III – preço atualizado de todos os combustíveis comercializados no estabelecimento;

IV – valor resultante da operação de divisão do preço do etanol pelo preço da gasolina, ambos expressos em reais e por litro, bem como a frase “Favorável ao etanol”, caso o resultado seja inferior a 0,7 (zero vírgula sete) ou “Favorável à gasolina”, caso o resultado seja superior a 0,7 (zero vírgula sete).

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XXXII, que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e também traz em seu art. 24, inciso VIII, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre o direito do consumidor.

Nesse sentido, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o direito do consumidor, e os estados têm competência para legislar de forma suplementar a respeito da matéria.

Diante de tal possibilidade, é necessário que o Estado de Minas Gerais crie normas que ampliem o direito do consumidor, visto que este é tido como hipossuficiente nas relações de consumo e sofre diariamente com os abusos dos fornecedores.

A divulgação dos preços dos combustíveis no sítio eletrônico do governo do Estado de Minas Gerais é de suma importância diante do art. 4º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que traz o princípio da informação, combinado com o art. 6º, inciso III, do mesmo código, o qual estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a “informação adequada e clara sobre diferentes

produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

É sabido que os gastos com combustíveis correspondem a importante parcela das despesas das famílias. Por isso, é importante que os consumidores tenham acesso antecipado aos preços atualizados dos combustíveis para que eles possam abastecer seus veículos nos postos que lhes ofereçam o produto com o preço mais baixo, fato que vai ao encontro da transparência e harmonia das relações de consumo e também do princípio da informação.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para a provação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.255/2015

Declara de utilidade pública a AboutFace Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a AboutFace Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Antônio Jorge

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.256/2015

Declara de utilidade pública a Comunidade Vem Ser, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Vem Ser, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Antônio Jorge

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.257/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Esportes Segunda Casa dos Meninos de Santo Antonio da Barra, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Esportes Segunda Casa dos Meninos de Santo Antônio da Barra, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Antônio Jorge

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.258/2015

Declara de utilidade pública a Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo da Duda, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo da Duda, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo da Duda, com sede no Município de Campo Belo, sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada e em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem como finalidade promover campanhas educacionais junto à comunidade, frisando o respeito das pessoas com os animais. Também realiza campanhas de controle populacional de animais domésticos, reabilitando-os, quando necessário, com atendimento médico-veterinário emergencial; proporciona aos animais abandonados e aprendidos por maus-tratos um caminho para adoção; e difunde atividades educativas, culturais e científicas aos associados.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.259/2015

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo do Distrito do Divino Espírito Santo, com sede no Município de Alterosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo do Distrito do Divino Espírito Santo, com sede no Município de Alterosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Cássio Soares

Justificação: O Lar São Vicente de Paulo do Distrito do Divino Espírito Santo é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 15 de maio de 1995.

A organização desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de prestar assistência aos idosos, deficientes físicos e aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social, ofertando amparo e acolhimento necessário de acordo com a necessidade individual de seus beneficiários. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por sua importância contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.260/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 335/2011)

Altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VI do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – (...)

VI – aos eventos de caráter recreativo, beneficentes ou gratuitos, e aos de natureza esportiva amadora;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo principal deste projeto é o incentivo das práticas esportivas. Na forma vigente das isenções listadas no art. 114 do Código Tributário, a hipótese de incidência da taxa de segurança pública atinge não só os eventos esportivos oficiais como também os amadores, quando o evento exija o serviço operacional de polícia ostensiva. Os estudos sociológicos nos mostram que, quanto menos incentivo é dado às práticas esportivas, mais campo se abre para a violência.

Em contraposição aos objetivos maiores de nosso Estado, o dispositivo legal incentiva situações totalmente contrárias ao bem comum. A exigência do pagamento da taxa para a cobertura dos serviços de policiamento, inclusive para os eventos esportivos amadores, resulta em obstáculos ao desenvolvimento desses eventos. Menos incentivo ao esporte implica incremento dos níveis de violência. Mais violência, mais insegurança. Incentiva-se, indiretamente, pelo próprio dispositivo legal a violência que o Estado tem a incumbência de combater.

A segurança é um valor e um princípio basilar da estrutura do Estado Democrático de Direito. O pacto contratual firmado entre poder público e governados reflete a situação implicitamente projetada na relação de obediência existente entre o aparato estatal e a sociedade civil. Percebe-se que abrimos mão de nossas liberdades, submetendo-nos aos regramentos exarados pelas entidades governamentais, pois partimos do pressuposto de que essa mesma estrutura de governo garantirá os bens necessários à manutenção da dignidade do indivíduo. Vislumbra-se que, ao contrário da serventia do instrumento legal, como ferramenta de construção do bem comum, o dispositivo aqui impugnado está contribuindo exatamente para a formação de uma situação contrária aos interesses sociais.

A ação parlamentar deve convergir para o incentivo às atividades socializantes, pois sabemos a importância dessas atividades para a desenvoltura e o crescimento da população.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.933/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.261/2015

Concede às prefeituras municipais isenção de emolumentos de cartório sobre as operações que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada às prefeituras municipais a isenção do pagamento de emolumentos de qualquer natureza sobre as operações de compra e venda, transferência, escritura e registro de imóveis no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.



Deiró Marra

Justificação: Considerando que os serviços cartoriais são concessões públicas, se houver necessidade e interesse público, o Estado pode, por meio de legislação própria, estabelecer regras para beneficiar a administração municipal, que, muitas vezes para atender às demandas de serviços essenciais como saúde e educação, se vê obrigada a vender patrimônio imobiliário do município. Contudo, a concretização do negócio muitas vezes fica prejudicada por falta de condições do município de arcar com as despesas de emolumentos de cartórios.

Acerca da legislação atinente, é competência do Estado editar norma regulamentando o tema, conforme o art. 151, III da Constituição da República:

“Art. 151 – É vedado à União:

(...)

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”.

E o art. 236, § 2º do Texto Constitucional:

“Art. 236 – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

(...)

§ 2º – Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”.

Cumprindo o mandamento constitucional supracitado, foi editada a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que atribui aos estados e ao Distrito Federal a competência para fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Diante do exposto, visando desonerar a administração municipal dos altos custos das despesas cartoriais, que muitas vezes inviabilizam importantes projetos sociais de interesse público, oferecendo-lhes melhores condições e recursos para investir em serviços essenciais, garantidos pela Constituição Federal, bem como na aquisição de imóveis visando à implantação de projetos sociais e, assim reduzir os gastos com aluguéis ou arrendamentos, propomos a isenção de taxas e emolumentos cartoriais, com o escopo de promover o bem-estar social, pautado no princípio da dignidade humana.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 478/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.262/2015

Dispõe sobre a interseção de rodovias estaduais com áreas de unidades de conservação no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As interseções de rodovias estaduais com áreas de unidades de conservação no Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Em áreas de unidades de conservação, as rodovias estaduais serão objeto de investimentos prioritários destinados à realização de obras de arte, sinalização, bloqueios e corredores ecológicos em pontos estratégicos para a passagem de animais sem cruzamento da via para garantir a segurança rodoviária.

Art. 3º – As rodovias estaduais cuja exploração tenha sido concedida à iniciativa privada após a entrada em vigor desta lei receberão das empresas concessionárias investimentos prioritários destinados ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º, até cinco anos após o início da vigência da concessão.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: As rodovias estaduais, ao adentrar em áreas de conservação ambiental, não apresentam a infraestrutura necessária para garantir segurança aos motoristas e à fauna local. Desse modo, o resultado são atropelamentos e acidentes automobilísticos, o que coloca em risco a integridade física e patrimonial dos cidadãos que ali trafegam, bem como a da própria vida silvestre.

Este projeto, portanto, tem o intuito de organizar o trânsito nesses locais, fornecer a sinalização devida e instaurar corredores ecológicos. Esses investimentos garantirão a melhora da fluidez e da segurança do tráfego, diminuindo significativamente os acidentes automobilísticos e o número de atropelamentos nesses locais.

Nesse sentido, esta proposta merece a atenção do Estado na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, prevê a competência concorrente dos estados, dos municípios, da União e do Distrito Federal para a proteção do meio ambiente. Dessa forma, está abrangida nesse quadro a proteção da fauna, exposta a grande risco no momento em que veículos percorrem zonas dentro ou nas proximidades das unidades de conservação. O projeto tem, ainda, o objetivo de resguardar os condutores de quaisquer riscos decorrentes da passagem natural e inevitável de animais silvestres nas vias.

Diante da relevância da matéria apresentada, contamos com o apoio de nossos nobres pares desta ilustre Casa Parlamentar para a aprovação desta proposta legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Nozinho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.166/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.263/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.723/2013)

Determina aos estabelecimentos de uso coletivo em ambientes fechados a afixação em local visível de cópia do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e informação sobre a capacidade de lotação de pessoas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Ficam os estabelecimentos de uso coletivo em ambientes fechados, como cinemas, teatros, boates e assemelhados, obrigados a afixar em suas entradas, em locais de fácil visualização, cópia do laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros e informação sobre a capacidade de lotação de pessoas.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo será disciplinado por decreto.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 3º – A fiscalização do disposto nesta lei incumbe aos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes ao caso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois permitirá o acesso à informação sobre a quantidade máxima de pessoas que os estabelecimentos a que ele se refere comportam pelos frequentadores de eventos públicos em ambientes fechados.

A imposição de tal medida, associada à certificação sobre o atendimento das determinações dos órgãos públicos pelos estabelecimentos em questão, constituirá um fator de coibição do descumprimento dos limites de lotação determinados pelos gestores públicos, em razão da publicidade realizada.

Com relação à competência, não há dúvidas quanto à dos estados membros de regular as edificações, bem como de instituir políticas e programas de combate a incêndios, pânico e desmoroamento, como é o caso. Dessa maneira, inclusive, há legislação no Estado sobre o tema, como a Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção de incêndio e pânico no Estado.

No âmbito nacional, há instrumentos normativos genéricos que norteiam esse tema, em especial o Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado na Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe em seu art. 6º sobre o direito de informação do consumidor sobre os serviços a ele prestados como um direito básico. Senão, vejamos:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

É indiscutível ainda que o fornecimento de informações precisas aos usuários dos serviços prestados é um ônus inerente ao empreendedor e à natureza do seu empreendimento, nos termos da legislação consumerista.

Cabe observar também que, em consonância com o exposto pela Constituição da República de 1988 em seu art. 170, a ordem econômica é fundada na função social da propriedade e no direito do consumidor, o que permite tratamento diferenciado e imposição de limitações para fins de se determinar a redução de riscos e a preservação de direitos e garantias:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

V – defesa do consumidor.”

Portanto, não há dúvidas de que é legal a imposição do dever de veicular informações precisas e visíveis aos estabelecimentos destinados à reunião de público em ambientes fechados, como cinemas, teatros, boates e assemelhados, pois essa medida permite que os próprios consumidores exerçam o controle e a fiscalização dos serviços que contratam e dos locais que frequentam.

Essa vedação tem a finalidade de evitar tragédias decorrentes de superlotação, como incêndios e desmoroamentos, como a ocorrida em uma boate na cidade de Santa Maria (RS), no dia 27 de janeiro de 2013.

Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.683/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.264/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 345/2011)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular o turismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2009 poderá quitá-lo com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, por meio do repasse financeiro ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, de que trata a Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005.

§ 1º – Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I – requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II – comprovar o repasse ao Fastur de montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dispensado a que se refere o *caput* deste artigo.



§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 1º do *caput* deste artigo poderá, a critério do órgão fazendário, ser efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º – O desconto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004.

§ 4º – A apresentação do requerimento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo importa a confissão do crédito tributário.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica a crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 6º – Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do crédito nas condições especificadas neste artigo.

Art. 2º – O contribuinte que utilizar indevidamente o benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido repassado ao Fastur, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do crédito tributário de que trata o *caput* do art. 1º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 242, que o Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Por sua vez, a Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências, estabelece textualmente, no inciso III de seu art. 7º, que, para fazer face às despesas de sua execução, o Estado utilizará, entre outros recursos, “incentivos financeiros e fiscais”.

O projeto ora apresentado tem em vista exatamente incentivar o alcance dos objetivos estabelecidos não apenas na Lei nº 12.398, mas também na Lei nº 14.368, de 2002, que estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo. Trata-se de conceder uma oportunidade ao contribuinte que, estando inadimplente para com o Estado, tem a oportunidade de obter um desconto substancial nas multas e juros que incidem sobre o seu débito, desde que comprove a aplicação de recursos no Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur.

Com a aprovação deste projeto, o Estado ganhará duplamente, pois, além de receber créditos em muitos casos inscritos desde longa data na dívida ativa, ou seja, de difícil recuperação, terá reforçado o caixa do Fastur, o que possibilitará o oferecimento de crédito para o fortalecimento da indústria do turismo em nosso Estado.

Conforme é de amplo conhecimento, o turismo é hoje um dos principais geradores de emprego e renda no País, tendo também considerável importância social, uma vez que possibilita a fixação do homem no interior. Além disso, essa indústria proporciona ao viajante um incremento em termos de cultura, bem como o fortalecimento de várias atividades no ramo do comércio e da prestação de serviços.

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.111/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.265/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 549/2011)

Institui no Estado a política de prevenção e cessação do tabagismo, do alcoolismo e da toxicomania.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado a política de prevenção e cessação do tabagismo, do alcoolismo e da toxicomania, no âmbito dos programas de atenção básica a serem desenvolvidos pelas unidades de saúde dos municípios.

Art. 2º – O gestor estadual de saúde coordenará e executará as políticas de capacitação e qualificação dos servidores das equipes dos programas de atenção básica.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Considerando que a melhor política para a prevenção e cessação do tabagismo, do alcoolismo e da toxicomania é a informação acerca dos grandes malefícios causados pelo uso de substâncias que causam dependência física, faz-se necessária a implantação de uma política no âmbito dos programas de atenção básica, Programa Saúde da Família e Saúde em Casa, objetivando a prestação de informações e o acompanhamento dos usuários de drogas tidas como lícitas, como o fumo e o álcool, e dos dependentes das drogas ilícitas.

É, portanto, justo o acolhimento desta proposta, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.025/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.266/2015

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio aos Pacientes Oncológicos de Passos e Região – Gapop-R –, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio aos Pacientes Oncológicos de Passos e Região – Gapop-R –, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Cássio Soares

Justificação: O Grupo de Apoio aos Pacientes Oncológicos de Passos e Região – Gapop-R –, é uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em 21 de fevereiro de 2012. Desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico cumprindo suas finalidades estatutárias de prestar assistência e dar apoio psicológico a pacientes de baixa renda que necessitam de tratamento oncológico; contribuir nos diagnósticos da doença; e promover trabalhos educativos e preventivos. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Pela importância da entidade, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.267/2015

Declara de utilidade pública o Instituto de Cultura, Arte, Fazer Responsável e Educação Ambiental – Icafe –, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Cultura, Arte, Fazer Responsável e Educação Ambiental – Icafe –, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: O Instituto de Cultura, Arte, Fazer Responsável e Educação Ambiental, com sede no Município de Carmo da Mata, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas a promoção da cultura e da arte; a defesa e a conservação do patrimônio histórico, artístico e geográfico; a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente; e a promoção do desenvolvimento rural e urbano sustentável.

Está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Visto que a entidade desenvolve um importante trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.268/2015

Declara de utilidade pública a Associação Marmelopense de Radiodifusão – AMR –, com sede no Município de Marmelópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Marmelopense de Radiodifusão – AMR –, com sede no Município de Marmelópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Marmelopense de Radiodifusão, fundada em 18/11/2011, é uma entidade civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais beneficentes e filantrópicas.

Tem como objetivos, entre outras atividades, dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos para a formação e a integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, em conformidade com a legislação profissional vigente; e permitir a capacitação dos cidadãos para o exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível.

A associação exerce, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso dessa municipalidade.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.269/2015

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Unaí, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Unaí, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Antonio Lerin

Justificação: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Unaí é uma entidade com fins não econômico, que tem por objetivos o estudo, a coordenação, a proteção, a representação e a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria profissional – trabalhadores rurais, integrantes do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, mediante as seguintes ações:

- a) proteger e defender os direitos e representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria e, individualmente, de seus associados;
- b) celebrar acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger e designar representantes da categoria;
- d) desenvolver assistência técnica e extensão rural nos projetos de assentamento de pequenos produtores da agricultura familiar e da colônia de pescadores;
- e) promover a criação e o apoio de outras formas de organizações dos trabalhadores rurais, em especial as associações de produtores e as cooperativas de produção, de crédito e de consumo;
- f) manter serviços de assistência para os seus associados, principalmente judiciária;
- g) buscar, através da negociação coletiva, a obtenção da melhoria para a categoria;
- h) promover o bem-estar de seus associados e a melhoria das condições de vida e de trabalho;

A associação preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual contamos com a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e a aprovação por este Plenário e comissões permanentes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.270/2015

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção aos Animais – CTPA – no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Estado o Conselho Tutelar de Proteção aos Animais – CTPA.

Art. 2º – Os municípios com população maior que vinte mil habitantes terão doze meses para a implantação do CTPA.

§ 1º – Os demais municípios que possuem população inferior ao número estabelecido pelo *caput* deste artigo terão vinte e quatro meses para implantarem o CTPA.

§ 2º – Não há nenhum impedimento de criação antecipada dos CTPAs no que se refere aos prazos estabelecidos no *caput* e no §1º deste artigo.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, VI).

Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público, nos termos do art. 225, §1º, VII: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O reconhecimento de que os animais possuem direitos e de que o desprezo por estes tem levado o homem a cometer crimes contra eles e contra a natureza faz com que busquemos soluções para que seus direitos sejam respeitados.

É preciso mudar a concepção ética e moral com relação aos animais, dando-lhes o devido respeito e proteção.

Os que trabalham na proteção dos animais são as ONGs e os protetores independentes, que, dentro de suas atribuições, assumem toda a responsabilidade utilizando-se para isso de recursos próprios. São eles os grandes promotores dos programas de castração, de controle populacional e do socorro aos animais acidentados ou vítimas de maus-tratos.

Contudo, estes protetores não têm o devido reconhecimento do poder público. Prestam serviços voluntários à sociedade e muitas vezes se veem questionados da legitimidade de suas ações; frequentemente encontram obstáculos para realizar fiscalizações e demais atuações.

A proposta ora apresentada vem buscar um estreitamento de laços com demais órgãos públicos. Somente com a criação destes conselhos se iniciará uma efetiva tutela dos animais.

Sendo assim, a criação do Conselho Tutelar de Proteção aos Animais – CTPA – no âmbito do Estado é muito importante para a mudança do cenário atual de extremo descaso com os animais.

Diante dos exposto, esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para a provação deste projeto.
– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.271/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.939/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Canaã os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Canaã:

I – o imóvel rural com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na região denominada Poaia, nesse município, registrado com Matrícula nº 10.817, Livro 61-E, fls. 69/70V, no Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Anta, Comarca de Viçosa;

II – o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados) situado na localidade chamada Suspiro, nesse município, registrado sob o nº 33.844, Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis de Viçosa;

III – o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados) situado na localidade denominada Tombo da Cachoeira, nesse município, registrado sob o nº 35.915, Livro 3-BD, no Cartório de Registro de Imóveis de Viçosa.

§ 1º – Os imóveis de que tratam os incisos I e III serão destinados à construção de casas populares do programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 2º – O imóvel de que trata o inciso II será destinado à implantação de uma fábrica comunitária de beneficiamento de grãos.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas nos §§ 1º e 2º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Canaã de imóveis de propriedade do Estado, situados nesse município. O Executivo Municipal solicita a doação dos imóveis para a construção de casas populares do programa Minha Casa, Minha Vida e para a construção de fábrica comunitária de beneficiamento de grãos nesse município.

Considerando justa a doação pretendida, que visa atender o interesse público, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.272/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 743/2011)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Contagem a área e os imóveis destinados ao Centro Social Urbano do Bairro Amazonas – Cesu-Amazonas –, localizado no Município de Contagem.

Parágrafo único – A doação da área e dos imóveis de que trata o *caput* objetiva o desenvolvimento, pelo município, de projetos desportivos, sociais, de lazer e entretenimento.

Art. 2º – A área e os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Ricardo Faria

Justificação: O imóvel destinado ao Centro Social Urbano do Bairro Amazonas – Cesu-Amazonas –, de propriedade do Estado, foi entregue em comodato, por mais de 20 anos, ao Município de Contagem, que lá fez diversos investimentos e desenvolveu projetos desportivos e sociais relevantes. Atualmente foi desfeito o comodato e a administração voltou à esfera do Estado, mais especificamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

O Município de Contagem sempre colaborou decisivamente com o funcionamento do espaço, mas, com o fim do comodato, fica impossibilitado de fazer novos investimentos.

A viabilidade de tal medida depende da transferência da área e dos imóveis ao Município de Contagem, possibilitando-se assim o aprimoramento dos projetos desportivos e sociais lá desenvolvidos, ficando o Estado desonerado de tais despesas.

São essas as razões que me levam a solicitar de meus nobres pares a aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.273/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.626/2014)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Monte o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santo Antônio do Monte imóvel constituído de terreno com área de 19.131m² (dezenove mil, cento e trinta e um metros quadrados) e benfeitorias com área de 2.335,50m² (dois mil, trezentos e trinta e cinco vírgula cinquenta metros quadrados), situado à Rua Coronel Fraga, nº 486, no Bairro Bela Vista, no Município de Santo Antônio do Monte, registrado sob o nº R-1-4.461, Livro 2-L, Fls. 95, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* destina-se ao desenvolvimento de ações de saúde e de atividades ligadas ao bem-estar da população.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Santo Antônio do Monte não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Santo Antônio do Monte encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Governador do Estado

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.274/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.796/2013)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Betim o imóvel denominado Teixeirainhas, situado na Rua João Silva Santos, com área total de 70.000m² (setenta mil metros quadrados), objeto de contrato de comodato realizado em 11 de março de 1986.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Lafayette de Andrada

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.275/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.478/2011)**

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – nas operações internas com protetores solares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir para 12% (doze por cento) o percentual da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – incidente em operações internas com protetores solares, prevista no art. 42, I, “a.7”, do Decreto nº 43.080, de 2002.

Art. 2º – A Secretaria de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição visa autorizar o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – nas operações internas relacionadas à venda de protetores solares para o percentual de 12%.

O uso do protetor solar é considerado uma questão de saúde pública, pois é a única forma de prevenção do câncer de pele. A doença, embora de baixa letalidade, em alguns casos pode levar a deformidades físicas e ulcerações graves, onerando consequentemente os serviços de saúde.

Portanto, a redução do imposto tem por finalidade tornar o produto um pouco mais acessível à população, diminuindo a incidência de câncer de pele em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.276/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.168/2013)**

Dispõe sobre a instalação de alarme de pânico nos veículos de transporte público de passageiros intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de dispositivo de segurança nos veículos de transporte público de passageiros intermunicipal, o qual acionará a Polícia Militar de Minas Gerais em caso de necessidade.

§ 1º – O dispositivo mencionado no *caput* deste artigo será diretamente ligado ao Centro Integrado de Comunicação através do sistema de posicionamento global – GPS.

§ 2º – Ao ser acionado, o alarme de pânico indicará a localização da ocorrência.

§ 3º – Nos veículos que possuem o dispositivo, será afixado um adesivo externo com os seguintes dizeres: “Veículo monitorado pela Polícia Militar”.

Art. 2º – O disposto no *caput* deste artigo se aplica às concessões, às permissões e às autorizações efetuadas a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: O crescente número de assaltos ao transporte público tem assustado passageiros, motoristas e agentes de bordo, que sofrem com a violência e a insegurança.

Nesse ponto, o dispositivo de segurança alarme de pânico será de grande importância. Ele será acionado pelo motorista ou pelo agente de bordo e comunicará em tempo real as ocorrências à PMMG, além de indicar com precisão a localização do veículo através do sistema de GPS. Dessa forma, quando acionado o dispositivo, a PMMG conhecerá a localização precisa do veículo e deslocará a viatura mais próxima ao local. A obrigatoriedade de instalação do alarme de pânico nos veículos de transporte coletivo têm como objetivo auxiliar os policiais na proteção de passageiros, na identificação e na prisão de assaltantes, além de inibir furtos e roubos dentro dos veículos de transporte público.

O dispositivo de segurança deve ser utilizado para levantamento de dados quantitativos sobre os locais de maior incidência de violência, entre outros objetivos. Trata-se de uma ferramenta fundamental para a atuação da PMMG, que, com os dados em mãos, poderá praticar uma ação preventiva. Esse trabalho é fundamental e deve não só ser implementado, como ampliado e difundido.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.277/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.627/2013)**

Autoriza o governo do Estado a criar Programa de Inserção Laboral para Usuários de Drogas em Recuperação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o governo do Estado autorizado a criar o Programa de Inserção Laboral para Usuários de Drogas em Recuperação, residentes no Estado.

Art. 2º – Aos usuários de drogas em recuperação ficam reservados 2% (dois por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo governo do Estado.

Parágrafo único – A empresa responsável pela obra ou pelo serviço deverá informar às Secretarias de Estado de Saúde, de Defesa Social, de Trabalho e Desenvolvimento Social e ao Ministério Público do Trabalho a quantidade de vagas disponíveis.

Art. 3º – O postulante à vaga deverá:

I – cumprir o plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada de saúde devidamente credenciada a este serviço;

II – abster-se do uso de drogas;

III – atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV – cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

V – comprovar residência no Estado no mínimo de dois anos.

Parágrafo único – O cumprimento do plano individual será atestado pela Secretaria de Estado de Saúde, pela qual se inicia o processo de seleção e contratação, que encaminhará seu parecer às Secretarias de Estado de Defesa Social e de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A questão do uso de drogas se apresenta como mais um desafio para a gestão pública, já que consiste em uma realidade que vem afetando todos os segmentos da sociedade, trazendo com ela uma larga variedade de consequências, incluindo aumento da criminalidade, violência e fragilidade da vida familiar.

Sabe-se que o crescente consumo de entorpecentes está intimamente ligado à dificuldade que os usuários têm para dar continuidade ao tratamento, tendo em vista não somente o vício em si, mas também a baixa autoestima e falta de incentivos, por serem estigmatizados na sociedade.



Posteriormente ao tratamento clínico, se faz necessária a reinserção dessas pessoas na sociedade, de preferência com ações laborais que lhes garantam o sustento e a dignidade pessoal, com o objetivo de ajudar essas pessoas a voltarem ao convívio social e também laboral, tendo em vista que o trabalho dignifica o homem e é uma forma de reintegração social.

Ademais, com esse incentivo, as mazelas sociais que contaminam o Estado em decorrência do uso de drogas, tais como violência, criminalidades, proliferação de doenças e máculas familiares certamente seriam minimizadas.

Diante do exposto, conto mais uma vez com o apoio indispensável dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Prevenção e Combate às Drogas e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.278/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.199/2012)

Acrescenta o inciso XXVIII ao art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, isentando de cobrança do ICMS a fabricação de equipamentos utilizados na adaptação de veículos destinados a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

XXVIII – saída, em operação interna, de equipamentos para a adaptação de veículo a ser conduzido por pessoa portadora de deficiência.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: As pessoas com deficiência constituem um segmento da sociedade que ainda sofre com a discriminação. São pessoas que buscam condições de convivência em sociedade, e, para que consigam atingir tal objetivo, é necessário que sejam reconhecidas como capazes de se sustentar e de constituir família, tendo acesso à saúde, ao lazer, à educação e ao trabalho. Para que possam trabalhar, a lei federal já garantiu a contratação de pessoas com deficiência nas empresas com mais de 100 empregados, a chamada lei das cotas, e já lhes é garantida em lei a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, do Imposto sobre a Circulação de Produtos e Serviços – ICMS – e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – quando vão adquirir um veículo automotor novo; contudo, nem todas as pessoas com deficiência têm condições de adquirir um veículo novo, e muitas delas precisam de adquirir um veículo usado e adaptá-lo às suas necessidades especiais para ter condições de conduzi-lo, ou mesmo fazer tais adaptações em veículo zero-quilômetro. E, paradoxalmente, a mesma lei que isenta da cobrança do ICMS o veículo novo para pessoa com deficiência tributa os equipamentos utilizados na adaptação dos veículos utilizados por essas pessoas.

Esta proposição tem justamente o objetivo de adequar a Lei do ICMS em Minas Gerais a essa realidade, pois é contraditório isentar a venda do carro novo, e não a dos equipamentos necessários à sua adaptação. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.279/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.815/2012)

Veda a comercialização de suplementos alimentares sem bula e sem a aprovação dos órgãos de vigilância sanitária em farmácias, farmácias de manipulação, academias de ginástica e assemelhados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As academias de ginástica, os clubes e os centros esportivos, as farmácias e os estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir, em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placas de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes e suplementos alimentares, com os seguintes termos: "O uso de anabolizantes e suplementos alimentares prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta a agressividade, o risco de câncer e morte por infarto. A venda desses produtos só será liberada com receita médica controlada".

Parágrafo único – A placa a que se refere o *caput* deste artigo terá 90cm (noventa centímetros) de largura e 80cm (oitenta centímetros) de altura.

Art. 2º – Fica proibida a venda de anabolizantes e suplementos alimentares nas academias de ginástica, clubes e centros esportivos, farmácias e estabelecimentos similares sem receita médica controlada.

Art. 3º – Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º – Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade proibir o uso de anabolizantes e suplementos alimentares e alertar a população jovem, a chamada “geração saúde”, do perigo que tomou conta das academias de ginástica do Estado. A pressão familiar, social e econômica sobre o atleta (isso sem contar com a força da mídia) o transforma em um instrumento da vontade alheia, retirando sua capacidade de discernir. As razões para as práticas de dopagem pelos atletas e a responsabilidade da sociedade sobre esse comportamento são avaliadas. Em seguida, informações sobre a sofisticação atual dessas práticas e a consequente evolução das técnicas de análise para seu controle são apresentadas.

A situação do seu controle no País, com metodologia do Comitê Olímpico Internacional, é apresentada, bem como a sua complexidade e os custos envolvidos. Esse panorama da situação do controle do *doping* no Brasil pretende situar os profissionais da medicina desportiva e do desporto em geral nesse segmento importantíssimo para a preservação da integridade física e mental de nossos atletas. Os anabolizantes são uma família de drogas que incluem o hormônio testosterona e uma série de drogas sintéticas análogas a ele (Haupt e Rovere, 1984). Utilizadas como forma de tratamento de algumas patologias, é seu uso não médico que tem chamado mais a atenção. Procuradas primeiro por atletas em busca de um melhor desempenho esportivo e, há alguns anos, também por não atletas em busca de ganhos na força física ou na aparência, essas drogas vêm recebendo atenção crescente não apenas de meios de comunicação ou entidades ligadas ao controle de drogas no esporte, mas também de pesquisadores na área de psiquiatria.

Os androgênicos são hormônios que têm como função a diferenciação, o crescimento e o desenvolvimento do trato reprodutivo masculino, assim como o desenvolvimento e a manutenção das características sexuais secundárias (Veldhuis, 1991). Também apresentam efeitos anabolizantes, estimulando o crescimento corporal e o aumento de massa muscular. Além dos androgênicos, fazem parte desse grupo a progesterona, o estradiol, o cortisol, a aldosterona, entre outros (Rubinow & Schmidt, 1996). Os chamados anabolizantes são derivados sintéticos da testosterona e foram desenvolvidos com o objetivo de minimizar seus efeitos masculinizantes e maximizar os efeitos sobre a síntese proteica e o crescimento muscular (Haupt & Rovere, 1984). São compostos por dois grupos: derivados esterificados e derivados alcalinizados. Os primeiros (propionato de testosterona, enantato de testosterona e cipionato de testosterona) são produtos de administração intramuscular e permanecem ativos por dias a semanas, enquanto os componentes do segundo grupo devem ser tomados, por via oral, diariamente (Wilson, 1988).

Uma vez que tanto os androgênicos como os anabolizantes não têm efeitos puramente androgênicos ou anabolizantes, o mais adequado é chamar a todos de esteroides anabólico-androgênicos – EAA - (American College of Sports Medicine - ACSM -, 1987). Considerando os possíveis efeitos colaterais (psiquiátricos ou não), esses dados mostram que o uso de EAA pode se tornar um problema de saúde pública. Por essa razão, em 1990, o Congresso dos EUA aprovou lei que torna essas drogas medicamentos de uso controlado, ou seja, que exigem receita especial, controlada pelo governo, para sua obtenção (Brower, 1993). Entretanto, graças a um mercado negro, continuam sendo obtidas à margem desse controle.

Uma vez que não há certeza quanto a quais mecanismos realmente funcionam, do ponto de vista clínico é mais adequado se ater às percepções e às expectativas dos usuários. Estes relatam que os EAA retardam a fadiga, aumentam a motivação, estimulam a agressividade e diminuem o tempo de recuperação entre as sessões de treinamento, o que lhes permite treinar com maior intensidade. A associação entre maior intensidade de treinamento e efeitos anabolizantes, enfim, os levaria ao encontro de seus objetivos: ganho de força muscular e aumento da massa corporal "magra", ou seja, aumento de volume muscular (Brower, 1993). Embora não haja consenso científico, há indícios de que esses efeitos possam ser atingidos com a associação EAA, treinamento intensivo e dieta adequada (Wilson, 1988; ACSM, 1987; Yesalis *et al.*, 1989; Lombardo & Sickles, 1992).

Os EAA costumam ser usados em ciclos de 4 a 12 semanas, nos quais as doses e as quantidades de drogas diferentes vão aumentando aos poucos para, depois de chegarem a um pico, serem retiradas lentamente (Brower, 1993). Na fase de pico dessa "pirâmide", chega-se a usar de cinco a seis tipos de EAA, incluindo preparações orais, parenterais e veterinárias, administradas em doses 10 a 100 vezes maiores que as utilizadas em estudos médicos com esses agentes (Pope & Katz, 1988). Essa estimativa de dose é imprecisa pelo fato de nem todos EAAs terem uma equivalência de dosagem, além de ser comum o uso de drogas para uso veterinário e mesmo "caseiras" (Pope & Katz, 1994), o que ocorre pela necessidade de receita médica, também no Brasil, para se obterem esses agentes oficialmente (Scivoletto & Meleiro, 1994).

A associação de outras drogas, procurando potencializar os efeitos desejados, minimizar os efeitos colaterais e dificultar a detecção dos EAAs na urina, é comum. O hormônio de crescimento e a gonadotrofina coriônica são utilizados para potencializar o efeito anabolizante, o tamoxifeno e outros bloqueadores de estrógeno, para diminuir a ginecomastia (causada pela metabolização da testosterona para estradiol); a probenecida, por diminuir a excreção urinária, para dificultar a detecção, assim como os diuréticos que atingem esse objetivo por diluir a urina. Para tornar os contornos da musculatura mais visíveis (aumentar a definição muscular), a eliminação de líquido retido, causada pelos diuréticos, também é desejada. Por fim, vários outros produtos, como vitaminas, aminoácidos, compostos proteicos, etc., são utilizados na esperança de que possam ajudar na melhora do desempenho físico e da aparência (Brower, 1993). Pela mudança que causa no perfil do colesterol (diminuição da lipoproteína de alta densidade e aumento da baixa densidade), o uso de EAA está associado a um maior risco para doença coronariana (Friedl, 1990; Brower, 1992) e aumento da pressão arterial.

Alterações de enzimas hepáticas, icterícia, peliose hepática (cistos hepáticos com sangue) e tumores hepáticos estão associados com o uso de EAA. Tumores malignos e hemorragias por ruptura de um cisto podem levar à morte, mas as outras alterações, inclusive alguns dos tumores, são reversíveis (Friedl, 1990; Brower, 1993). Apesar de serem empregados no tratamento de algumas doenças, os anabolizantes são utilizados em grande quantidade por pessoas que desejam aumentar o volume dos músculos e a força física. De forma perigosa e exagerada, algumas pessoas utilizam os anabolizantes em grande quantidade e ainda em associação a outros hormônios para obter o resultado desejado mais rápido, o que pode provocar inúmeros efeitos colaterais indesejados. Entre eles podemos citar: acne, impotência sexual, calvície, hipertensão arterial, esterilidade, insônia, dor de cabeça, aumento do colesterol maléfico à saúde, problemas cardíacos, crescimento de pelos, engrossamento da voz, distúrbios testiculares e menstruais, entre outros. Existem alguns efeitos provocados por tal droga que não são podem ser alterados, pois as chances de reversão dependem do



comprometimento de cada organismo. Os EAAs podem alterar os níveis dos hormônios sexuais, causando, de maneira reversível, hipertrofia prostática e atrofia testicular nos homens e atrofia mamária, ciclos menstruais irregulares e padrão de pilificação masculino nas mulheres. Também reversíveis são a esterilidade e as alterações da libido (aumento ou diminuição), que ocorrem em ambos os sexos. Por outro lado, podem não ser completamente reversíveis a hipertrofia do clitóris e a alteração no tom de voz das mulheres, assim como o aparecimento de broto mamário doloroso entre os homens (Friedl, 1990; Brower, 1993). Quanto ao aparelho locomotor, há maior risco de lesões, pois a estrutura osteoarticular não acompanha o crescimento muscular (Pedrinelli, 1993). Por fim, entre crianças e adolescentes, os possíveis efeitos dos EAA são fechamento epifísario prematuro, acne, calvície precoce, policitemia, exacerbação da apneia do sono e tiques (Brower, 1992a).

Um dos motivos que nos levam a apresentação deste projeto é, sem dúvida, a preocupação com a vida das pessoas, que muitas vezes desconhecem o risco a que estão expostas, ao usarem anabolizantes indiscriminadamente. De acordo com a Associação Brasileira de Estados e Combate ao Doping, esses produtos são facilmente adquiridos no comércio e causam alterações cardiológicas, hepáticas e endocrinológicas, além de lesões nos rins e no fígado, sequelas neurológicas e maior risco de câncer da próstata. Os suplementos alimentares são produtos com calorias extras de que a pessoa precisa quando está praticando uma atividade física forte que exija muito do corpo. O suplemento alimentar é muito procurado por atletas, nadadores, jogadores de futebol, vôlei, basquete e outros. Também é oferecido pelos fabricantes com a promessa de auxiliar nas dietas de redução de peso e nas dietas de aumento da massa muscular. Como os suplementos alimentares não são substâncias controladas, é possível adquiri-los nas farmácias ou academias de ginástica, normalmente sob recomendação de pessoas que desconhecem os riscos.

Qualquer um desses produtos contendo creatina, L-carnitina ou enziocoba, na verdade, são escolhidos pelas belas embalagens com figuras atléticas perfeitas e com algumas indicações de uso e das propriedades. Mas as embalagens não dizem tudo. E nem todo suplemento alimentar é indicado, indiscriminadamente, para qualquer pessoa. Alguns efeitos colaterais são atribuídos à creatina, entre eles: náusea, diarreia, desconforto estomacal e tontura. Os efeitos causados pelo uso prolongado da creatina ainda são desconhecidos, mas toda a literatura a respeito, inclusive a dos fabricantes de suplementos alimentares, deixa claro que o excesso de creatina poderá exigir um trabalho aumentado dos rins e do fígado, devendo o atleta estar sempre acompanhado de profissionais de saúde e nutrição para monitorar as funções do organismo.

Não é todo o mundo que pode fazer uso dos suplementos. Mas produtos como Oxiteil, Jack 3, Pink Magic, Lipo 6, Divine Shen e Caralluma são sobejamente conhecidos e consumidos por jovens que frequentam as academias do Estado e sonham com o corpo perfeito construído por meio do consumo dessas substâncias. Pessoas com tendência à hipertensão e com problemas gástricos devem passar longe dessas substâncias. Os suplementos alimentares só podem ser usados quando indicados por um profissional competente. Alguns corredores fazendo uso inadequado de suplementos que prejudicam o seu desempenho. Divulgar esses malefícios é importante para que jovens e esportistas sejam esclarecidos sobre os graves danos que essas substâncias causam à saúde, para que o seu uso seja desestimulado. Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, espero seja ela aprovada nesta Assembleia Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.280/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.504/2011)

Dispõe sobre a comercialização de uniformes escolares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas das redes pública e privada proibidas de indicar fornecedores para a comercialização de uniformes escolares.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino poderão divulgar o nome dos fornecedores que comercializam os uniformes, ficando vedada a divulgação de um único fornecedor.

Art. 2º - As escolas são obrigadas a fornecer o modelo, as especificações técnicas e o logotipo da instituição para os fornecedores interessados na produção dos uniformes escolares.

Art. 3º - Caso exista apenas um fornecedor capacitado para venda do uniforme, deve ser feita pesquisa de mercado para posterior fixação do preço do produto.

Parágrafo único - As fontes pesquisadas, bem como os resultados obtidos devem ser divulgados amplamente pela escola, no meio da comunidade escolar.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará o infrator às penalidades constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A venda de uniformes escolares no Estado tem sido uma questão altamente debatida em razão do constante desrespeito aos direitos de pais e responsáveis. Isso porque é muito comum que as escolas cadastrem fornecedores para venda dessa vestimenta e em muitos casos indiquem apenas um comerciante, o que é extremamente prejudicial ao consumidor, já que o fornecedor geralmente impõe o preço que bem entende, estabelecendo, assim, uma vantagem manifestamente excessiva, prática essa vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a conclusão não pode ser outra senão a de que o consumidor fica nas mãos da escola e dos fornecedores no momento da aquisição do uniforme escolar, estando privado dos seus direitos de escolha e informação, consagrados no art. 6º, incisos II e III, do diploma legal já citado.



Este projeto de lei busca preservar a livre concorrência entre os estabelecimentos comerciais do setor, garantindo, assim, de forma efetiva, o direito dos consumidores.

Importante é mencionar que o projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades, sempre que não exista lei federal sobre o tema.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os consumidores mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.281/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 802/2011)

Dispõe sobre a colocação de advertência nas embalagens de bebidas alcoólicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As embalagens das bebidas alcoólicas produzidas e comercializadas no estado conterão a seguinte advertência: “Se beber, não dirija”.

Art. 2º - São responsáveis pela confecção e pela colocação da advertência de que trata o *caput* do art. 1º:

I - o produtor;

II - o importador com sede no Estado;

III - o comerciante que adquirir bebida alcoólica produzida em outro Estado.

Parágrafo único - A advertência será redigida em caracteres legíveis, de forma a permitir sua imediata identificação pelo consumidor.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os responsáveis pela confecção e pela colocação da advertência de que trata o *caput* do art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei, para se adaptarem a suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: No Brasil, mais de 50% das mortes no trânsito, anualmente, têm relação direta com motoristas alcoolizados. Isso representa, a cada ano, 26 mil pessoas perdendo a vida em consequência da bebida. O álcool reduz a percepção do motorista, assim como reduz a sua habilidade para dirigir. Um motorista embriagado tem muitas chances de colocar em risco sua vida e a vida de pessoas inocentes.

O organismo humano compõe-se de água e sais minerais. O abuso do álcool interfere, tumultua e destrói a sua organização funcional de modo traiçoeiro e, muitas vezes, irreversível.

Quando chega ao estômago, o álcool é rapidamente absorvido e transportado para a corrente sanguínea, especialmente se a pessoa que o ingeriu estiver em jejum. A absorção ocorre com menor rapidez quando há ingestão de alimentos, principalmente gordurosos.

A dosagem alcoólica distribui-se por todos os órgãos e líquidos orgânicos, mas concentra-se no cérebro. Cria um excesso de autoconfiança, reduz o campo de visão e altera a audição, a fala e o senso de equilíbrio. A aparente euforia que domina a pessoa, chamada de excitação alcoólica, nada mais é do que a anestesia dos centros cerebrais controladores do comportamento.

O organismo elimina o álcool pela transpiração (10%) e pela oxidação (90%). Sua oxidação ocorre principalmente no fígado, mediante um processo químico que o transforma em acetaldeído (comportamento tóxico), depois em ácido acético e, finalmente, em água e dióxido de carbono.

O processo de eliminação se realiza num tempo determinado e não pode ser acelerado por exercícios físicos, café forte, banho frio ou remédios. Esses recursos populares conseguem apenas transformar um ébrio sonolento num bêbado bem acordado. A única maneira de eliminar a bebida alcoólica é esperar passar o tempo necessário para a transformação do álcool, pelo fígado, em água e dióxido de carbono.

O estado de embriaguez alcoólica se define pela concentração mínima de 0,6g de álcool por litro de sangue. Entretanto, a taxa percentual de álcool no organismo é influenciada por variações entre pessoas no que se refere a peso, altura, quantidade e tipos de alimentos existentes no estômago, assim como ao tempo decorrido após o ato de beber.

Este projeto de lei visa a chamar a atenção para o fato de que álcool e direção não combinam e sua associação transforma o veículo numa arma.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.282/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 805/2011)

Institui a Política Estadual de Combate à Obesidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Obesidade, com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política Estadual de Combate à Obesidade:

I - promover e desenvolver programas, projetos e ações intersetoriais que efetivem o direito humano universal à alimentação e à nutrição adequadas;

II - combater a obesidade infantil na rede escolar;

III - utilizar locais públicos, como parques, escolas e postos de saúde, como espaços de implementação da Política de que trata esta lei;

IV - promover campanhas de conscientização que ofereçam instruções básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;

V - promover campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

VI - capacitar o servidor público estadual, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VII - implementar centros de diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados no Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional;

VIII - integrar-se nas Políticas Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e de Saúde;

IX - adotar medidas voltadas para o controle da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, de empresas de comunicação, da sociedade civil e do setor produtivo.

Art. 3º - O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos da União, de outros estados e municípios, bem como com entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política Estadual de Combate à Obesidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: Imperiosa mostra-se esta iniciativa, que busca erradicar ou ao menos diminuir um problema muito frequentemente enfrentado pela população mineira, inclusive nas camadas menos privilegiadas da sociedade: a obesidade, responsável, muitas vezes, pela má qualidade de vida de grande parcela dos mineiros.

Para justificar esta proposição, transmito preocupação sobre a matéria manifestada pela Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade – Abeso –, através do seu *site*: “O aumento de caráter epidêmico da obesidade no Brasil, afetando todas as camadas sociais e regiões do País (mas, principalmente, as populações e regiões mais carentes); a morbidez e a mortalidade por doenças cardiovasculares associadas à obesidade; a elevação dos custos para o sistema de saúde e a necessidade imediata de ações efetivas de combate à obesidade motivaram um requerimento urgente de implementação de medidas às autoridades governamentais pela Abeso e pela Fundação Interamericana do Coração – FIC – Comitê de Síndrome Plurimetabólica. Muito embora iniciativas anteriores da Abeso (apoiadas por outras sociedades de obesidade da América Latina) tivessem recebido apoio formal de um compromisso de ação do Ministério da Saúde do Brasil e de outros países latino-americanos, até o momento medidas efetivas não haviam sido iniciadas”.

É cristalina e urgente a necessidade da implementação de uma política de combate à obesidade no Estado, projeto também levado a debate nas Assembleias Legislativas de São Paulo e do Rio Grande do Sul, o que motivou a apresentação desta proposta legislativa.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, e seu art. 6º estabelece as atribuições específicas do SUS na vigilância nutricional e na orientação alimentar. O direito humano à alimentação saudável é, portanto, um dever do Estado.

Entende-se que os direitos humanos são aqueles que os seres humanos possuem, única e exclusivamente, por terem nascido e serem parte da espécie humana. O direito humano à alimentação é um direito humano indivisível, universal e não discriminatório que assegura a qualquer ser humano alimentar-se dignamente, de forma saudável e condizente com seus hábitos culturais.

Para a garantia desse direito, é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos. Essa obrigação se concretiza através da elaboração e da implementação de políticas, programas e ações que promovam a progressiva realização do direito humano à alimentação, definindo claramente metas, prazos, indicadores e recursos alocados para tal fim.

A adoção do conceito de segurança alimentar e nutricional, em âmbito mundial, e particularmente como tema central do atual governo brasileiro, impulsionam a compreensão do papel do setor da saúde no tocante à alimentação e à nutrição, reconhecidas como elementos essenciais para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nos últimos anos estamos assistindo em todo o mundo a um aumento significativo do número de pessoas com sobrepeso e obesidade. Reportagem do jornal *Folha de S. Paulo* (publicada no caderno *Mundo* da edição de 10/3/2004) mostra que, nos EUA, a obesidade pode matar mais que o fumo e vem se constituindo numa verdadeira epidemia.

Mas a obesidade não é um problema exclusivo dos países desenvolvidos. Nosso país, em que o combate à fome é prioridade do governo, também apresenta altos índices de obesidade. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, as taxas de obesidade vêm crescendo desde 1975, e esse aumento, apesar de estar distribuído em todas as regiões do País e nos diferentes estratos socioeconômicos, é proporcionalmente mais elevado nas famílias de baixa renda.

A presença de novos hábitos alimentares (como o aumento do consumo de refrigerantes e de produtos industrializados), a introdução de novos atores (como as cadeias de *fast-food* e o *delivery*) e o baixo custo das chamadas “calorias vazias” levam à população um grande aporte calórico. Este aporte se dá de modo desbalanceado, com altos teores de açúcares simples e de gorduras e com poucos nutrientes (como vitaminas), num processo que atinge principalmente mães de crianças de até 5 anos.

A população urbana consome maior quantidade de alimentos processados, como carnes, gorduras, açúcares e derivados do leite, em relação à área rural, onde a ingestão de cereais, raízes e tubérculos é mais elevada. Soma-se a isso o sedentarismo estimulado pelas



facilidades da vida contemporânea, como o transporte automotivo, os “videogames”, os jogos eletrônicos, a televisão e – para piorar o caso – o elevado índice de violência, que faz com que as pessoas saiam menos de suas casas.

Dados do Ministério da Saúde mostram que no Brasil a qualidade da alimentação é inadequada nas camadas populacionais de baixa renda, continua inadequada nas camadas que registram crescimento da renda (em virtude da tendência à ingestão de alimentos processados, etc.), mas é adequada nas camadas de alta renda, que têm maior acesso à informação, levando a melhores hábitos alimentares e à prática de atividades físicas regulares.

Estudos mostram que crianças e adolescentes obesos têm grande probabilidade de se tornarem adultos obesos. Quando os hábitos são formados de maneira incorreta, o risco de a criança se tornar obesa na adolescência é de 75%, e na vida adulta, de 40%. Assim, deve-se prevenir a obesidade tão logo a criança nasça, estimulando o aleitamento materno.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde e Nutrição – PNSN –, existem 1.500.000 crianças obesas no Brasil. A prevalência da obesidade nas Regiões Sul e Sudeste se aproxima do dobro da observada na Região Nordeste, ficando as Regiões Norte e Centro-Oeste em situação intermediária (Nóbrega, 1998). Na população adulta, as mulheres apresentam um índice de cerca de 38%, contra 28% dos homens, perfazendo uma média da população adulta de cerca de 32% de pessoas com peso acima do ideal, constituindo 25% delas casos mais graves. Em uma pesquisa realizada nas Regiões Norte e Sul do País, esse quadro epidemiológico é confirmado com a prevalência de 4% de sobrepeso em crianças de 1 a 4 anos (Monteiro *et al.*, 1996).

Por outro lado, a obesidade causada por problemas hormonais corresponde a menos de 10% dos casos. Estes problemas são: síndrome hipotálâmica, síndrome de Cushing, hipotireoidismo, síndrome dos ovários policísticos, pseudo-hiperparatireoidismo, hipogonadismo, deficiência de hormônios do crescimento, insulinoma e hiperinsulinismo.

O custo da deterioração de hábitos alimentares saudáveis é gigantesco. A má alimentação e o sedentarismo são as principais causas das chamadas doenças crônicas não transmissíveis, como o diabetes, a hipercolesterolemia, a hipertensão e doenças cardiovasculares (como o infarto e o AVC). As doenças cardiovasculares são responsáveis por 34% de todos os óbitos no Brasil. Além da interrupção precoce da vida, o elevado custo das internações hospitalares representa um peso a mais para a sociedade, que paga a conta através do financiamento do sistema público de saúde.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.283/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.352/2014)

Dispõe sobre a transmissão, a qualquer tempo, de permissão para a exploração de serviço táxi intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A permissão para a exploração de serviço de táxi intermunicipal será transmitida, a qualquer tempo, a seus sucessores legítimos, em caso de falecimento ou impedimento legal do titular, respeitado o prazo estipulado em regulamento.

Parágrafo único - Não havendo manifestação de sucessor legítimo no prazo legal, a exploração de serviço de táxi intermunicipal poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Somente na capital mineira há cerca de 6 mil taxistas. A Constituição da República estabeleceu que a permissão do serviço de táxi é um direito de herança, podendo assim ser transmitido aos herdeiros; porém, tal situação foi questionada pelo Ministério Público, uma vez que antes da constituição, as concessões eram transferidas sem a necessidade de licitações, de modo que, se ocorressem, prejudicariam as cooperativas que atuam no setor.

Devido à ausência de uma legislação, formou-se uma lacuna que vem prejudicando os permissionários do serviço de táxi. Sendo assim, este projeto visa superar o conflito, visando a uma solução rápida e não prejudicial para o embate.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.284/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.082/2012)

Dispõe sobre a implementação de bicicletários junto aos prédios em que funcionem órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades das administrações públicas direta e indireta do Estado instalarão bicicletários junto aos prédios em que estejam situados.

Parágrafo único - Os bicicletários a que se refere o *caput* deste artigo são locais apropriados para estacionar e guardar bicicletas e devem ter capacidade mínima para quinze bicicletas.

Art. 2º - Os bicicletários serão disponibilizados gratuitamente a todas as pessoas da comunidade que necessitem utilizá-los.

Parágrafo único - Não há responsabilidade dos órgãos e das entidades das administrações públicas direta e indireta por eventuais danos causados às bicicletas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da instalação dos bicicletários correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 4º - Não havendo espaço suficiente para o cumprimento desta lei, o Estado solicitará ao município a instalação do equipamento na calçada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A administração pública, que inclui os Poderes Legislativo, Judiciário e, mormente, o Executivo, tem como escopo o atendimento ao interesse público, através da promoção da saúde, da educação, da segurança, entre diversos outros interesses da coletividade.

Assim, sua atuação deve ser direcionada, principalmente, ao atendimento dos interesses da sociedade, com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, entre outros.

A imposição da instalação de bicicletários no espaço físico onde estejam situados órgãos e entidades da administração pública estadual ou, quando fisicamente inviável, em calçadas mediante autorização do município, objetiva sobretudo a adequação dos espaços às exigências de mobilidade urbana, de modo a atender-se concomitantemente aos imperativos de uma vida saudável e ao respeito do meio ambiente.

No que se refere à mobilidade urbana, as bicicletas representam uma alternativa barata e eficiente comparativamente aos automóveis e a um transporte público deficitário, visto que são um meio de transporte de investimento relativamente baixo e de fácil manutenção, razão pela qual é acessível a maioria das pessoas.

Os benefícios à saúde são evidentes, visto que o transporte por bicicletas estimula também a realização de exercício físico, o que reduz o sedentarismo, o sobrepeso e as doenças direta ou indiretamente relacionadas com esses problemas.

A administração deve cumprir seu papel de precursora de mudanças sociais e adequações diversas e atender à lei e aos anseios de seus administrados, para, em última análise, promover o bem comum.

Considerando o exposto, conto com a análise e a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.285/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.218/2013)

Proíbe as linhas chilenas nas condições em que estabelece e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos no Estado de Minas Gerais o uso e a comercialização de linhas chilenas em pipas e demais destinações.

Art. 2º - O poder público, através de seus órgãos competentes, providenciará a devida fiscalização e apreensão das linhas chilenas.

Art. 3º - Entende-se por linhas chilenas aquelas compostas de óxido de alumínio e algodão fabricadas em rolos de grande porte, com enorme potencial de corte.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator, em se tratando de pessoa jurídica, a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 (mil) Ufirs e até cinquenta vezes o valor previsto, em caso de reincidência;

II - constatada a infração, poderá o poder público notificar os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, procedendo à suspensão do seu registro bem como à aplicação das demais legislações pertinentes, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Penal.

Art. 5º - No caso da comercialização de linhas chilenas em feiras livres ou camelódromos, fica o poder público autorizado a informar aos órgãos competentes o registro do infrator para que este não possa renovar a permissão para instalação de suas mercadorias em áreas públicas.

Art. 6º - O poder público poderá promover campanhas de conscientização para esclarecimento sobre o uso e os riscos das linhas chilenas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A modalidade de linha de que trata este projeto vem sendo utilizada por pessoas despreocupadas com a vida humana e que simplesmente fazem do ato de soltar pipa um crime. As linhas conhecidas popularmente como chilenas são vendidas em rolos grandes, com os primeiros metros sem o menor potencial de corte, conforme noticiado pelo jornal *Hoje em Dia*, de 11/6/2013. Fabricada em longa escala, a linha cortante é composta de linha 10 embebida em uma solução de quartzo moído, óxido de zinco e cola de madeira, com um poder de corte que pode chegar a ser até dez vezes maior que uma linha tratada com cerol, o que a transforma em uma verdadeira navalha sem controle nem direção. Há de ressaltar que essa prática vem sendo adotada sem esclarecimentos e as autoridades até mesmo desconhecem a existência desse produto. Preocupa-nos muito o avanço que esse tipo de linhas tem tomado, e cabe a nós, legisladores, prover a segurança e o bem-estar de nossa população. É importante que a sociedade e, principalmente, os pais sejam alertados. Campanhas de conscientização precisam ser realizadas para que vidas não se percam e sejam evitadas sequelas graves e permanentes em profissionais usuários de motos e crianças. Nesse sentido, peço aos meus pares nesta Casa o apoio a esta proposição, aprovando-a e transformando-a em lei, levando segurança à população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.286/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.548/2013)**

Dispõe sobre a cobrança de tarifa básica de telefonia móvel na modalidade pós-pago nos contratos suspensos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos contratos de telefonia móvel da modalidade pós-pago, suspensos parcial ou totalmente, por falta de pagamento, fica proibida a cobrança de franquia, autorizada apenas a cobrança de tarifa básica, nos termos da legislação vigente

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator as penalidades previstas em legislação específica, sem prejuízo de multa.

Art. 3º - A fiscalização incumbe aos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes ao caso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Assinatura básica no celular pós-pago consiste no valor do plano de serviço. O plano básico (que todas as empresas são obrigadas a oferecer) deve garantir direitos mínimos, como o recebimento de contas mensais e a discriminação dos valores cobrados. A unidade de tempo na telefonia móvel é o segundo ou o minuto, e não o pulso.

De quem possui o plano básico ou o de referência de serviço, somente devem ser cobradas as ligações com duração de mais de três segundos e, do quarto ao trigésimo segundo, o valor total correspondente a 30 segundos. As condições, o preço e as características dos demais planos são variáveis e devem constar do contrato. No pré-pago não há assinatura mensal, mas o valor do minuto costuma ser mais caro que no pós-pago.

As ligações entre localidades com o mesmo DDD são tarifadas como locais (Valor de Comunicação – VC1 –, o mais baixo). Nos planos de telefonia contratados na modalidade pós-pago, os valores dos interurbanos devem vir detalhados na conta. Se os códigos DDDs da localidade de origem e da de destino tiverem o primeiro dígito comum, a ligação é tarifada como VC2; e se o primeiro dígito for diferente, como VC3. Em cada interurbano, pode-se utilizar a prestadora de longa distância escolhida.

Se o usuário atrasar o pagamento, a operadora deve avisá-lo de que o aparelho pode ser bloqueado para fazer ligações, após 15 dias do vencimento da conta, e para receber ligações, após 30 dias. Mesmo com o bloqueio, são permitidas ligações para telefones de emergência. Após 45 dias de atraso, o celular pode ser desativado, e o contrato de prestação de serviço cancelado. Caso o pagamento seja efetuado antes do cancelamento da linha, o aparelho deve ser desbloqueado em até 24 horas após o registro do pagamento.

Por sua vez, a suspensão do serviço pós-pago pode ser solicitada à operadora por até 180 dias, a qual deve ser consultada sobre condições e valores cobrados.

Contudo, o que se percebe na prática é que, nos casos dos contratos de telefonia móvel contratados na modalidade pós-pago, em que há a suspensão parcial ou total, por falta de pagamento, as operadoras continuam cobrando do usuário o valor da franquia, o que é ilegal e abusivo, porque, pela própria razão da suspensão do contrato, não há mais a utilização dos serviços pelo usuário, ainda que temporariamente. Por essa razão, estando-lhe vedada a utilização dos serviços decorrentes da suspensão, a cobrança da franquia configura-se claramente como um enriquecimento sem causa por parte das operadoras de telefonia móvel, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Senão, vejamos:

“Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único - Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

Ainda sobre o caso, o Código de Defesa do Consumidor é enfático ao dispor:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Lado outro, em que pese a suspensão dos contratos, o que deve ser autorizado às operadoras de telefonia é apenas a cobrança de tarifa básica, nos termos da legislação vigente, pois ela não se vincula à utilização por serviços não efetivamente consumidos, mas, ao contrário, refere-se a manutenção e disponibilização da estrutura de telefonia ao consumidor que, apenas por ora, está com o contrato suspenso, mas não extinto. Por isso, é legítima a sua cobrança.

Pelo exposto e pela enorme relevância social dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.287/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.003/2013)**

Obriga os estabelecimentos comerciais a prestarem de forma clara informações sobre os produtos e serviços que oferecem, para facilitar o entendimento delas por idosos e deficientes visuais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a prestarem de forma clara informações sobre os produtos e serviços que oferecem, para facilitar o entendimento delas por idosos e deficientes visuais.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à penalidade de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os consumidores idosos e deficientes visuais enfrentam grandes dificuldades nos estabelecimentos comerciais quando precisam ler quaisquer dizeres com referências aos produtos ou serviços oferecidos, pois essas informações não são apresentadas de forma visível, com letras compatíveis com a fácil leitura.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, consagra o direito do consumidor à informação clara sobre o produto comprado e o serviço contratado, mas convém tratar do assunto por meio de legislação do Estado, que, a propósito, é concorrente com a União no que diz respeito aos direitos do consumidor.

Com efeito, o respeito aos direitos dos consumidores em geral e daqueles com diminuição da visão deve ser observado na sociedade e exigido por um Estado atento aos graves obstáculos que são infligidos a esse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.288/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 408/2011)**

Dispõe sobre campanha de participação social no incremento da receita tributária estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a campanha de participação social no incremento da receita tributária estadual.

Art. 2º - A participação social de que trata esta lei consiste na troca de documentos fiscais referentes a compras de mercadorias, emitidos por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado, por ingressos para eventos esportivos.

Art. 3º - Será admitido como participante da campanha o consumidor final portador de primeiras vias dos documentos fiscais referidos no art. 2º desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da campanha de que trata esta lei serão custeadas com recursos aplicados nos incentivos de que trata a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Visa este projeto de lei incentivar a participação de consumidores finais portadores de documentos fiscais de compras no incremento da receita tributária, desta feita motivando o consumidor a exigir o cupom fiscal ou nota fiscal referente a compra de mercadorias.

Além de proporcionar o desenvolvimento da conscientização da importância do ICMS no cumprimento das obrigações sociais do Estado, a proposta, que também estimula o hábito de exigir documentos fiscais quando da aquisição de mercadorias, acabará por incrementar o combate à sonegação fiscal e, indiretamente, servirá de incentivo aos eventos esportivos.

A proposta, enfim, consiste na implementação de uma campanha, devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, em que se estabelecerá um valor em moeda corrente correspondente a um montante de notas ou cupons fiscais, também preestabelecido, que dará ao portador o direito de obter ingressos para eventos esportivos, registre-se, dentro de um limite disponível para tal finalidade.

Os prazos de duração das campanhas também terão regulamentação própria, assim como as questões ligadas a postos de troca, os documentos fiscais, que terão validade para efeitos de participação na campanha, o custo do ingresso, a ordem de preferência e outras formas necessárias à operacionalização da campanha.

Por último, a Lei nº 16.318, de 2006, dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado. A ideia, portanto, é deduzir dos benefícios as despesas com operacionalização da campanha objeto desta proposição.

Enfim, a motivação deste projeto é a deflagração de um processo de conscientização sobre a importância e a função social do imposto.

Com estas razões, espera-se a aprovação dos nobres pares à proposta ora apresentada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.289/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.079/2014)**

Institui o Dia do Terço dos Homens, a ser comemorado anualmente em 8 de setembro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Terço dos Homens, a ser comemorado anualmente em 8 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Bosco

Justificação: O Terço dos Homens teve o seu início em 8 de setembro de 1936, na Vila Providência, hoje Itabi (SE). Idealizado por Frei Peregrino, que visitou esse povoado de Aracaju para uma Santa Missão, contou com a presença de cerca de 220 homens. Ainda hoje o terço registra uma média de 100 presenças, incluindo o Sr. Antônio Menezes de Souza, participante fundador, que na época tinha apenas 16 anos. O movimento se ramificou e tem crescido intensamente nos últimos anos.

O Terço dos Homens é um exemplo de fé e devoção. A missão do Terço dos Homens é resgatar para o seio da Igreja de Cristo homens de todas as idades, pois a presença masculina na igreja é imprescindível para a formação da família e de uma sociedade cristã. A oração do terço leva-nos a meditar sobre os principais mistérios da redenção que Cristo nos oferece, trazendo novo vigor à Igreja e resgatando os homens que, antes, pouco participavam dos momentos de oração propostos pela Igreja.

O Terço dos Homens tem se revelado também uma força de transformação e de verdadeiras conversões. Homens antes em descaminho ou frios na fé, ao frequentar um grupo de terço têm mudado de vida e se libertado de situações degradantes próprias de quem vive longe de Deus.

Diante do exposto e ressaltando a importância de aumentar a divulgação do movimento, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.290/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.714/2011)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros para os pacientes em tratamento de câncer no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no Estado os pacientes portadores de câncer que comprovarem não ter recursos financeiros suficientes para arcar com os custos das passagens no transporte público.

Art. 2º - A isenção de que trata o *caput* do art. 1º só beneficiará os portadores de câncer no trajeto entre sua residência e o Município onde se localiza o hospital de referência onde fará os exames ou o tratamento de combate ao câncer.

Art. 3º - Para viabilizar a implantação do benefício de que trata esta lei, o Estado poderá criar um documento específico ou passe que possibilite ao beneficiário utilizar o transporte público intermunicipal de passageiros nos termos do *caput* do art. 2º desta lei.

§ 1º - O beneficiário que se enquadrar nos parâmetros legais para usufruir da isenção prevista nesta lei deverá solicitar, por escrito, no hospital onde faz tratamento, relatório médico contendo o tempo previsto para a duração do tratamento e exames que confirmem o diagnóstico de câncer.

§ 2º - A solicitação prevista no § 1º será ratificada por meio dos laudos médicos listados no mesmo parágrafo e encaminhada ao órgão responsável pela concessão do benefício, em conformidade com a lei que regulamentará este dispositivo legal.

Art. 4º - Quando ocorrer a alta médica ou a interrupção do tratamento do beneficiário, cessará o seu direito à isenção prevista nesta lei.

Parágrafo único - O benefício de que trata esta lei será estendido, se houver necessidade, com a devida comprovação médica, pelo tempo necessário à conclusão do tratamento.

Art. 5º - Para se enquadrar nos parâmetros desta lei, o paciente portador de câncer deverá atender aos requisitos de concessão de auxílio-doença definidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade possibilitar a todos os pacientes portadores de câncer que comprovarem não ter recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de transporte e que fazem tratamento em Município que não seja o de sua residência, condições de realizar todos os exames e as diversas etapas do tratamento contra o câncer.

A necessidade de criar essa isenção surgiu da constatação de que, muitas vezes, mesmo tendo acesso a exames e tratamento gratuitos por meio do Sistema Único de Saúde - SUS -, os pacientes de câncer não podem comparecer ao hospital localizado em município diferente daquele onde reside, pela absoluta falta de recursos financeiros para arcar com os custos da passagem no transporte intermunicipal de passageiros.

Por outro lado, a gravidade do câncer e o sacrifício que seu tratamento exige dos pacientes são reconhecidos em diversos dispositivos legais, tanto que os portadores de câncer recebem pensão do INSS, desde que sejam considerados incapacitados



temporariamente para o trabalho mediante exame realizado pela perícia médica desse instituto, e podem ser aposentados em razão da doença, além de poder sacar seus recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O inciso V do art. 13 da Lei nº 8.742, de 7/12/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas –, determina que compete aos Estados “prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado”.

Na realidade, o que ocorre é que, sem ter condições para arcar com os custos do transporte intermunicipal, os pacientes de câncer que fazem tratamento em município que não seja o de sua residência têm de recorrer a ambulância ou a carros de transporte de pacientes fornecidos pelas prefeituras dos municípios onde residem. Contudo, muitas vezes este tipo de transporte acaba por se constituir em um sacrifício adicional ou mesmo em um risco maior para a saúde do portador de câncer.

São vários os relatos de pacientes que deixaram de comparecer a cirurgias ou a sessões de quimioterapia, gerando a descontinuidade do tratamento e, muitas vezes, comprometendo o diagnóstico ou as possibilidades de cura, pois, na data marcada para o exame, o tratamento ou a cirurgia a ambulância da prefeitura não estava disponível para conduzi-lo ao hospital.

Outra situação que ocorre com frequência é aquela na qual o paciente em tratamento contra o câncer tem de esperar longas horas até que todos os demais pacientes que com ele tenham sido transportados pela ambulância ou veículo destinado ao transporte de pacientes sejam atendidos.

Implica também risco para a saúde do paciente em tratamento contra o câncer o fato de ser transportado em uma ambulância, sem que exista indicação médica ou necessidade clínica para isso, correndo o risco de contrair outras enfermidades infectocontagiosas, em consequência do quadro de baixa imunológica advinda do seu estado de saúde ou causada pelo próprio tratamento.

Portanto, uma vez transformada em lei, esta proposição será mais um benefício importante para os portadores de câncer que não têm condições financeiras de arcar com o tratamento ou nem sequer têm os recursos mínimos para se locomoverem até os locais onde fazem exames ou tratamento contra esta grave enfermidade.

Diante do exposto e dada a grande repercussão social que esta lei pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.291/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.044/2011)

Altera a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º - (...)

IX - a garantia de acesso aos equipamentos de telecomunicação e de informática, mediante a adaptação de recursos próprios para as deficiências auditiva e visual.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: As telecomunicações e a informática chegaram a um nível tecnológico ímpar e tornaram-se fundamentais na vida contemporânea. A democratização de seu acesso tem sido um objetivo vislumbrado pela administração pública e também pela sociedade civil organizada. A triste e histórica situação de exclusão social a que estão submetidas as pessoas portadoras de deficiência impõe, no limiar de um novo século, séria reflexão da sociedade mineira, de seus legisladores e administradores.

Precisamos de políticas afirmativas, com mentalidade e postura voltadas aos valores universais de cidadania e direitos humanos, nas quais o Estado, em todas as suas esferas, dê o exemplo e o incentivo a uma postura de consciência, proporcionando a todos plena utilização das telecomunicações e da informática. Por isso, apresentamos este projeto, que estabelece diretriz para os órgãos do Estado, para que levem em consideração a necessidade de adaptação de recursos tecnológicos para servidores com deficiência auditiva ou visual.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.859/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.869/2011)

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portadores de *diabetes mellitus*, nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares e em instituições públicas ou privadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portadores de *diabetes mellitus*, nos estabelecimentos de ensino, centros de educação infantil ou similares e em instituições públicas ou privadas localizadas no Estado.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher e prestar a assistência de que a criança e o adolescente diabéticos necessitam.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se necessidades da criança e do adolescente diabéticos:



- I – verificação do açúcar no sangue;
- II – tratamento da hipoglicemia com açúcar de emergência;
- III – injeção de insulina, quando necessário;
- IV – alimentação, quando necessária;
- V – almoço em momento oportuno e com tempo suficiente para que termine a refeição;
- VI - acesso livre e irrestrito à água e ao banheiro;
- VII - participação plena nas aulas de educação física (ginástica) e em outras atividades extracurriculares, incluindo-se excursões.

Art. 4º - Consideram-se atos discriminatórios à criança ou ao adolescente portadores de diabetes, para efeitos desta lei:

- I - o não atendimento às necessidades da criança e do adolescente diabéticos de que trata o art. 3º;
- II - recusa de matrícula;
- III - impedimento ou inviabilização da permanência no estabelecimento de ensino, creche ou similar.

Art. 5º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação, nos termos desta lei, serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de até 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- III - multa de até 3.000 (três mil) Ufemgs, em caso de reincidência;
- IV - suspensão por trinta dias da licença estadual para funcionamento;
- V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) Ufemgs.

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, o fato será comunicado à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, e a autoridade federal ou municipal, para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: A *diabetes mellitus*, popularmente conhecida por diabetes, é um distúrbio do metabolismo caracterizado pela ineficiência parcial ou total de insulina ou por uma resistência a ela. A insulina auxilia o organismo a usar os alimentos como fonte de energia. Nas pessoas com diabetes, ou o pâncreas para de fabricar a insulina, ou o organismo não consegue utilizá-la de forma eficiente. Sem a ação da insulina, a glicose, principal fonte de energia que utilizamos, fica circulando na corrente sanguínea, levando ao aumento dos índices de glicose no sangue, gerando então a hiperglicemia.

A diabetes é uma das doenças crônicas mais frequentes, atingindo mais de 7% da população brasileira.

Os tipos de diabetes mais conhecidos são a *diabetes mellitus* tipo 1, em que a falta de insulina ou a sua produção insuficiente pelo corpo estabelece como condição ao indivíduo a aplicação de insulina, que ocorre com maior frequência em jovens, e a *diabetes mellitus* tipo 2, em que o organismo produz insulina, porém não a utiliza de forma adequada, que atinge mais os adultos, pessoas com antecedentes familiares de diabetes ou com o excesso de peso. Alimentação adequada, exercícios físicos, controle do peso e, em alguns casos, o uso de medicamentos, seja a própria insulina ou comprimidos, ajudam no controle da diabetes tipo 2.

A diabetes é a segunda doença mais comum na infância, com um número cada vez maior de diagnósticos de ambos os tipos de diabetes ao ano. Acredita-se que das crianças nascidas no ano de 2000, uma em cada seis meninas e um em cada oito meninos irão desenvolver diabetes em sua vida.

Acompanhando o crescimento dos números de casos de diabetes, a tecnologia e o tratamento também mudaram. Atualmente existe o monitoramento intensivo da diabetes, que auxilia na diminuição das complicações da doença em longo prazo, além de auxiliar pontual e seguramente no controle glicêmico, a fim de evitar possíveis complicações.

Ocorre que não há lei que proteja os direitos das crianças portadoras de diabetes nas instituições de ensino, creches ou similares, existindo casos de discriminações, quando a instituição se recusa a cooperar por entender não ser sua obrigação prestar a assistência de que uma criança diabética necessita, negando-se à verificação do açúcar no sangue ou à administração da medicação, o que dificulta a permanência da criança no estabelecimento escolar ou similar.

A criança passa boa parte de seu dia na escola, e cada aluno com diabetes é único no que diz respeito ao seu processo da doença e de desenvolvimento intelectual, a habilidades e níveis de assistência necessária para o manejo do tratamento.

Os alunos com diabetes precisam do apoio e compreensão da instituição educacional para as medições do açúcar no sangue, alimentação nos horários adequados e administração de insulina. Nesse sentido, o controle da diabetes pode ser melhor potencializado no ambiente escolar se os professores e auxiliares forem informados da condição do aluno e sobre os procedimentos necessários para auxiliá-lo no controle da diabetes.

Professores, pais, administradores escolares e profissionais de saúde devem trabalhar em conjunto com o aluno para desenvolver diretrizes para a gestão de sua diabetes. Crianças menores de oito anos de idade carecem de apoio de adultos para acompanhar os seus níveis de glicose e gerir as suas necessidades de insulina. Como não há profissionais da saúde em todos os estabelecimentos de ensino, os profissionais da educação precisam ser devidamente treinados para reconhecerem os sinais de alerta dos níveis de glicose alta ou baixa e serem capazes de tomar as medidas adequadas.

Cada escola ou creche precisa ter ao menos um adulto qualificado para gerir um episódio de emergência hipoglicêmica causada por níveis perigosamente baixos de glicose.



O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a educação e a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, além de vedar a discriminação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gil Pereira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 895/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.293/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.947/2014)

Torna obrigatório gasto mínimo em campanha publicitária sobre as consequências do uso de *crack* e outras drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o poder público obrigado a utilizar no mínimo 10% (dez por cento) do orçamento das verbas de publicidade do Estado em campanhas sobre as consequências do uso de *crack* e outras drogas lícitas e ilícitas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Vanderlei Miranda

Justificação: Esta proposição tem por objetivo impor ao governo do Estado gasto mínimo de 10% das verbas publicitárias em campanhas sobre as consequências do uso de *crack* e outras drogas. Em Minas Gerais, os programas de prevenção são praticamente inexistentes. Por outro lado, a publicidade nas diversas mídias influencia diretamente a formação do que se denomina opinião pública. Assim, acreditamos que a publicidade poderá ser um instrumento eficaz no combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 75/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.294/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.497/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros públicos nas estações da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte – Metrô BH –, nas estações das linhas da Central do Brasil, RFFSA, RMV, Mogiana, ABPF, ABPF-FCA, Leopoldina, Fepasa, nas rodoviárias, praças e parques públicos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação, manutenção e funcionamento de banheiros de utilização pública, com separação por sexo e dependências próprias para as pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nas estações da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte – Metrô BH –, nas estações das linhas da Central do Brasil, RFFSA, RMV, Mogiana, ABPF, ABPF-FCA, Leopoldina, Fepasa, nas rodoviárias, praças e parques públicos do Estado.

§ 1º - As estações que já possuem instalações sanitárias deverão adaptá-las ao uso de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 2º - A instalação e a adaptação dos banheiros públicos já existentes às condições de acessibilidade das pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas, em especial à NBR nº 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - O disposto nesta lei se aplica também às empresas concessionárias que administram, direta ou indiretamente, as estações do sistema ferroviário, as rodoviárias, praças e parques públicos do Estado.

Art. 2º - A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei será gratuita.

Art. 3º - Os banheiros públicos de que trata esta lei deverão estar localizados em área de livre acesso aos usuários dos serviços do sistema ferroviário, das rodoviárias, praças e parques públicos.

Art. 4º - Os administradores do sistema ferroviário, das rodoviárias, praças e parques públicos terão o prazo de trezentos e sessenta dias a partir da publicação desta lei para realizar as adaptações, reformas ou instalações necessárias, bem como para facilitar o acesso irrestrito aos banheiros públicos, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem por finalidade proporcionar aos usuários da Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte – Metrô BH –, das estações das linhas da Central do Brasil, RFFSA, RMV, Mogiana, ABPF, ABPF-FCA, Leopoldina, Fepasa, das rodoviárias, praças e parques públicos a possibilidade de utilização de banheiros públicos.

Em virtude da grande circulação de pessoas nesses locais, é de suma importância a obrigatoriedade da disponibilização dessas instalações de forma gratuita. Também se faz necessária a facilitação do acesso por pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que muito contribuirá para o bem-estar da população do nosso Estado de Minas Gerais.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Durval Ângelo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.372/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.295/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.480/2011)**

Dispõe sobre a construção e disponibilização de banheiros públicos nas praças de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Estadual nas rodovias do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização de banheiros públicos, separados por sexo e com dependências próprias para uso de pessoas com necessidades especiais, bem como fraldários, nas praças de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Estadual nas rodovias do Estado.

Parágrafo único - A instalação ou adequação dos banheiros deverá seguir os padrões estabelecidos pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - Os sanitários referidos no art. 1º desta lei deverão ser disponibilizados nos dois sentidos das rodovias, proporcionando assim garantia à segurança dos usuários.

Art. 3º - A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei será gratuita, vedada qualquer restrição à sua utilização.

Parágrafo único - É responsabilidade dos administradores das praças de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Estadual zelar pela manutenção sanitária e higiênica das instalações estabelecidas nesta lei, mantendo-as sempre em perfeitas condições de uso.

Art. 4º - Os responsáveis pelas praças de pedágio e pelos postos da Polícia Rodoviária Estadual nas rodovias no Estado deverão se adequar a esta lei no prazo de um ano da data de sua regulamentação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - A não observância desta lei sujeitará o responsável a penalidades.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei busca proporcionar um serviço adequado e em condições mínimas de uso nas rodovias que cortam o nosso Estado, direito reconhecido pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei das Concessões Públicas, acrescentando a prestação de um serviço de utilidade pública nos postos da Polícia Rodoviária Estadual.

Comumente os usuários de rodovias são obrigados a utilizar sanitários de estabelecimentos instalados ao longo das vias estaduais, que muitas vezes encontram-se a distância muito superior à de uma praça de pedágio para outra, bem como nem sempre dispõem de condições adequadas ou de higiene que possibilitem a sua perfeita utilização, o que torna as viagens de idosos, gestantes, mães com crianças de colo, pessoas com deficiência ou com algum tipo de enfermidade, ou seja, pessoas que apresentam condições diferenciadas, um verdadeiro transtorno.

A mais a substanciar o projeto de lei, verifica-se que os usuários de nossas estradas, durante o horário noturno, não dispõem de locais onde parar para suas necessidades, utilizando as margens das rodovias, colocando em risco a sua integridade física e de terceiros, quando ficam sujeitos a causar acidentes, às vezes fatais.

Frise-se que as rodovias mineiras, pelo fato de Minas Gerais ser a maior malha rodoviária do País, estão entre as de maior lucratividade.

Certo de estar oferecendo um instrumento importante para proporcionar o mínimo de dignidade aos usuários de rodovias, conto com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.131/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.296/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.274/2011)**

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias de vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

Parágrafo único - As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental que tenha por objetivo o incremento das atividades relacionadas com o Gabinete Militar do Governador do Estado, notadamente aquelas ligadas à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As ações de acompanhamento psicossocial de que trata o art. 1º compreendem:

I - elaboração e execução de atividades que visem ao monitoramento psicológico como auxílio no tratamento e na amenização de traumas eventualmente sofridos;

II - elaboração e execução de atividades com vistas ao assessoramento assistencial no decorrer de situações sociais problemáticas, para o devido encaminhamento aos órgãos competentes;

III - realização de pesquisas de naturezas social e familiar para cadastramento da população afetada;

IV - proposta, execução e avaliação de atividades de promoção da integração entre o atendimento psicossocial e as atividades de defesa civil;

V - proposta, execução e avaliação de atividades comunitárias de solidariedade.

Art. 3º - São diretrizes para a execução das ações de acompanhamento social:



I - articulação entre os setores do Estado e os demais entes federados, de forma a garantir a eficácia das ações;

II - articulação com instituições privadas, notadamente as de caráter assistencial e as organizações comunitárias locais.

Art. 4º - O desenvolvimento das ações de trata esta lei respeitará o disposto nas Leis nº 7.157, de 7 de dezembro de 1977, e 11.102, de 26 de maio de 1993, nas Leis Delegadas nºs 51, de 21 de janeiro de 2003, e 132, de 25 de janeiro de 2007, e nos Decretos nºs 19.077, de 12 de fevereiro de 1978, e 43.424, de 10 de julho de 2003, observadas as atribuições e competências disciplinadas pelo Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O governo federal, ao editar o Decreto nº 5.376, de 17/2/2005, revogando os Decretos nºs 895, de 16/8/1993, e 4.980, de 4/2/2004, reformulou as diretrizes nacionais para fins de planejamento e execução das atividades de defesa civil, organizando o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec – e o Conselho Nacional de Defesa Civil – Condec.

Dessa forma, a União, ao exercitar sua competência privativa para legislar sobre as atividades de defesa civil, nos termos do art. 22, XXVIII, da Constituição da República, visou a planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, de acordo com o art. 21, XXIII, também da Carta Magna.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, tem buscado adequar, nas áreas de sua atuação, com base nos arts. 144, §§ 5º e 6º, da Lei Maior, e 66, III, “a”, da Carta Mineira, além do disposto na recente legislação federal, as Leis nºs 7.157, de 7/12/1977, e 11.102, de 26/5/1993, as Leis Delegadas nºs 51, de 21/1/2003, e 132, de 25/1/2007, assim como o Decreto nº 19.077, de 12/2/1978, com a edição do Diploma nº 43.424, de 10/7/2003.

Assim, Minas pretende alinhar-se à nova ordem implementada com a estruturação do Sindec, naquilo que se refere às atribuições e às competências delegadas ao Estado, com relação à coordenação e à execução de ações de defesa civil, como a manutenção de informações, a elaboração de planos e programas, a obrigação de previsão de recursos orçamentários como contrapartida às transferências de recursos da União, a capacitação de recursos humanos, a execução, a distribuição e o controle de suprimentos alimentares e a proposição de decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade, em estrita observância dos critérios estabelecidos pelo Condec.

Ocorre que nesse tempo, tanto a União quanto o Estado de Minas Gerais, ao editarem ou promulgarem diplomas legais relacionados com as atividades de defesa civil, não dispuseram, de maneira explícita, em nenhum deles, sobre matéria condizente às ações e às atividades de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

A exemplo do disposto no Decreto Federal 1.080, de 8/3/1994, que regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas, há somente previsão de destinação para suas aplicações nas prestações de ordem material às vítimas e aos trabalhos de recuperação da infraestrutura atingida, uma vez que menciona, de forma taxativa, em seu art. 1º, alíneas “a” e “b”, e respectivos itens, o seguinte:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - (...)

a) suprimento de:

1 - alimentos;

2 - água potável;

3 - medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;

4 - roupas e agasalhos;

5 - material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;

6 - material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;

7 - combustível, óleos e lubrificantes;

8 - equipamentos para resgate;

9 - material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;

10 - apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;

11 - material de sepultamento;

b) pagamento de serviços relacionados com:

1 - desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;

2 - restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;

3 - outros serviços de terceiros;

4 - transportes;

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.”

Com tal entendimento, aspectos como o psicológico e o de assistência social, de suma importância no amparo às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, foram preteridos, pois não foram abordados, em momento algum, pelos legisladores, que somente se dedicaram ao atendimento emergencial de caráter material, não menos importante, mas esqueceram dos piores momentos que envolvem a ocorrência de um fato trágico: os que vêm depois.

Este projeto, ao “autorizar o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias de vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção”, não objetiva preencher as lacunas deixadas pelos governos federal e estadual, ao disporem sobre as ações de defesa civil, invadindo competências legislativas federal nem estadual, mas chamar a atenção para a importância do monitoramento psicológico e do assessoramento assistencial para aqueles que, além de sofrerem a perda dos entes queridos e, na maioria das vezes, do próprio lar, amargam a dor e o desespero, causados pela incerteza do futuro.



E como tais tragédias atingem, em grande parte, pessoas humildes, que têm sua situação agravada pela desinformação, uma vez que não possuem os conhecimentos técnicos necessários à tomada de providências legais junto aos órgãos públicos, sentem-se ainda mais perdidos e desamparados.

A iniciativa, ao propor tal discussão, intenciona alertar os organismos governamentais competentes acerca da necessidade de se atentar também ao aspecto humano, que, sem dúvida alguma, pode e deve ser considerado, quando da prestação dos serviços de defesa civil, no atendimento às tragédias causadas por acidentes naturais, calamidades e outros eventos de grande proporção.

Assim autorizado e julgando necessário, o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, com programas e projetos específicos, regulamentar o desenvolvimento de ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas, em complemento às atividades de defesa civil, respeitando as normas federais e estaduais vigentes.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Neilando Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.821/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.297/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 68/2011)

Estabelece a obrigatoriedade do uso e fornecimento de materiais que protejam da radiação ultravioleta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento de bloqueador solar ou vestuário fotoprotetor aos agentes e servidores públicos estaduais que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação ultravioleta.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá o nível de radiação ultravioleta que configure a situação referida no *caput* deste artigo e o nível mínimo de proteção do bloqueador e do vestuário fotoprotetor.

Art. 2º - O fornecimento do bloqueador ou vestuário fotoprotetor referido no art. 1º é de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como finalidade a proteção à saúde do trabalhador que, durante a prática de suas atividades, fica intensamente exposto ao sol e corre os mais variados riscos no que diz respeito a sua saúde. Um deles é a possibilidade de contrair da mais simples às mais graves doenças da pele, como o câncer.

Faz-se necessária, portanto, a adoção de medidas que previnam tais consequências. Este projeto é uma dessas medidas, por isso peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.623/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.298/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 347/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovem eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica, hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

I - R\$20.000,00 (vinte mil reais) no caso de morte;

II - R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de invalidez permanente;

III - R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de invalidez parcial.

Parágrafo único - Os valores constantes deste artigo serão atualizados pelo índice oficial de correção monetária definido na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I - concertos musicais;

II - rodeios;

III - exposições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões e temáticos;

VII - danceterias.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. Na ânsia de se realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público frequentador é banalizada e não tem merecido por parte dos seus organizadores o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência



e excesso de irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia a dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que constituem grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como a simples instalação de um extintor de incêndio, de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem executado. Em outros casos, bastaria o controle, para evitar superlotações, e a presença de agentes de segurança privada ou policiais atuando de maneira preventiva, o que seria suficiente para atenuar ou mesmo impedir conflitos.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público frequentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um valor mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de fazerem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, irão realizar avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto a bem da segurança do público.

A aprovação desta proposição, isoladamente, não impedirá a ocorrência de novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.069/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.299/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 263/2011)

Torna obrigatório o uso de alimentação especial na merenda escolar para alunos com doença celíaca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o uso de alimentação especial na merenda escolar adaptada para alunos com doença celíaca nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º - A alimentação especial, a ser fornecida a todas as escolas da rede estadual de ensino, será a determinada através de receituário médico e prescrição de nutricionista da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - O preparo da alimentação especial deverá ser realizado de forma a se evitar a contaminação desta com glúten.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Educação informará a todas as escolas de sua rede, em conformidade com orientações médicas e nutricionais, a forma do preparo da merenda especial, assim como a forma de evitar a contaminação com o glúten.

Art. 4º - No início do ano letivo, cada escola, por meio do seu corpo docente, deverá informar os alunos sobre a doença celíaca, seus sintomas, a forma de tratamento e a existência de merenda própria para seus portadores.

Art. 5º - Até o terceiro mês após o início do ano letivo, cada escola deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Educação listagem com o número de alunos que necessitarão de alimentação especial, para fins de se determinar a quantidade da alimentação especial a ser fornecida.

Parágrafo único - Não havendo dados quantitativos sobre alunos com doença celíaca, utilizar-se-á como critério para se determinar a quantidade da alimentação a ser fornecida a porcentagem de incidência da doença, conforme dados do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A doença celíaca é a dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, motivada pela intolerância ao glúten, uma proteína encontrada no trigo, na aveia, na cevada, no centeio, portanto em massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, cerveja e alguns doces.

A doença não tem cura, e seu controle se baseia numa dieta totalmente isenta de glúten. Quando a proteína é excluída da dieta, os sintomas da doença desaparecem. Segundo informações da Associação dos Celiacos do Paraná – Acelpar –, em média, uma em cada grupo de 250 pessoas possui a doença.

Tendo em vista a importância da merenda escolar, principalmente para alunos de baixa renda, é essencial que haja uma alimentação diferenciada e isenta de glúten, para que os alunos celiacos possam se alimentar sem sofrer as consequências da doença.

Este projeto tem por objetivo tornar obrigatório que todas as escolas da rede estadual de ensino utilizem alimentação especial na merenda escolar adaptada às necessidades das crianças e dos jovens com doença celíaca, proporcionando, desta forma, melhor condição de vida para esses alunos.

Considerando a importância e o alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.300/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 598/2011)**

Institui a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedida anualmente à empresa que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos 60 anos.

Art. 2º - A medalha será concedida nas seguintes modalidades:

I - Grau Prata, para a pessoa jurídica que se destacar na promoção de campanhas de mobilização em favor dos idosos;

II - Grau Ouro, para a pessoa jurídica que se destacar por manter, parcial ou integralmente, instituição sem fins lucrativos que atenda o idoso nas áreas de assistência social ou saúde.

Art. 3º - A empresa agraciada com a medalha irá recebê-la do governador do Estado, na presença do presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é incentivar novas ações de melhoria da qualidade de vida do idoso e reconhecer o trabalho já feito por inúmeras empresas instaladas no Estado. Essas empresas estarão não somente contribuindo para melhores condições de vida dos idosos, mas também garantindo esperança, autoestima e longevidade para a população mais jovem de hoje, incluindo seus funcionários, que terão tranquilidade para o futuro.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.006/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.301/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.152/2011)**

Obriga os órgãos públicos da administração direta e indireta que realizarem concursos públicos a publicar no edital o número de vagas existentes para provimento dos cargos, bem como assegura aos aprovados o direito à nomeação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades organizadoras de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta do Estado ficam obrigadas a publicar, no edital, o número de vagas existentes.

Art. 2º - Será assegurado o direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital em concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às vagas que surgirem durante o prazo de validade e durante a prorrogação dos concursos públicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo garantir aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital a sua posse no cargo ofertado no concurso público.

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição da República.

Até pouco tempo, a legislação, a doutrina e a jurisprudência asseguravam à administração pública direito absoluto a reverter, a qualquer momento, a decisão anunciada de contratação de servidores. Era consensual o entendimento de que os candidatos aprovados em concursos públicos detinham mera expectativa de direito à nomeação. Entretanto, com fundamento nas últimas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que essa concepção evoluiu. E não poderia ser diferente, até mesmo em razão de um dos princípios fundantes do instituto do concurso público, a saber, o princípio da moralidade.

É sabido que na prática, após a homologação dos concursos, não raro a administração pública se recusava a prover os cargos ou empregos vagos, sem apresentar nenhuma justificativa, sempre com base na discricionariedade do poder público e no entendimento de que há mera expectativa de direito por parte do candidato em relação à nomeação. Por outro lado, aqueles que haviam se candidatado à vaga, além de arcarem com os valores da taxa de inscrição e de se submeterem ao desgaste da realização das provas, prepararam-se durante meses e até anos, pagando as mensalidades de cursos preparatórios e o preço do material didático, em uma verdadeira maratona.

Longe de se questionar a primazia do interesse público, repudia-se a irresponsabilidade na gestão pública. Todo ato administrativo precisa ser motivado e, portanto, se há cargos ou empregos vagos e se promove concurso público, no intuito de provê-los, é porque tal providência é necessária para o bom andamento dos serviços públicos, que não podem sofrer descontinuidade. E, se assim não fosse, razão não haveria para a realização do concurso.

É imperioso ressaltar que não há nenhum óbice à apresentação desta proposição, uma vez que a matéria em comento se insere na esfera legislativa do Estado, não sendo, ademais, sua iniciativa de competência privativa do Poder Executivo.

Certo de que representará grande avanço nas relações existentes entre o poder público e os administrados, vindo ao encontro dos anseios da população e da moralidade administrativa, apresento este projeto de lei, com a convicção de que receberá o apoio desta Casa Legislativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.262/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/6/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor, drogas, arma de fogo, coletes à prova de balas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.263/2015, da deputada Arlete Magalhães, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para executar com a urgência possível a reforma da Escola Estadual João Paulo I, situada no Bairro Lindeia, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.264/2015, da deputada Arlete Magalhães, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para executar com a urgência possível a reforma da Escola Estadual Juliana Catarina da Silveira, situada no Distrito de Tombos, em Datas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.265/2015, da deputada Arlete Magalhães, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para autorizar com a urgência possível a abertura de quatro turmas para o 1º período do curso de magistério no 2º semestre de 2015, na Escola Estadual Cândida Cabral, situada no Bairro Alto dos Pinheiros, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.266/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Abre-Campo pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.267/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Rio Pomba pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.268/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Várzea da Palma pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.)

Nº 1.269/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Tiago pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.270/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Porto Firme pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.271/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Minas Novas pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.272/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ubá pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.273/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Paiva pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.274/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Curvelo pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.275/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Mendes Pimentel pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.276/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Raul Soares pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.277/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/6/2015, em Araxá, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.278/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/6/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e celular e na detenção de oito pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.279/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 56º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/6/2015, em Itajubá, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, armas brancas e celulares e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.280/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, balanças de precisão e um veículo e na detenção de seis pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da



PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.281/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, drogas e quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.282/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de barra prensada de cocaína e na detenção de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.283/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/6/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.284/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre as expectativas de prosseguimento das obras da via de acesso ao aeroporto de Juiz de Fora, explicitando o cronograma de execução das obras e de repasses de recursos financeiros a esse município para fins de efetiva finalização das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.285/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/6/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de um menor, drogas, réplica de arma de fogo, munição, quantia em dinheiro, rádio comunicador e toucas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.286/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Bombeiro Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/6/2015, em Pará de Minas, que resultou na realização de um parto de emergência dentro de uma viatura; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.287/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 19ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/6/2015, em Maravilhas, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, veículo e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.288/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e da Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um adolescente, drogas, armas de fogo e coletes balísticos e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.289/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/6/2015, em Bom Despacho, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição, balança de precisão, quantia em dinheiro e celular e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.290/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Fernando Coura por sua reeleição para a presidência do Instituto Brasileiro de Mineração. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 1.291/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/6/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, quantia em dinheiro, arma de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.292/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana pelos noventa anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.293/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Luiz Eduardo da Silva Maya, destacado gastrônomo. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.294/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja encaminhado à Setop e ao DER-MG pedido de providências para o asfaltamento da estrada que liga Campo Florido a Uberlândia. (- À Comissão de Transporte.)



Nº 1.295/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Sávio de Souza Cruz, Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela operação de fiscalização realizada no dia 8/6/2015, que flagrou sete captações ilegais de água e lançamentos de esgotos clandestinos na represa Vargem das Flores. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.296/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais que atuaram na prisão de acusado de tráfico interestadual, em 11/6/2015, em Itacaré (BA), em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo 2º Tribunal de Júri de Belo Horizonte. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.297/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Instituto dos Advogados de Minas Gerais pelo seu 100º aniversário. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.298/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/6/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de explosivos e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.299/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais pedido de providências para o recapeamento asfáltico da MG-231, que liga o trevo da BR-040 ao Município de Cordisburgo. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.300/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais pedido de providências para o recapeamento asfáltico da MG-231, que liga os Municípios de Paraopeba e Cordisburgo. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.301/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar e na 9ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/6/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, celulares, um veículo e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.302/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar e na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/6/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de três adolescentes, arma de fogo, simulacro de PT, drogas, balança de precisão, quantia em dinheiro, munição e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.303/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas à convocação dos candidatos excedentes aprovados no concurso da Polícia Civil.

Nº 1.304/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando da 15ª Região da PMMG de Teófilo Otôni, ao Comando da 26ª Cia. Independente da PMMG e à Chefia do 15º Departamento de Polícia Civil de Teófilo Otôni pedido de providências com vistas à realização de operações conjuntas das Polícias Militar e Civil em Araçuaí, para a repressão qualificada no município, incluindo a identificação de alvos, com cumprimento de mandados de busca e apreensão, de prisão temporária e preventiva e demais ações necessárias, considerando-se o crescimento da criminalidade local, o baixo efetivo policial na região e a demanda apresentada por moradores durante a audiência pública dessa comissão em 15/6/2015.

Nº 1.305/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo da polícia civil e o aparelhamento da delegacia de Araçuaí, incluindo a viabilização de viaturas para atender ao município e região e implantação de plantão policial após as 18 horas e nos finais de semana.

Nº 1.306/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para o aumento do efetivo da polícia militar e reaparelhamento da unidade de Araçuaí, incluindo a viabilização de viaturas para atender ao município e região.

Nº 1.307/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a criação de uma companhia independente da Polícia Militar em Araçuaí.

Nº 1.308/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que sejam designados, com a urgência que o caso requer, dois delegados de polícia para Araçuaí, conforme pleiteado a essa comissão durante audiência pública realizada na localidade e considerando-se o baixo efetivo policial e o crescimento da criminalidade na região.

Nº 1.309/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a criação de uma companhia independente da Polícia Militar em Andradas, com efetivo e infraestrutura adequados para atender às demandas de segurança pública no município.

Nº 1.310/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando do 29º Batalhão da Polícia Militar e à Delegacia Regional da Polícia Civil de Poços de Caldas pedido de providências para que atuem de forma conjunta em ações de repressão qualificada à criminalidade na 18ª Região Integrada de Segurança Pública, em particular no Município de Andradas, atendendo à demanda apontada na 28ª Reunião Extraordinária dessa comissão.

Nº 1.311/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a análise do custo e dos mecanismos necessários para a implantação do projeto Olho Vivo no Município de Araçuaí.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.829/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 105/2011.



- Nº 1.830/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 939/2011.
- Nº 1.831/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.133/2012.
- Nº 1.832/2015, do deputado Dilzon Melo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.476/2013.
- Nº 1.833/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.894/2014.
- Nº 1.834/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 436/2011.
- Nº 1.835/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.708/2013.
- Nº 1.836/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.413/2014.
- Nº 1.837/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.414/2014.
- Nº 1.838/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.638/2014.
- Nº 1.839/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Vivo pedido de providências para dar início às operações de sua torre de transmissão de sinal telefônico no Distrito de Itauninha, em Santa Maria de Itabira.
- Nº 1.840/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Superintendência de Desenvolvimento da Capital pedido de informações sobre o cronograma de realização de obras no Centro de Referência da Pessoa Idosa.
- Nº 1.841/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Vivo pedido de providências para a disponibilização de sinal de telefonia celular no Distrito de Mestre Caetano, em Sabará, no âmbito do projeto Minas Comunica II.
- Nº 1.842/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Vivo pedido de providências para disponibilizar cobertura telefônica na sede do Município de Minas Novas.
- Nº 1.843/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.050/2011.
- Nº 1.844/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para a execução eficiente do contrato de parceria público-privada cujo objeto é a concessão patrocinada da Rodovia MG-050 e a realização da obra com a urgência que o interesse público demanda.
- Nº 1.845/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Vivo pedido de providências para cumprir com celeridade o Chamamento Público nº 001/2014, do projeto Minas Comunica II, o qual destinou serviço de telefonia móvel para o Distrito de Cava Grande, em Marliéria.
- Nº 1.846/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado às Prefeituras Municipais de Contagem e de Belo Horizonte pedido de informações sobre denúncia de lançamento de material proveniente da dragagem da Lagoa da Pampulha em áreas de nascentes da Bacia Hidrográfica da Lagoa Vargem das Flores.
- Nº 1.847/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 622/2015.
- Nº 1.848/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.484/2013.
- Nº 1.849/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Hospital Madre Teresa, em Belo Horizonte, as notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para oferecer, por meio do SUS, tratamento médico-hospitalar ou outro tratamento de caráter humanitário no âmbito da Clínica da Dor à Sra. Maria de Lourdes Borges.
- Nº 1.850/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.068/2014.
- Nº 1.851/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.311/2012.
- Nº 1.852/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.705/2014.
- Nº 1.853/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.711/2013.
- Nº 1.854/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.881/2014.
- Nº 1.855/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e ao Conselho Nacional de Política Cafeteira pedido de informações sobre as ações de *marketing* realizadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira.
- Nº 1.856/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.379/2013.
- Nº 1.857/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.533/2013.
- Nº 1.858/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.466/2013.
- Nº 1.859/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.467/2013.
- Nº 1.860/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.643/2013.
- Nº 1.861/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. pedido de providências para disponibilização de sinal de telefonia móvel em toda a extensão da BR-262 de responsabilidade dessa concessionária.
- Nº 1.862/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.603/2012.
- Nº 1.863/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.373/2011.
- Nº 1.864/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 946/2011.
- Nº 1.865/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 948/2011.
- Nº 1.866/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.486/2012.
- Nº 1.867/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.006/2011.
- Nº 1.868/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 881/2011.
- Nº 1.869/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.507/2011.
- Nº 1.870/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.406/2011.
- Nº 1.871/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.312/2013.
- Nº 1.872/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.376/2014.
- Nº 1.873/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.415/2014.
- Nº 1.874/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.094/2012.

Nº 1.875/2015, do deputado Hely Tarquínio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.663/2014.

Nº 1.876/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.276/2012.

Nº 1.877/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.298/2014.

Nº 1.878/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.719/2015.

Nº 1.879/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes pedido de informações sobre os projetos e a construção da estrada de ferro Anápolis-Corinto, código EF-354, em especial sobre o trecho que passará pelo Município de Unai.

Nº 1.880/2015, do deputado João Leite e outros, em que solicitam convocação de reunião especial para comemorar os aniversários do fim da Segunda Guerra Mundial e da criação da Força Expedicionária Brasileira.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde, do Trabalho, de Administração Pública e de Segurança Pública.

Oradores Inscritos

– Os deputados Ivair Nogueira, Leonídio Bouças, Dirceu Ribeiro e Paulo Lamac proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Suspensão da Reunião

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – A presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias contantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.000/2015 ao Projeto de Lei nº 468/2015, ambos do deputado Fred Costa, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 30 de junho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.226/2015, do deputado Iran Barbosa, ao Projeto de Lei nº 776/2015, do deputado Gilberto Abramo, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 30 de junho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

Designação de Comissões

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2015. Pelo Bloco Minas Melhor – BMM: efetivos – deputados Cristiano Silveira e João Alberto; suplentes – deputados Ricardo Faria e Cabo Júlio; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais – BCMG: efetivo – deputado Fred Costa; suplente – deputada Arlete Magalhães; pelo Bloco Verdade e Coerência – BVC: efetivos – deputados Bonifácio Mourão e Felipe Attiê; suplentes – deputados Luiz Humberto Carneiro e Neilando Pimenta. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2015. Pelo BMM: efetivos – deputado Cabo Júlio e deputada Cristina Corrêa; suplentes – deputados João Magalhães e Léo Portela; pelo BCMG: efetivos – deputados Wander Borges e Noraldino Júnior; suplentes – deputados Antonio Lerin e Glaycon Franco; pelo BVC: efetivo – deputado Sargento Rodrigues; suplente – deputado João Leite. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2015. Pelo BMM: efetivos – deputados Professor Neivaldo e Fábio Avelar Oliveira; suplentes – deputados Paulo Lamac e João Alberto; pelo BCMG: efetivos – deputados Roberto Andrade e Dirceu Ribeiro; suplentes – deputados Douglas Melo e Anselmo José Domingos; pelo BVC: efetivo – deputado Arlen Santiago; suplente – deputado Gustavo Valadares. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2015. Pelo BMM: efetivos – deputados Professor Neivaldo e Geraldo Pimenta; suplentes – deputados Elismar Prado e Ricardo Faria; pelo BCMG: efetivo – deputado Noraldino Júnior; suplente – deputado Douglas Melo; pelo BVC: efetivos – deputados Gil Pereira e Dilzon Melo; suplentes – deputados Neilando Pimenta e Arlen Santiago. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2015. Pelo BMM: efetivos – deputada Geisa Teixeira e deputado Emidinho Madeira; suplentes – deputada Rosângela Reis e deputado Fábio Avelar Oliveira; pelo BCMG: efetivos – deputados Dirceu Ribeiro e Roberto Andrade; suplentes – deputada Arlete

Magalhães e deputado Anselmo José Domingos; pelo BVC: efetivo – deputado Gustavo Valadares; suplente – deputado Luiz Humberto Carneiro. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2015. Pelo BMM: efetivos – deputado Ivair Nogueira e deputada Rosângela Reis; suplentes – deputados Arnaldo Silva e João Alberto; pelo BCMG: efetivos – deputados Glaycon Franco e Fred Costa; suplentes – deputados Thiago Cota e Antonio Lerin; pelo BVC: efetivo – deputado João Leite; suplente – deputado Bonifácio Mourão. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2015. Pelo BMM: efetivos – deputado Vanderlei Miranda e deputada Cristina Corrêa; suplentes – deputados Arnaldo Silva e Emidinho Madeira; pelo BCMG: efetivo – deputado Cássio Soares; suplente – deputada Arlete Magalhães; pelo BVC: efetivos – deputados Gil Pereira e Arlen Santiago; suplentes – deputados Felipe Attiê e Missionário Marcio Santiago. Designo. Às Comissões.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, por solicitação do governador do Estado contida na Mensagem nº 45/2015, o Projeto de Lei nº 2.173/2015 passou a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.240 a 1.244/2015, da Comissão de Transporte, 1.259 e 1.260/2015, da Comissão de Meio Ambiente, 1.261/2015, das Comissões de Cultura e de Direitos Humanos, e 1.303 a 1.311/2015, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Saúde – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 17/6/2015, do Requerimento nº 1.063/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; do Trabalho – aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 24/6/2015, dos Projetos de Lei nºs 990/2015, do deputado Braulio Braz, 992/2015, do deputado Duarte Bechir, 1.112/2015, do deputado Ulysses Gomes, e 1.151/2015, do deputado Bonifácio Mourão, e do Requerimento nº 1.085/2015, do deputado Duarte Bechir;

de Administração Pública – aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 29/6/2015, dos Requerimentos nºs 731/2015, do deputado Isauro Calais, 934/2015, da Comissão de Justiça, e 1.124/2015, do deputado Gilberto Abramo;

e de Segurança Pública – aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 30/6/2015, dos Requerimentos nºs 1.122, 1.140, 1.143 a 1.145, 1.159 a 1.164 e 1.166/2015, do deputado Cabo Júlio, 1.148, 1.165, 1.202 e 1.205/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.153/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 1.168/2015, do deputado Ivair Nogueira, e 1.170 a 1.178/2015, do deputado Thiago Cota (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.847/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 622/2015 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.775 e 1.877/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.360/2011 e 5.298/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.776, 1.777, 1.778, 1.779, 1.780, 1.781 e 1.782/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 960/2011, 3.414/2012, 3.785 e 4.025/2013 e 5.023, 5.360 e 5.542/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.783 e 1.828/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.802/2012 e 2.641/2011, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.784, 1.785, 1.786, 1.787, 1.788, 1.789, 1.790, 1.791, 1.792, 1.793, 1.794, 1.795, 1.796, 1.797, 1.798, 1.799, 1.800, 1.801, 1.802, 1.803, 1.804 e 1.805/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 361, 362, 363, 364, 365, 534, 572, 589, 590, 592, 661, 662, 663, 932, 933, 934, 1.357, 1.493/2011, 3.735, 4.343, 4.393 e 4.686/2013, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.806, 1.856, 1.857, 1.858, 1.859 e 1.860/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 956/2011 e 4.379, 4.533, 4.466, 4.467 e 4.643/2013, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.807/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.723/2013; o Requerimento Ordinário nº 1.808/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.148/2011; o Requerimento Ordinário nº 1.809/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.331/2014; os Requerimentos Ordinários nºs 1.810, 1.811, 1.812 e 1.831/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.636 e 2.663/2011, 2.879/2012 e 3.133/2012, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.813, 1.817, 1.852, 1.853, 1.863 e 1.878/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.698/2011, 4.127/2013, 5.705/2014, 3.711/2013, 1.373/2011 e 5.719/2015, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.814, 1.815, 1.816, 1.820 e 1.829/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 146, 199 e 149/2011, 3.005/2012 e 105/2011, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.821/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 621/2011; os Requerimentos Ordinários nºs 1.823, 1.824, 1.825, 1.826 e 1.827/2015, do deputado Glaycon Franco, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.097/2012, 3.716, 3.717, 3.718 e 3.719/2013, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.830 e 1.851/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 939/2011 e 3.311/2012, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.832/2015, do deputado Dilzon Melo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.476/2013; o Requerimento Ordinário nº 1.833/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.894/2014; os Requerimentos Ordinários nºs 1.834, 1.835, 1.836, 1.837 e 1.838/2015, do deputado João Alberto, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 436/2011, 4.708/2013 e 5.413, 5.414 e 5.638/2014, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 1.843/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.050/2011;



o Requerimento Ordinário nº 1.848/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.484/2013; o Requerimento Ordinário nº 1.850/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.068/2014; o Requerimento Ordinário nº 1.854/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.881/2014; os Requerimentos Ordinários nºs 1.862, 1.864, 1.865, 1.866, 1.867 e 1.868/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.603/2012, 946 e 948/2011, 3.486/2012 e 2.006 e 881/2011, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.869, 1.870, 1.871, 1.872, 1.873, 1.874 e 1.876/2015, do deputado Bosco, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.507 e 2.406/2011, 4.312/2013, 5.376 e 5.415/2014 e 3.094 e 3.276/2012, respectivamente; e o Requerimento Ordinário nº 1.875/2015, do deputado Hely Tarquínio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.663/2014; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.880/2015, do deputado João Leite e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar os aniversários do fim da Segunda Guerra Mundial e da criação da Força Expedicionária Brasileira – FEB.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.533/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – pedido de informações sobre as reclamações formalmente apresentadas contra operadoras de planos privados de saúde de Minas Gerais nos últimos dois anos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.534/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à ouvidora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – pedido de informações sobre as reclamações formalmente apresentadas contra operadoras de planos privados de saúde de Minas Gerais nos últimos dois anos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.535/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado às empresas Tim Telefonia, Claro, Vivo e Oi Telefonia pedido de providências para a instalação de torres de transmissão para telefonia móvel no Distrito/Povoado de Inhames, na cidade de Santana de Pirapama. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.536/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à empresa Mineração Belocal Ltda. pedido de providências para agilizar a elaboração dos estudos de definição da área de influência e perímetro de 99 cavidades naturais subterrâneas, incluindo as cavidades que já sofreram impacto irreversível, conforme solicitado pela Superintendência Regional de Minas Gerais e Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Supram Central Metropolitana. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.537/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à empresa Mineração Belocal Ltda. pedido de informações sobre o impacto ambiental decorrente das atividades que afetaram as cavidades existentes na região de Matozinhos, bem como o envio à referida comissão de cópia de relatório de impacto ambiental. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.538/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa pedido de informações sobre o andamento dos trabalhos da comissão processante, instalada para apuração de denúncia feita pela servidora pública municipal Márcia Regina Ferreira sobre acúmulo de cargos e recebimento indevido de remuneração pelo prefeito de Lagoa Santa. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.539/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040 pedido de informações acerca da metodologia de cálculo do provável reajuste tarifário a ser aplicado à tarifa básica de pedágio acordada no momento da licitação, tendo em vista que quase todo o trecho a ser duplicado antes do início da cobrança do pedágio está localizado em Goiás; que 10 das 11 praças de pedágio estão localizadas em Minas Gerais; e tendo em vista os arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e o art. 39, X, da Lei Federal nº 8.078, de 1990. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.540/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Telefonia Claro e à Telefonia Vivo pedido de providências para a instalação de torre de telefonia móvel na comunidade de São Lourenço, localizada a 8km do Município de Itamarati de Minas. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.546/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Contagem pedido de informações sobre se as alterações promovidas pela legislação que menciona foram precedidas de estudos de impacto urbanístico e ambiental e se, ademais, foram atendidas as exigências legais estabelecidas no Estatuto das Cidades para alterações no Plano Diretor Municipal. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.547/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao prefeito de Confins pedido de informações sobre a retirada constante de água da Lagoa Central de Confins para uso nas obras de ampliação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, bem como sobre a autorização junto ao Igam para o referido procedimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.549/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Grupo Triunfo e à concessionária Concebra pedido de providências para a construção de um viaduto com passarela na entrada da cidade de Prata, no entroncamento da Rodovia BR-153 com a Rodovia MG-497. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.



Requerimento Ordinário nº 1.550/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à empresa Minas Arena pedido de providências para abertura do Estádio Governador Magalhães Pinto – Mineirão –, bem como do estacionamento do referido estádio, com antecedência de quatro horas contadas do horário de realização das partidas; e para que seja permitido o uso da área da esplanada do estádio para instalação de praça de alimentação nos dias de jogo. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.551/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte pedido de informações sobre o Processo nº 01542-1992-003-03-00-0, em tramitação na Justiça do Trabalho desde 1992, no qual se pleiteiam verbas trabalhistas dos interessados em face da Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União, bem como informações sobre o endereço da empresa de Brasília que realizou os cálculos trabalhistas em 2004. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.552/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à presidência da Telefonia Claro pedido de informações acerca dos investimentos previstos por parte da empresa no Município de Lagoa Santa; qual o reflexo desses investimentos no que diz respeito à melhoria da qualidade e à expansão da cobertura; e quais bairros serão atendidos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.553/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Rádio Inconfidência pedido de providências no sentido de promover uma campanha institucional esclarecendo, orientando, divulgando e informando à população sobre as eleições de conselheiros tutelares prevista para outubro próximo. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.554/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Pitangui pedido de informações acerca dos requisitos para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares presentes no edital da eleição a ser realizada em outubro de 2015 e acerca do fundamento normativo da exigência da Carteira Nacional de Habilitação para a referida candidatura, devendo tais informações ser encaminhadas também à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitangui. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.555/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao prefeito de Contagem pedido de informações acerca dos requisitos para a candidatura a membro dos conselhos tutelares constantes no edital da eleição a ser realizada em outubro de 2015 e acerca do fundamento normativo da exigência de curso superior para a referida candidatura, devendo tais informações ser encaminhadas também à 22ª Promotoria de Justiça da Comarca do referido município. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.556/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Contagem pedido de informações sobre a estrutura de funcionamento dos Conselhos Tutelares daquele município. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.588/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral pedido de informações sobre a desincompatibilização do prefeito de Lagoa Santa, eleito em 2012, tendo em vista tratar-se de médico conveniado ao Sistema Único de Saúde, exercendo essa atividade em caráter não eventual. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.589/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações acerca da metodologia de cálculo do provável reajuste a ser aplicado à tarifa básica de pedágio da BR-040 acordada no momento da licitação, tendo em vista que quase todo o trecho a ser duplicado antes do início da cobrança do pedágio está localizado em Goiás; que 10 das 11 praças de pedágio estão localizadas em Minas Gerais; e em atenção aos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e o art. 39, X, da Lei Federal nº 8.078, de 1990. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.635/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado à Federação Mineira de Futebol pedido para aumentar para 14 o número de participantes do Campeonato Mineiro de Futebol da primeira divisão – módulo 1. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.653/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Infraero pedido de informações sobre as obras de drenagem pluvial em torno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em especial sobre o estudo do impacto do lançamento da drenagem das águas na Lagoa Central, localizada em Confins. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.665/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Universidade Federal de Lavras pedido de informações relacionadas com a denúncia de maus-tratos em animais mal-acolhidos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.671/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de informações sobre as metas e cronogramas pactuados acerca da construção dos trevos no entroncamento da Rodovia MG-050 com a Avenida Arlindo Figueredo e com o Distrito Industrial 2. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.692/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Juiz de Fora pedido de envio de cópia do contrato entre a empresa Unihelth Logística Ltda. e essa prefeitura, em face às

irregularidades existentes, conforme divulgação na mídia local. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.707/2015, da Comissão Extraordinária dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Ibama pedido de informações sobre os resultados da vistoria realizada no Mercado Central de Belo Horizonte, em 26/6/2012, bem como de vistorias posteriores que tiveram como objetivo apurar a situação do comércio de animais vivos no local. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.708/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que se inicie imediatamente a construção de passarelas de pedestres sobre a Rodovia MG-050 para interligar os Bairros Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora Aparecida, em Passos, considerando o grande fluxo de pedestres no local. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.709/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que inclua retorno no trecho urbano de Passos da Rodovia MG-050 – Km 358, em frente ao Hotel San Diego – quando da elaboração e da implantação da duplicação no trecho. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.710/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que sejam efetuadas melhorias no atendimento telefônico do 0800 disponível para a Rodovia MG-050 por meio da implantação de mais postos de atendimento, de cabines telefônicas na rodovia ou da melhoria do sinal de telefonia celular ao longo da rodovia. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.711/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que divulgue amplamente à população do entorno da Rodovia MG-050 o cronograma das obras de melhoria e manutenção a serem realizadas pela concessionária ao longo do período de concessão. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.712/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que sejam priorizados, nas intervenções previstas na Rodovia MG-050, os trechos críticos que têm trânsito intenso e elevado número de pedestres em Capitólio, Itaú de Minas, Divinópolis e Passos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.713/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que os parâmetros de execução técnica das obras de melhorias da Rodovia MG-050 permitam limites de velocidade e de segurança apropriados ao desenvolvimento econômico das regiões Centro-Oeste e Sudoeste do Estado, nos moldes da Rodovia BR-381. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.714/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que agilize a aprovação dos projetos e autorize a execução das obras do trevo entre a Avenida Arlindo Figueiredo e a Rodovia MG-050, localizado no Município de Passos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.715/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que atue com transparência total para com os proprietários de terras às margens da Rodovia MG-050 que terão suas terras afetadas ou desapropriadas em virtude das obras de melhorias, mantendo uma interlocução permanente com os moradores durante todo o processo de intervenção. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.716/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para a conclusão das obras do trevo de Itaú de Minas e na área urbana de Capitólio. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.717/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que agilize a conclusão do projeto e a posterior implantação do trevo de acesso ao Distrito Industrial 2, Fortaleza de Minas e ao Aeroporto de Passos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.739/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG e à 3ª Subseção da OAB-MG pedido de providências para que acompanhem as apurações atualmente em curso na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e as denúncias contra o Juiz da Vara de Família e Cível da Infância e da Juventude de Barbacena, Joaquim Martins Gamonal. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.756/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Azul Linhas Aéreas pedido de providências para que a empresa se esforce para que sejam mantidos os voos regionais do Aeroporto da Pampulha para as cidades-polos do Estado. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.758/2015, da Comissão Extraordinária dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao prefeito de Barbacena pedido de informações sobre as denúncias de abandono de animais no antigo lixão da cidade, local para o qual, segundo



denúncias, estaria sendo transferido o canil municipal, conforme ofício anexado. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.818/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao prefeito de Santa Rita de Sapucaí pedido de informações sobre as denúncias referentes à demissão do guarda municipal civil Elivelson Soares, incluindo detalhamento sobre o devido processo legal nesse procedimento de demissão. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.819/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao prefeito de Juiz de Fora pedido de informações sobre as condições atuais de repasse de recursos, medicamentos e insumos pelo governo do Estado para atender à população daquela cidade. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.822/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais pedido de informação sobre a fiscalização do comércio de animais no Mercado Central de Belo Horizonte, nos demais pontos de venda na capital e nos demais municípios mineiros. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.839/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à operadora de Telefonia Vivo pedido para o início das operações da sua torre de sinal de telefone no Distrito de Itauninha, pertencente ao Município de Santa Maria de Itabira. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.840/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap – pedido de informações sobre o cronograma de realização de obras no Centro de Referência da Pessoa Idosa. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.841/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à operadora de Telefonia Vivo pedido de providências para que adote as medidas necessárias à disponibilização de cobertura com sinal de telefonia celular no Distrito de Mestre Caetano/Pompéu, no Município de Sabará, pelo Projeto Minas Comunica II. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.842/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Operadora de Telefonia Vivo pedido de providências para disponibilizar sinal para cobertura da sede do Município de Minas Novas. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.844/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para execução eficiente do contrato de parceria público-privada celebrado cujo objeto é a concessão patrocinada da Rodovia MG-050 e a realização da obra com a urgência que o interesse público demanda. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.845/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Operadora de Telefonia Vivo pedido de providências para conferir celeridade no cumprimento do Chamamento Público nº 1/2014 do Minas Comunica II, o qual destinou fornecimento de telefonia móvel para o Distrito de Cava Grande, no Município de Mariléia. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.846/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado às Prefeituras de Contagem e de Belo Horizonte pedido de informações a respeito de denúncia de lançamento de material proveniente da dragagem da Lagoa da Pampulha em áreas de nascentes da Bacia da Lagoa Vargem das Flores. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.849/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Hospital Madre Tereza de Belo Horizonte pedido de providências para que se analise a possibilidade de oferta de algum tratamento médico-hospitalar para Maria de Lourdes Borges pelo SUS ou outro tratamento de caráter humanitário que possa ser oferecido na Clínica da Dor, haja vista a grave condição de saúde e a difícil situação financeira da cidadã. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.855/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC – e ao Conselho Nacional de Política Cafeteira – CDPC – pedido de informações sobre quais ações de *marketing* foram feitas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira – Funcafé. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.861/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – Concebra – pedido de providências para que seja disponibilizado sinal de telefonia móvel em toda a extensão da BR-262 de responsabilidade dessa concessionária. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.879/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes pedido de informações sobre os projetos e a construção da estrada de ferro Anápolis–Corinto, código EF-354, em especial quanto ao trecho que passará pelo Município de Unaí. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 451/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à diretora de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde pedido de informações sobre os motivos que levaram ao não fornecimento das vacinas antirrábicas no ano de 2014 para todos os municípios do Estado e, particularmente, para o Município de Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela



aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 735/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido informações sobre as obras mencionadas em publicidade oficial do governo, as quais estariam paralisadas, especificando, relativamente a cada uma, a fonte de recursos, o número do contrato, o nome do contratado, o objeto da obra, o local de sua realização e a ordem de paralisação com a respectiva data da publicação do ato administrativo próprio. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As deputadas e os deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 735/2015 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Votação do Requerimento nº 736/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o déficit orçamentário mencionado em publicidade oficial veiculada no Dia do Trabalhador e sobre o aumento de despesas discricionárias, como as de publicidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

O deputado Gustavo Corrêa – Faça a leitura da Emenda nº 1, por obséquio, Sr. Presidente?

O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à leitura da Emenda nº 1.

O secretário (deputado Ulysses Gomes) – (– Lê a Emenda nº 1, publicada na edição do dia 13/6/2015.).

O presidente – Em votação, o requerimento, salvo emenda. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As deputadas e os deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 736/2015 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 774/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação os seguintes pedidos de informações: número de cargos de analista em educação básica ocupados por profissionais formados em psicologia; se esses profissionais prestam atendimento psicológico aos alunos da rede estadual de ensino e, caso contrário, se poderiam prestar esse atendimento; e se há viabilidade de ampliar o número de cargos de analista em educação básica com formação em psicologia, para atuar em todas as escolas da rede estadual de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 776/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre a reforma e a conservação da Escola Estadual João Menezes, no Município de Piumhi. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Vem à Mesa requerimento do deputado Cássio Soares em que solicita o adiamento da votação do Requerimento nº 776/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Requerimento nº 878/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita a inserção nos anais da Casa do discurso da Sra. Marilúcia Rodrigues Maia, ex-diretora da Escola Estadual Francisco Sá, no Município de Juramento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.019/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5/8/2004, 15.304, de 11/8/2004, e 15.466, de 13/1/2005. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o deputado Gustavo Corrêa.

– Os deputados Gustavo Corrêa e Sargento Rodrigues proferem discursos, discutindo o projeto, que serão publicados em outra edição.

Suspensão da Reunião

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – A presidência vai suspender a reunião por 1 minuto para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias contantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Estão reabertos os nossos trabalhos. Com a palavra, para continuar a discutir o projeto, o deputado Sargento Rodrigues.

– O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias contantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. Com a palavra, para continuar a discutir o projeto, o deputado Sargento Rodrigues.

– Os deputados Sargento Rodrigues, Rogério Correia e João Leite proferem discursos, discutindo o projeto, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Com a palavra, o deputado Rogério Correia. Peço ao deputado que retire o seu pedido de inscrição para falar, a fim de colocarmos o projeto em votação.

O deputado Rogério Correia – Assim o farei, presidente. Quero pedir apenas que V. Exa., para recompor o quórum, chamasse, pelo serviço de som, os deputados presentes na Casa.

O presidente – Vamos suspender a reunião por alguns minutos.

O deputado Rogério Correia – Queria que V. Exa. buscasse fazer uma chamada aos deputados para votarmos. São dois projetos, já dissemos...

O presidente – Vamos fazer, então, a recomposição de quórum.

O deputado Rogério Correia – Isso, presidente.

O presidente – Sei que há muitos deputados no Salão Vermelho, e aqui, de plano, não há número suficiente. Então vamos fazer a recomposição de quórum. Peço a todos paciência, tolerância, para triunfarem a justiça e a votação. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dirceu Ribeiro) – (– Inicia a chamada.)

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias contantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. Estamos terminando a primeira chamada e cumprindo o Regimento Interno, se está havendo transmissão ou não é outro problema. Solicito ao secretário que continue a fazer a chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário – (– Continua a fazer a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 29 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 20 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias contantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 1º de julho, às 9 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/6/2015

Às 9h2min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cristiano Silveira, Durval Ângelo e Cabo Júlio, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Samuel Gazolla Lima, presidente da Câmara Municipal de Ubá, encaminhando cópia de proposição, aprovada por unanimidade, sobre o desenvolvimento de um programa para apoiar as mulheres produtoras rurais através do fomento à criação de uma economia solidária. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 4/6/2015: ofícios da Sra. Sinara Inácio Meireles Chenna, presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 386/2015, e do Sr. Paulo de Tarso Morais Filho, chefe de gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.942/2014. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.141/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos para debater o Plano Estadual de Educação e a promoção dos direitos humanos;

nº 2.143/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos para debater o tema "Os direitos humanos e a participação popular no Estado";

nº 2.144/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Direitos Humanos, com a finalidade de ouvir o Sr. Fernando Pereira, prefeito Municipal de Lagoa Santa, em resposta a denúncias apresentadas;

nº 2.145/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja designado membro da Comissão de Direitos Humanos para acompanhar os fóruns regionais de participação popular a serem realizados pelo governo do Estado.

Registra-se a presença do deputado Carlos Pimenta. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/6/2015

Às 10h40min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, João Alberto, Antônio Jorge, Bonifácio Mourão, Cristiano Silveira, Isauro Calais e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Carlos Pimenta, Cabo Júlio e Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Isauro Calais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.660/2015, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Isauro Calais. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 25 e 1.426/2015 são retirados da pauta por deliberação da comissão a requerimento dos deputados Doutor Wilson Batista e Luiz Humberto Carneiro, respectivamente. É aprovado requerimento do deputado Cristiano Silveira solicitando que o Projeto de Lei nº 1.106/2015 seja apreciado em primeiro lugar nesta fase. Registra-se a saída do deputado Luiz Humberto Carneiro. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.106/2015. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 578 com a Emenda nº 1, 601 e 615/2015 (relatores: deputados João Alberto, os dois primeiros, e Bonifácio Mourão, o último). Registra-se a saída do deputado Isauro Calais. Após discussão e votação é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, do Projeto de Lei nº 627/2015 (relator: deputado Cristiano Silveira). Registra-se a presença do deputado Isauro Calais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 698; 717 na forma do Substitutivo nº 1; 894 na forma do Substitutivo nº 1; e 1.007/2015 (relatores: deputados Bonifácio Mourão, o primeiro, Cristiano Silveira, o segundo, e João Alberto, os demais). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Cristiano Silveira, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 793/2015 na forma do Substitutivo nº 1, em turno único, o presidente defere o pedido de vista do deputado Antônio Jorge. Durante a discussão do parecer do deputado João Alberto que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 54/2015, é aprovado requerimento do deputado Carlos Pimenta em que solicita seja adiada a discussão da referida matéria. Em seguida, durante a discussão do parecer do deputado Cristiano Silveira que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.077/2015, é aprovado requerimento do deputado Carlos Pimenta em que solicita seja adiada a discussão da referida matéria. São convertidos em diligência ao secretário de Estado de Defesa Social, ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda o Projeto de Lei nº 184/2015 (relator: deputado Bonifácio Mourão); ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Lajinha o Projeto de Lei nº 1.096/2015 (relator: deputado Isauro Calais); ao autor, ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Caetanópolis o Projeto de Lei nº 1.165/2015 (relator: deputado Cristiano Silveira); ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Oliveira o Projeto de Lei nº 1.186/2015 (relator: deputado Antônio Jorge). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 198, 457 e 652/2015 (relatores: deputados João Alberto, o primeiro e o último, e Leonídio Bouças, o segundo). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 465 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Carlos Pimenta, em virtude de redistribuição); 468 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Isauro Calais); e 1.015/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado João Alberto). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 617, 656 e 831/2015, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados João Alberto, o primeiro e o último, e Leonídio Bouças, o segundo. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Isauro Calais, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.660/2015 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Bonifácio Mourão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 1.103, 1.179 e 1.187/2015 (relator: deputado Bonifácio Mourão); 1.178/2015 (relator: deputado Carlos Pimenta, em virtude de redistribuição); 1.190/2015 (relator: deputado Antônio Jorge); 1.191/2015 (relator: deputado Leonídio Bouças) e 1.204/2015 com a Emenda nº 1 (relator: deputado João Alberto). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos que solicitam pedido de informações, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, aos respectivos autores dos Projetos de Lei nºs 1.173, 1.180, 1.182, 1.183, 1.192, 1.194 e 1.506/2015 e ao secretário de Casa Civil e de Relações Institucionais, relativamente aos Projetos de Lei nºs 1.184 e 1.378/2015, para que instruam as referidas proposições com a documentação necessária à sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada amanhã, às 14 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão – João Alberto – Antônio Jorge.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/6/2015

Às 15h6min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Cristina Corrêa e os deputados Bosco, Thiago Cota e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Thiago Cota, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.960/2015. A seguir, são recebidos pelo presidente, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os requerimentos:

nº 2.147/2015, dos deputados Bosco, Thiago Cota, Glaycon Franco e da deputada Cristina Corrêa, em que solicitam seja realizada audiência pública da Comissão de Cultura para discutir os processos de identificação e as medidas de proteção ao patrimônio cultural no Estado;

nº 2.151/2015, dos deputados Bosco, Thiago Cota, Glaycon Franco e da deputada Cristina Corrêa, em que solicitam seja realizada audiência pública da Comissão de Cultura para discutir proposições que instituem meia-entrada em eventos culturais para públicos diversos e o impacto dessas iniciativas para produtores, artistas e instituições que integram as cadeias produtivas das diferentes áreas artístico-culturais do Estado.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 2.152/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Cultura para discutir os impactos, no Estado, do contingenciamento de recursos do Ministério da Cultura; e

nº 2.153/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Cultura para discutir o Projeto de Lei nº 347/2015, que propõe a adoção de classificação de faixa etária e informações sobre o conteúdo das obras que compõem o acervo das entidades do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Bosco, presidente – Ione Pinheiro – Wander Borges.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/6/2015

Às 10h54min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Rogério Correia, Cabo Júlio e Durval Ângelo (estes últimos substituindo, respectivamente, os deputados Arnaldo Silva e Vanderlei Miranda, por indicação da liderança do BMM) e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Felipe Attiê, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.660/2015 na forma do Substitutivo nº1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Tiago Ulisses). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária e para reunião extraordinária do próximo dia 15/6, às 10 horas, para cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à demonstração e à avaliação por parte do Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Estado referentes ao primeiro quadrimestre de 2015, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda – Arnaldo Silva – Felipe Attiê – Rogério Correia – Gustavo Corrêa.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/6/2015

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Deiró Marra e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Carlos Pimenta, Glaycon Franco, Cristiano Silveira, Douglas Melo e Isauro Calais. Havendo número regimental, o presidente, deputado Deiró Marra, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Celinho do Sinttrocel, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater as condições e impactos da concessão da Rodovia BR-040, no trecho entre Brasília e Juiz de Fora. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Davidsson Canesso de Oliveira, assessor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, representando o diretor-geral desse órgão e o secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas; Claudio Renê Valadares Lobato, especialista em regulação e coordenador de Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais da Agência Nacional de Transportes Terrestres, representando o diretor-geral dessa agência; Vander Francisco Costa, presidente da Federação das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais; Crispim Ribeiro, presidente da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos da Região do Alto Paraopeba; Manoel Vespúcio da Costa Vasconcelos, coordenador do Movimento em Favor da Vida de Conselheiro Lafaiete e presidente da Associação dos Moradores do Bairro São João, em Conselheiro Lafaiete; Sandoval de Souza Pinto Filho, diretor de



Meio Ambiente e Saúde da União das Associações Comunitárias de Congonhas, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra aos deputados Isauro Calais e Glaycon Franco, autores dos requerimentos que deram origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Requerimentos nºs 896, 925, 926, 927, 932, 936, 938, 946, 947, 948, 949 e 1.023/2015 deixam de ser apreciados por falta de quórum. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2015.

Deiró Marra, presidente – Gustavo Valadares – Celinho do Sinttrocel.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/6/2015

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro e o deputado Bosco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater a suspensão das visitas ao Palácio da Liberdade e as condições de conservação, gestão e funcionamento dos prédios públicos que integram o Circuito Cultural Praça da Liberdade. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os seguintes convidados: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, secretário de Estado de Cultura; Michele Abreu Arroyo, presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –; Carlos Nagib Nunes Monteiro, gerente-geral do Centro Cultural Banco do Brasil-Belo Horizonte; Arnaldo Godoy, vereador do Município de Belo Horizonte; Cristiana Miglio Kumaira Pereira, diretora-presidente do Instituto Cultural Sérgio Magnani e ex-gerente do Projeto Circuito Cultural Praça da Liberdade, e Rosângela de Mendonça Guimarães, chefe de gabinete do Iphan, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Lafayete de Andrada, um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Registra-se a presença da deputada Celise Laviola e do Deputado Lafayete de Andrada. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Cristina Corrêa, presidente – Ione Pinheiro – Wander Borges – Thiago Cota.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/6/2015

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Wander Borges, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da deputada Rosângela Reis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Carlos Henrique Silva Santos, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério dos Transportes, publicado no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.041 a 1.050/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pelo presidente, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.327/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a inclusão de cobertura celular, dentro do Programa Minas Comunica, para a comunidade de Olhos d'Água, no Município de Alvarenga;

nº 2.328/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a inclusão de cobertura celular, dentro do Programa Minas Comunica, para a comunidade de Padre Ângelo, no Município de Alvarenga;

nº 2.329/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a inclusão de cobertura celular, dentro do Programa Minas Comunica, para a comunidade de Córrego do Cataca, no Município de Alvarenga;

nº 2.330/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a inclusão de cobertura celular, dentro do Programa Minas Comunica, para a comunidade de Alto Alvarenga, no Município de Alvarenga.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 2.331/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada visita da Comissão de Assuntos e Regionalização ao secretário de Estado da Defesa Social para tratar do funcionamento do Albergue da Pedreira Prado Lopes, no Bairro Floresta;



nº 2.332/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre os critérios para escolha do local de funcionamento do albergue da Pedreira Padre Lopes, no Bairro Floresta, assim como sobre a previsão do prazo de funcionamento do albergue no atual local;

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2015.

Noraldino Júnior, presidente.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/6/2015

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gil Pereira e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antônio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, com convidados, a possibilidade de implantação de uma agência reguladora de energia no Estado de Minas Gerais e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Edna Lopes Ramalho, assessora da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp –; e os Srs. Marden Menezes, superintendente de Relacionamento Institucional e Regulação Setorial da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, representando o presidente; José Luiz de Magalhães Neto, diretor de Relações Governamentais da Associação Comercial e Empresarial de Minas – ACMinas –, representando o presidente; Ailton Ricaldoni Lobo, presidente do Conselho Empresarial da Indústria e Energia da ACMinas; José Ciro Mota, membro titular do Conselho Empresarial da Indústria e Energia da ACMinas; Paulo Fernando Cunha Albuquerque, superintendente de Assuntos Energéticos da Arsesp; e Luiz Fernando Arruda, da Acee Consultoria, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária de logo mais, às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Gil Pereira, presidente – Glaycon Franco – João Magalhães.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2015

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.885/2015, do deputado Bosco, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.864/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, e 2.019/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1/2015, do Tribunal de Justiça.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/7/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.



Votação do Requerimento nº 250/2015, do deputado Gil Pereira, que solicita a inserção nos anais desta Casa do artigo *Belezas entre o Ribeirão Pandeiros e o Rio Peruaçu*, da antropóloga Gilda de Castro, publicado no jornal *O Tempo* de 28/2/2015, que se refere à luta pela preservação dos tesouros do Rio São Francisco. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 317/2015, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa pedido de informações substanciadas no projeto, no planejamento das ações e no cronograma das atividades referentes à implantação do esgotamento sanitário e da construção da estação única de tratamento de esgoto para a região de Coronel Fabriciano e Timóteo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 6/2015, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Liza Prado para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 7/2015, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira para o cargo de presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 8/2015, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Michele Abreu Arroyo para o cargo de presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 9/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Augusto Nunes-Filho para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado – FCS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 11/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Flávio Góes Menicucci para o cargo de diretor-geral do Departamento de Obras do Estado de Minas Gerais – Deop. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 12/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Márcio da Silva Botelho para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 13/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso para membro da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.019/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005. (Urgência). A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União. (Urgência). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – o imóvel que especifica (Imóvel nº R-1-68956, Livro nº 2, Comarca de Belo Horizonte). A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.864/2015, do governador do Estado, que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 156/2015, do deputado Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne, nos casos que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 2/7/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Debates sobre o financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS,
A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 2/7/2015****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 2 de julho de 2015, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.864/2015, do governador do Estado, que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica e dá outras providências; e 2.019/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 1º de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Indicação de Maria do Carmo Lara Perpétuo para Presidente da Fundação Helena Antipoff**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro e os deputados Inácio Franco e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2015, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2015, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater e solicitar providências cabíveis quanto ao atendimento das reivindicações dos candidatos ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário, objeto do concurso público realizado em 2013, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira, Fábio Cherem e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular; e os deputados Cristiano Silveira, Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 2/7/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater proposta popular e plural para a solução do conflito das Ocupações de Isidora e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Fred Costa, Agostinho Patrus Filho e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/7/2015, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, com a finalidade de debater o abandono de animais vivos ao longo das margens do Rio Arrudas, no perímetro urbano de Belo Horizonte, e de discutir e votar proposições da comissão.



Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.
Noraldino Júnior, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****“MENSAGEM Nº 48/2015*”**

Belo Horizonte, 30 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, propostas de emenda ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2015, que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica e dá outras providências.

A Emenda nº 5 propõe a alteração do texto do *caput* do art. 1º, suprimindo o texto: “a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação desta lei”.

A Emenda nº 6 propõe a alteração do texto do *caput* do art. 4º, para retroagir os efeitos da lei para o dia 1º de junho de 2015.

Informo, por fim, que as presentes emendas acarretam impacto financeiro adicional, calculado no valor de R\$2.602,985,93 (dois milhões seiscentos e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 1.864, de 2015.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2015.

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam reajustados em 47,50% (quarenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) os valores da tabela de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, a que se referem, respectivamente, os itens I.1.1, I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.”.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 2015.

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1.864, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2015.”.

– Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* – Publicado de acordo com o texto original

“MENSAGEM Nº 49/2015*”

Belo Horizonte, 30 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, propostas de emenda ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

A Emenda nº 8 propõe alteração da redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, a fim de alterar o início da vigência do abono incorporável assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo.

A Emenda nº 9 propõe nova redação para o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, que prevê abono para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo em exercício nas unidades vinculadas à prestação de serviços de assistência à saúde, no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros, bem como altera o início da sua vigência.

A Emenda nº 10 propõe alteração do *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, que especifica o abono incorporável para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras do IPSEMG, além de alterar o início da sua vigência.

Informo, por fim, que o impacto financeiro adicional, decorrente dessas emendas, foi calculado no valor de R\$4.919.805,80 (quatro milhões novecentos e dezanove mil oitocentos e cinco reais e oitenta centavos), que está de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e é compatível com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor emendas ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º – Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, abono incorporável no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.”

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem em exercício em todas as unidades vinculadas à prestação de serviços de assistência à saúde, no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES –, farão jus a abono de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.”

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

O caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG –, abono incorporável, a partir de 1º de junho de 2015, com os seguintes valores mensais:”

– Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* – Publicado de acordo com o texto original

“MENSAGEM Nº 50/2015*"

Belo Horizonte, 30 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

A Emenda nº 11 propõe o acréscimo de um artigo ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, que altere a redação do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, que trata do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Informo, por fim, que a presente emenda não acarreta impacto financeiro adicional, podendo ser considerados os dados já encaminhados a esta Casa, que estão de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.019, de 2015:

“Art. ... – O art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração no cargo de provimento em comissão.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com carga horária semanal de vinte e quatro horas, nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º – O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão a que se referem o inciso II e o § 1º, bem como o acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que se refere o § 1º, não se incorporará à remuneração nem servirá de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.

§ 3º – O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.



§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar e que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.”.””

– Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* – Publicado de acordo com o texto original.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 2.317/2011, institui a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, nas categorias Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende e Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/5/2015, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa da Assembleia, para parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 11/2015 tem como finalidade instituir a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, destinada a distinguir pessoas físicas e jurídicas cuja atuação nas áreas de promoção, defesa e resgate dos direitos humanos mereça especial destaque.

A proposição classifica a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco em duas categorias: a Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende e a Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista, destinadas, respectivamente, a pessoa física e a pessoa jurídica que tenham se destacado em ações em prol dos direitos humanos (art. 2º).

A entrega da comenda será feita anualmente pelo presidente da Assembleia Legislativa, na primeira quinzena do mês de dezembro, em solenidade de comemoração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo que o número de agraciados não poderá ser superior a cinco, vedada a concessão de mais de uma premiação à mesma pessoa física ou jurídica (arts. 3º e 7º). Para a administração da homenagem e indicação dos agraciados, o projeto de resolução cria o Comitê da Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, além de estabelecer sua composição.

O art. 62 da Constituição do Estado estabelece que compete privativamente à Assembleia Legislativa, entre outras atribuições, dispor sobre sua organização e funcionamento, fazendo-o por meio de resolução. Naturalmente, a instituição de um comitê no âmbito da Assembleia composto por membros do Legislativo com o propósito de conferir uma comenda desse Poder a pessoas que tenham se destacado na promoção, defesa e resgate dos direitos humanos há de ser feita mediante resolução, dispensando-se, pois, a sanção do governador.

De outra parte, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a servir de óbice a que qualquer deputado deflagre, individualmente, o processo legislativo sobre a matéria. Não caberia invocar o disposto no art. 66, inciso I, “d”, segundo o qual há reserva de iniciativa da Mesa da Assembleia para dispor sobre a organização e o funcionamento da Secretaria da Assembleia. Ora, a expressão Secretaria da Assembleia diz respeito ao quadro de servidores da Casa, e a proposição em exame refere-se a um comitê composto por membros do Poder Legislativo, portanto, agentes políticos, o que naturalmente transcende a seara da Secretaria da Assembleia, alçando-se ao patamar da instituição enquanto Poder.

Não obstante a adequação do instrumento normativo para disciplinar a matéria, bem como a inexistência de reserva de iniciativa, o projeto de resolução padece de algumas impropriedades técnico-jurídicas. É o caso, por exemplo, de se conferir a titulares de entidades e órgãos externos à Assembleia Legislativa a atribuição da indicação dos agraciados com a comenda que se pretende criar. Assim, ao prever tal atribuição para o subsecretário de Direitos Humanos do Estado, ou para o presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, ou ainda para o presidente do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania, avança-se para além do âmbito de incidência normativa de um projeto de resolução, que deve restringir-se ao trato de questões privativas da Assembleia Legislativa. Portanto, como se trata de uma distinção concebida e instituída pelo Parlamento, melhor seria que o comitê encarregado da premiação fosse constituído por membros do próprio Poder Legislativo, mais especificamente por membros da Mesa Diretora e da Comissão de Direitos Humanos. Nada impede, porém, que os referidos titulares de entidades e órgãos externos à Assembleia sejam convidados a participar do comitê. A estes seria outorgada uma faculdade, e não uma obrigação.

Outra impropriedade da proposição reside no dispositivo que indica quais seriam os agraciados pela comenda em um determinado ano. Com efeito, uma coisa é prever, por meio de disposições normativas, uma condecoração para aqueles que tenham se destacado no terreno dos direitos humanos e dispor sobre o modo como se dará tal premiação. Isso pode vir consignado em uma norma genérica, abstrata e impessoal. Outra coisa, bem diversa, é o ato que dá concreção a essa norma, vale dizer, a sua aplicação prática. Migramos do campo da generalização e abstração, próprio de um ato normativo, para o campo da concreção, da implementação prática da norma. Com efeito, toda norma legal – e a resolução tem força de lei – deve transmutar-se de um ato genérico, abstrato e impessoal para um ato específico, concreto e pessoal, mas isso deve ocorrer por ocasião de sua aplicação. Portanto, impõe-se a supressão do dispositivo que prevê a indicação dos agraciados.

Para formalizar as alterações propostas, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 11/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica criado o Comitê da Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, responsável pela indicação dos agraciados com as medalhas de que trata esta resolução, o qual terá como membros:

I – o Presidente da Assembleia Legislativa;

II – o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

III – um membro da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa indicado pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único – Participarão facultativamente do comitê de que trata este artigo, mediante convite do Presidente da Assembleia:

I – o Subsecretário de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;

II – o Presidente do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania;

III – o Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;

VI – o Coordenador do Centro de Apoio de Direitos Humanos – CAO – do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.”.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 220/2015**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria dos deputados Anselmo José Domingos e Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual da Mobilização Social pela Educação e a Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com a alínea “a” do inciso VI do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir o Dia Estadual da Mobilização Social pela Educação, a ser comemorado em 28 de abril, Dia Nacional da Educação. Além disso, propugna que, na mesma semana em que recair o dia 28 de abril, sejam realizadas ações de mobilização social pela educação, com objetivos como conscientizar a sociedade sobre a importância do acompanhamento escolar dos alunos e estimular a participação da sociedade nas questões relacionadas à educação.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo com as necessárias modificações para que a proposição obedecesse aos parâmetros jurídicos, legais e constitucionais vigentes. Entre as modificações propostas no substitutivo foram incluídas as alterações que a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia havia sugerido quando da tramitação, na última legislatura, do Projeto de Lei nº 3.284/2012, de teor idêntico ao da proposição em análise.

No substitutivo apresentado pela comissão anterior, foram eliminados do projeto original duplicidade de datas, repetições desnecessárias dos objetivos referentes à participação da sociedade na defesa da educação e uso de expressões que não se coadunam com a terminologia amplamente adotada pelas políticas educacionais. Estamos de acordo com todas as alterações propostas.

Cumpramos informar que o Ministério da Educação lançou, em 2008, o Plano de Mobilização Social pela Educação, com o objetivo de ampliar a conscientização e o compromisso social na afirmação do direito à educação de qualidade para todos. Na mesma linha, foi instituído o Dia Nacional da Família na Escola, a ser celebrado em 24 de abril, com a finalidade de aproximar e integrar a comunidade à escola.

Entendemos que a comemoração proposta no projeto de lei em epígrafe se soma a outras datas comemorativas já instituídas no esforço de mobilizar a sociedade para a defesa da educação como direito, proporcionando meios para que nossa sociedade seja mais inclusiva e democrática.

Conclusão

Pelos argumentos aduzidos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 220/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015.

Paulo Lamac, presidente e relator – Geisa Teixeira – Professor Neivaldo.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 603/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.585/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Cidade de São João do Manteninha – ACOSJM –, com sede no Município de São João do Manteninha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 603/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Cidade de São João do Manteninha – ACOSJM –, com sede no Município de São João do Manteninha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 13 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, preferencialmente, que prestem assistência a crianças e adolescentes carentes no Município de São João do Manteninha.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 603/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 811/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.584/2012, visa declarar de utilidade pública o Centro Recreativo e Esportivo Regional – Crer –, com sede no Município de Belo Oriente.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 811/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Recreativo e Esportivo Regional – Crer –, com sede no Município de Belo Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 811/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 978/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.440/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Água Boa, com sede no Município de Água Boa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 978/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Água Boa, com sede no Município de Água Boa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 21 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o parágrafo único do art. 56 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com sede e atividades no País.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 978/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.190/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Taxistas de Capelinha Minas Gerais – Taxicap –, com sede no Município de Capelinha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.190/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Taxistas de Capelinha Minas Gerais – Taxicap –, com sede no Município de Capelinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo realizar trabalhos com a sociedade civil, objetivando alcançar melhorias nas condições socioculturais e educativas das pessoas, além de desenvolver projetos de inclusão social.

Com esse propósito, a instituição prioriza a assistência social conforme a legislação vigente, por meio da proteção e do apoio às famílias carentes; incentiva a proteção à infância, maternidade, adolescência e velhice; presta atendimento e assessoria na defesa dos direitos socioassistenciais e no enfrentamento das desigualdades sociais.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação em prol dos moradores de Capelinha, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.190/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.198/2015

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual do Vaqueiro.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.198/2015 tem como objetivo a instituição do Dia Estadual do Vaqueiro, a ser comemorado anualmente no dia 29 de setembro, bem como a inclusão dessa data no calendário oficial dos eventos do Estado.

De acordo com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a "instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira". Em Minas Gerais, estado que tem a sua própria identidade ligada à pecuária, o vaqueiro se destaca como um profissional que responde a esse critério de "alta significação".

O desenvolvimento da pecuária em Minas só se tornou possível graças a esse profissional. No passado, ele era a figura central de uma fazenda e, ainda hoje, continua tendo importância significativa. Seu trabalho é árduo e contínuo. Passa grande parte do tempo percorrendo a fazenda, fiscalizando as pastagens, as cercas e as aguadas (fonte, rio, lagoa ou qualquer manancial existente numa propriedade agrícola). Cabe a ele, ainda, reunir os animais nos currais, além de ferrá-los, ou seja, utilizando um ferro em brasa colocar em cada um a marca do seu dono, o que acontece ainda hoje em todo o Brasil.



No passado, o ofício de vaqueiro era uma arte. Além de sujeitá-lo a uma série de riscos, o trabalho exigia destreza e treino. Para lidar com o gado, o vaqueiro devia dominar um serviço que exigia anos de adestramento, como laçar gado bravo, domar animais de sela, amansar vacas de leite, conduzir a boiada a longas distâncias: era um serviço especializado.

Estudos comprovam que o vaqueiro, por ser artesão e dono de sua arte, foi um trabalhador próximo ao fazendeiro. Seu trabalho era fundamental para a renda da fazenda, às vezes a única entrada em dinheiro, e o vaqueiro gozava de maior prestígio também por ocupar-se da atividade que era a principal fonte de dinheiro e liquidez da fazenda. Por isso o patrão devia conceder especial importância e atenção mais delicada a esse serviço, mais que a todos os outros: seu mundo era diferente daquele do trabalhador ordinário das lavouras. Nas fazendas de gado era costume o vaqueiro ser criado na casa, convivendo na comunidade da família numa sede.

De tão importante, a profissão deu origem a inúmeras festividades que se celebram ainda hoje: missa do vaqueiro, vaquejadas, rodeios, ocasiões em que se mostram as habilidades de um bom vaqueiro: laçar o boi, prendê-lo pelos pés, etc.

Com essas considerações, julgamos meritória a ideia de se instituir um dia dedicado a esse profissional, que, conforme a justificativa apresentada pelo autor do projeto, é uma "figura típica, que contribui para manter viva a história do homem do campo, sendo objeto de canções, cordéis, verso e prosa, legítimo sujeito da cultura brasileira". Um dos escritores mineiros mais importantes, Guimarães Rosa, fez dele um de seus principais personagens.

Acolhemos a emenda apresentada pela comissão que nos precedeu na análise do projeto, que vem sanar impropriedades existentes no texto original. De nossa parte, apresentamos a Emenda nº 2 para adequar a data estadual escolhida à data nacional, que é o dia 29 de agosto, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.797, de 29/10/2008, que a instituiu.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.198/2015 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído no Estado de Minas Gerais o Dia Estadual do Vaqueiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de agosto.”.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Fabiano Tolentino, presidente – Emidinho Madeira, relator – Nozinho.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.204/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Nova Aliança de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.204/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Nova Aliança de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida das pessoas, por meio de atividades de educação profissional, especial e ambiental.

Com esse propósito, a instituição visa sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações, projetos e serviços de assistência social, os quais serão prestados de forma gratuita e permanente. Entre as atividades, incluem-se a promoção gratuita da educação e da saúde, a preservação, defesa e conservação do meio ambiente e a promoção do voluntariado.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade substituir, no *caput*, a expressão “Associação Nova Aliança” por “Associação Nova Aliança de Juiz de Fora”.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Nova Aliança de Juiz de Fora, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.260/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Mucambinho e Morcego, com sede no Município de Felixlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.260/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Mucambinho e Morcego, com sede no Município de Felixlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º impede a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.260/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.303/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Ouro Branco pela Vida, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.303/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ouro Branco pela Vida, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.303/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.354/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Santa Bárbara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.354/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Santa Bárbara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no município de origem e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 69 impede a remuneração das atividades de seus diretores e conselheiros, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.354/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – João Alberto – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.421/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa de Saron – Acros –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.421/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa de Saron – Acros –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 15, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e da Lei Estadual nº 14.870, de 2003, preferencialmente, que tenha o mesmo objeto social da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.421/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.506/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Parceria Juiz de Fora – APJF –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.506/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Parceria Juiz de Fora – APJF –, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo proporcionar a seus associados assistência social, cultural, recreativa, desportiva e jurídica.

Com esse propósito, a instituição pretende estabelecer e estreitar relações com outras associações congêneres legalmente constituídas, cooperar com a realização de campanhas filantrópicas e patrióticas, atuar em defesa das crianças carentes, idosos e pessoas com deficiência, dos animais e do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Parceria Juiz de Fora – APJF –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.506/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Celinho do Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.527/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Divino, com sede no Município de Divino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.527/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Divino, com sede no Município de Divino.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 2º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado segundo determina a legislação vigente, no caso, o art. 61 do Código Civil, para entidades de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.527/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – João Alberto – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 735/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado André Quintão e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.711/2015, o projeto de lei em análise “dispõe sobre diretrizes para a educação escolar indígena no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a educação escolar indígena no Estado. Além disso, garante a participação de lideranças tradicionais das comunidades indígenas na definição e elaboração de modelo de gestão escolar, administração dos recursos financeiros, projeto político-pedagógico, proposta curricular, critérios para a avaliação sistêmica, padrões de atendimento, materiais didático-pedagógicos e padrões para construção ou adaptação das edificações escolares.

Na justificação do projeto, o autor destaca que “a educação indígena é uma modalidade de ensino que busca atender comunidades e povos indígenas nas diferentes etapas da educação básica – educação infantil, ensinos fundamental e médio – e no ensino superior. Em Minas Gerais, para conferir maior integração e coerência a essa modalidade de ensino, o Estado entendeu por bem ofertar diretamente a educação escolar indígena no âmbito de toda a educação básica.

Primeiramente deve-se destacar que, conforme os arts. 210, § 2º, e 231 da Constituição de 1988, os povos e comunidades indígenas têm direito a uma educação escolar diferenciada, assegurado o uso das línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

Ressalte-se que, quanto às leis educacionais, cabe à União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, instituir as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Estado membro a competência para legislar sobre educação, cultura e ensino, conforme dispõe o art. 24, IX, da referida Carta Constitucional.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional – e que são de domínio exclusivo da União – e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os estados.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal norma estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os estados legislar em caráter suplementar, respeitada a norma geral.

De acordo com a LDB, o Conselho Nacional de Educação – CNE – é o órgão encarregado de estipular as diretrizes curriculares nacionais para a educação em todas as suas etapas e modalidades. Por meio da Resolução nº 5, de 22/6/2012, o CNE estabeleceu as



normas gerais aplicáveis à educação escolar indígena e firmou a exigência de que os sistemas de ensino dos entes federados deveriam estipular suas normas específicas, de acordo com as competências constitucionais e legais decorrentes do regime de colaboração nas políticas públicas de educação. Cabe, portanto, ao Legislativo estabelecer as diretrizes complementares sobre a educação escolar indígena em Minas Gerais.

Registre-se ainda que o art. 78 da LDB determina que, no âmbito do sistema de ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, serão desenvolvidos programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de recuperar suas memórias históricas; reafirmar suas identidades étnicas; valorizar suas línguas e ciências; facilitar o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias. E, no art. 79, está previsto que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. No inciso III, § 2º do art. 79, entre os objetivos desses programas, está o de desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades.

No âmbito do Estado, a Lei nº 19481, de 12/1/2011, que “institui o Plano Decenal de Educação do Estado”, ao tratar da educação indígena, do campo e quilombola, determina como ações estratégicas a definição de padrões de atendimento, a implementação de projetos educativos, a consolidação das escolas de educação indígena, do campo e de comunidades de remanescentes de quilombos e a colaboração com seus projetos pedagógicos; a implementação de avaliação sistêmica específica; a provisão, de modo complementar à ação do governo federal, de alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados nas escolas estaduais indígenas, do campo e das comunidades remanescentes de quilombos; a garantia de participação de lideranças políticas das comunidades indígenas na definição dos padrões de atendimento e dos projetos educativos e pedagógicos e na formulação de critérios para a avaliação sistêmica da educação indígena. E, ao tratar das metas, a lei estabelece os deveres de universalizar, em até cinco anos, o atendimento escolar das crianças e dos jovens indígenas; desenvolver e consolidar, em até três anos, modelo de organização e funcionamento das escolas indígenas; ampliar as opções de cursos de formação de educadores indígenas, entre outras.

Conclui-se, assim, que estabelecer diretrizes para a educação escolar indígena no Estado não encontra óbice de natureza legal. Ao contrário, a norma geral sobre diretrizes e bases da educação e o plano decenal estadual contêm dispositivos que vão ao encontro do objetivo do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 735/2015.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 921/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.165/2013, institui o Polo de Piscicultura Ornamental e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 921/2015 objetiva instituir o Polo de Piscicultura Ornamental na Microrregião de Muriaé (município-sede), integrado pelos Municípios de Vieiras, Eugenópolis, Patrocínio do Muriaé, Miradouro, Barão de Monte Alto e São Francisco da Glória (art. 1º).

O art. 2º da proposição estabelece os seguintes objetivos do polo: I – incentivar a produção e a comercialização dos peixes ornamentais; II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao cultivo dos peixes ornamentais; III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, o art. 3º insere o Poder Executivo como participante do polo, a ele atribuindo as seguintes competências: I – promover o desenvolvimento e a divulgação de boas técnicas de manejo, aplicáveis ao cultivo dos peixes ornamentais; II – destinar recursos específicos para a pesquisa, a assistência técnica e a extensão rural; III – fornecer assistência técnica aos produtores, sendo esta gratuita para a agricultura familiar; IV – desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização; V – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar o cultivo de peixes ornamentais; VI – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; VII – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades de piscicultura ornamental.

Além disso, o art. 4º do projeto em análise estabelece que as ações governamentais relacionadas à implementação do polo contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização dos peixes ornamentais.



Por fim, o art. 5º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade por enviar à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

O deputado justifica a apresentação do projeto de lei informando que “atualmente o maior polo produtor brasileiro de peixe ornamental localiza-se no Estado de Minas Gerais, na região da Zona da Mata, sendo Muriaé o maior município desse polo espontâneo”. Acrescenta que uma das grandes vantagens da aquicultura ornamental é o seu baixo custo de produção, realizando-se em regime familiar, constituindo, portanto, importante atividade de geração de renda. Afirmar ainda que “a cadeia produtiva da aquicultura ornamental na região da Zona da Mata mineira ainda é pouco organizada, havendo pouca interseção entre os agentes produtivos, de suporte (nutrição, medicação, outros), acadêmicos e públicos”. Por fim, relata que a “facilitação de acesso ao crédito agrícola, com linhas específicas para esse ramo do agronegócio, auxiliaria o produtor a investir em infraestrutura, insumos e tecnologia para melhorias de seu empreendimento”.

Esta comissão já se manifestou sobre a matéria ora desarquivada e, considerando que não houve alteração jurídico-legislativa superveniente, transcrevemos, na íntegra, o parecer proferido à época:

“Considerando-se que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabe-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual 'são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição'. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo de fruticultura ou de cultura específica de determinada fruta, o qual abarca diversas comunas de uma região. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado. Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois na Federação o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Estreitamente em relação com o tema, registramos que existem dispositivos que tratam da aquicultura ornamental tanto no âmbito federal quanto no estadual. Nesse diapasão, a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e dá outras providências, classifica a aquicultura em cinco espécies, entre elas a ornamental, quando praticada para fins de aquariorfilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não (inciso V do art. 19). No âmbito estadual, esta Casa aprovou a Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências. A aquicultura é definida como 'a atividade destinada à criação ou à reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural' (art. 13). A propósito, o art. 14 da lei em referência estabelece as medidas que competem ao poder público para estimular a aquicultura, quais sejam: I – criação e apoio a centros de treinamento, pesquisa e extensão; II – incentivo à promoção de iniciativas destinadas ao desenvolvimento da aquicultura; III – incentivo à utilização de tanques-rede em barragens localizadas no Estado, com prioridade para as espécies nativas. Com efeito, as medidas referidas anteriormente compatibilizam-se com as competências atribuídas ao Poder Executivo relativamente ao Polo de Piscicultura Ornamental que se pretende instituir com a proposição em exame.

Assim, considerando que a proposição, segundo o autor, contribuirá para o desenvolvimento da região da Zona da Mata, especialmente devido à geração de emprego e renda, manifestamo-nos favoravelmente à sua tramitação nesta Casa, cabendo às comissões subsequentes avaliar os aspectos meritórios de forma mais aprofundada.

Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 1, que busca adequar o texto à técnica legislativa, além de acrescentar objetivos e atribuições do poder público”.

Contudo, alteramos o *caput* do art. 3º do Substitutivo aprovado à época, objetivando adequá-lo aos comandos constitucionais, especialmente ao princípio da separação dos Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 921/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo de Excelência em Piscicultura Ornamental na região da Zona da Mata e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Excelência em Piscicultura Ornamental na região da Zona da Mata, integrado por municípios onde são realizadas atividades voltadas para o desenvolvimento da piscicultura ornamental.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção e a comercialização dos peixes ornamentais;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao cultivo dos peixes ornamentais;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável;



IV – organizar e fortalecer as estruturas geradoras de *expertise* de produção e mercado, conhecimento, tecnologias, formação de recursos humanos e prestação de serviços;

V – criar condições para a atração de novos negócios.

Art. 3º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento e a divulgação de boas técnicas de manejo, aplicáveis ao cultivo dos peixes ornamentais;

II – destinar recursos específicos para a pesquisa, a assistência técnica e a extensão rural, observadas as previsões e limitações orçamentárias;

III – contribuir para o fornecimento de assistência técnica aos produtores, sendo esta gratuita para a agricultura familiar;

IV – estimular o desenvolvimento de ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

V – viabilizar a criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar o cultivo de peixes ornamentais e promover a competitividade dos produtos mineiros nos mercados mineiro e interestaduais;

VI – proporcionar a implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

VII – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para financiar as atividades de piscicultura ornamental;

VIII – contribuir para o desenvolvimento de parcerias para efetivar a capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização dos peixes ornamentais.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 974/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De iniciativa do deputado Braulio Braz e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.073/2014, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia que especifica e autoriza a sua doação ao Município de Muriaé.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, atendo-se ao mérito, nos termos do art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento determina a desafetação do bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGC-265 compreendido entre o Bairro Franco Suíço e a ponte sobre o Córrego Divisório, situado no Município de Muriaé. Ademais, autoriza a sua doação àquele município para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação nele prevista.

O autor informa que a pretendida doação contribuiria para o desenvolvimento do município, pois possibilitaria a implantação de políticas públicas de incentivo ao crescimento econômico da cidade, com geração de emprego e renda, já que o trecho rodoviário situa-se em região industrial.

Em atenção ao pedido da Comissão de Constituição e Justiça para que se manifestasse sobre a viabilidade do projeto, a secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais fez encaminhar a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 331, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, contendo a nota técnica elaborada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Todos esses órgãos se declararam favoráveis ao projeto, desde que a ponte sobre o Córrego Divisório permaneça sob a responsabilidade do Estado.

Em decorrência disso, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que altera o art. 1º, para identificar o trecho como o compreendido entre o km zero e o km 4,8.

Cabe esclarecer que as rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera entre suas atribuições a competência para executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria.

O projeto de lei é autorizativo, ficando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal, sendo inserido no perímetro urbano e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação.

Como bem ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, a doação do trecho da rodovia não implica alteração na natureza jurídica do bem público, que voltaria a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana. A modificação incide apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.



Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 974/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015.

Anselmo José Domingos, presidente – Gustavo Valadares, relator – Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.915/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.915/2015, do governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 36/2015, “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela dispõe sobre a constituição de crédito não tributário do Estado, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Segundo o governador do Estado, na mensagem que acompanha o projeto, a proposição tem por objetivo “trazer uniformidade à formação do crédito estadual não tributário, melhorando sua qualidade e potencializando o seu resgate. Nesse sentido, pretende-se impedir o prolongamento das execuções fiscais deficitárias, levando em consideração o tempo médio de duração e do custo médio anual de um processo executivo fiscal. A medida visa, também, instituir programa de incentivo ao pagamento de créditos estaduais não tributários com o objetivo de estimular os devedores a regularizar suas pendências com o Estado. Por fim, a proposta confere às entidades que menciona, a possibilidade de equacionar por meio de transação, as obrigações e penalidades previstas no âmbito de termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso que não estejam de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Nos termos da exposição de motivos conjunta assinada pelo advogado-geral do Estado e pelos secretários de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fazenda, que acompanha o projeto, o objetivo da proposição é “fixar regras para a constituição de créditos não tributários do Estado decorrentes da sua atividade punitiva, exceto as punições disciplinares, bem como o critério de indexação. Fixa ainda regras a serem observadas no processo administrativo de formação do crédito estadual não tributário e sua inscrição em dívida ativa; institui remissão e anistia, como forma de melhorar a qualidade do crédito e eliminar os créditos que dão prejuízo ao Estado em sua cobrança, aumentando a capacidade do resgate”.

Ademais, segundo consta da exposição de motivos, “o projeto lei apresenta proposta de pagamento incentivado do crédito estadual não tributário, de modo a estimular os devedores a regularizar pendências com o Estado, quitando ou parcelando os créditos, seja na fase administrativa, seja na fase judicial. Tal modelo de pagamento permite – a um só tempo – economia na cobrança e recebimento imediato do crédito”.

Por fim, o projeto de lei objetiva ainda solucionar uma questão que vem sendo enfrentada pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, quando da execução de termos de ajustamento de conduta – TAC – ou termos de compromisso – TC –, tendo por objeto o cumprimento da legislação ambiental, uma vez que em diversos desses instrumentos de composição são fixadas penalidades pecuniárias para o eventual descumprimento de valores de forma desproporcional ao valor da obrigação principal. Assim, o dispositivo legal autoriza as entidades integrantes do Sisema, nos termos do regulamento, a celebrar transação tendo por objeto o descumprimento de obrigações assumidas e penalidades previstas em termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso (*astreintes*).

Feitas tais considerações, passemos à análise do projeto.

Primeiramente, cumpre diferenciarmos os créditos tributários dos créditos com natureza não tributária, objeto da proposição em tela. O art. 39 da Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece que “os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados nas respectivas rubricas orçamentárias”.

De acordo com o § 1º do mencionado dispositivo, “os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título”.

A norma do § 2º do referido art. 39 dispõe que “dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.



Dessa forma, os créditos a que se refere o projeto de lei em análise são os decorrentes de uma relação jurídica que não tem fundo tributário. São exemplos: multas pelo exercício do poder de polícia, as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas, trabalhistas, penais e eleitorais; créditos decorrentes da utilização do patrimônio, como os foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação; dos créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações, como os créditos rurais; créditos de ressarcimento ao erário, entre outros.

Tais créditos, por não terem natureza tributária, não se submetem, portanto, à legislação de normas gerais de direito tributário (art. 146, III, da Constituição da República), constantes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966, recepcionada com *status* de lei complementar). Por outro lado, como anteriormente exposto, após a inscrição em dívida ativa, podem ser objeto de execução fiscal, conforme o art. 1º e seguintes da Lei nº 6.830, de 1980, também conhecida como Lei de Execuções Fiscais.

As matérias constantes no projeto se inserem no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelecem os incisos I e XI do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e sobre procedimentos em matéria processual. Além disso, no que se refere aos temas de direito administrativo, o estado possui competência legislativa residual (§ 1º do art. 25 da Constituição).

Reconhecemos que a competência legislativa sobre decadência e prescrição é tema controverso. Todavia, não há que se confundir a decadência e a prescrição relativas às relações privadas, matérias de direito civil e processual civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Carta Maior), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos estados membros, municípios e Distrito Federal.

A ausência de norma específica para reger a formação de créditos não tributários e estabelecer, por exemplo, o prazo decadencial do direito de constituí-los e o prazo prescricional para o exercício da pretensão de sua cobrança, tem gerado sucessivos debates em âmbito jurisprudencial e doutrinário.

No que concerne ao prazo decadencial – o tempo para o exercício do poder de polícia estatal com o fim de apurar a prática de infração – e ao prazo prescricional – para a cobrança forçada dos valores devidos –, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo deverá ser o de cinco anos, considerando ser uma “constante nas disposições gerais estatuidas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos”. (*in: Curso de Direito Administrativo* 23ª Ed. Malheiros, p. 1018).

No julgamento do recurso representativo da controvérsia sobre o prazo prescricional (Recurso Especial nº 1.105.442/RJ), o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de discutir se, à míngua de previsão legal de outro prazo, caberia invocar a norma geral constante no Código Civil (prescrição vintenária) ou o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, tendo prevalecido a segunda hipótese, por questões de analogia e isonomia.

Como se vê, o tema merece a atuação do legislador, de forma a pacificar e uniformizar tais questões.

No âmbito da administração pública federal a questão foi resolvida por força da alteração inserida pela Lei nº 11.941, de 2009, na Lei nº 9.873, de 1999, que inseriu o art. 1º-A e estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de execução da multa administrativa, com o seguinte teor:

“Art. 1º A – Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

Os artigos 2º a 4º da proposição em tela, portanto, vêm justamente disciplinar a fixação de prazos de decadência e de prescrição para a constituição de créditos não tributários do Estado, uniformizando a formação do crédito, com base nas diretrizes existentes para o crédito tributário. Conforme se depreende de tais dispositivos, respectivos prazos serão fixados em cinco anos.

Constata-se que as normas decadenciais em tudo se assemelham às regras constantes no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas relativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.

O art. 5º do projeto dispõe que os créditos não tributários terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

Essa norma está em sintonia com os artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763, de 1975, que trata dos créditos tributários. De acordo com o art. 6º, as novas regras se aplicarão aos processos administrativos de constituição de créditos não tributários em curso, computando-se a Taxa Selic como critério de atualização do débito a partir da data de sua publicação.

O art. 7º do projeto estabelece a remissão dos seguintes créditos estaduais não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sisema: I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, referente a infrações classificadas como leves, tenham sido emitidos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Em primeiro lugar, registre-se que não se aplica aqui o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que preconiza a necessidade de que esse tipo de proposta esteja acompanhada de estudo técnico e das medidas compensatórias previstas no art. 14 desse diploma legal. Pela literalidade do mencionado dispositivo, ele se aplica somente à “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”.

Ou seja, para fins de aplicação da LRF, o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, compreendendo “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou



modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (art. 14, §1º)

Ademais, o § 3º, inciso II, do art. 14 da LRF excepciona dos casos de renúncia o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A remissão proposta é necessária para impedir o prolongamento das execuções fiscais deficitárias, levando em consideração o tempo médio de duração e o custo médio de um executivo fiscal para o Estado. Esta comissão já teve oportunidade de debater, quando da análise do Projeto de Lei nº 2.442, de 2011, a conclusão da Advocacia-Geral do Estado, de que uma execução fiscal custa aos cofres estaduais algo em torno de R\$15.000,00. Já na exposição de motivos conjunta, aduzem as autoridades estaduais que tal valor já seria de R\$16.000,00.

Pelos mesmos fundamentos, em prol do princípio da economicidade, o art. 8º do projeto dispõe que o titular do órgão ou entidade poderá, por meio de resolução, no âmbito de sua competência, determinar a não constituição ou o cancelamento de crédito não tributário do Estado nas seguintes hipóteses: (i) em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado; ou (ii) de valor original até a 2.000 duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais. A mencionada norma reproduz o §3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 1975, que prescreve, *mutatis mutandis*, as mesmas regras para o crédito tributário do Estado.

O art. 9º prevê que o pagamento do crédito estadual não tributário poderá ser parcelado, observadas as regras previstas no regulamento, e o art. 10 trata do programa de incentivo de pagamento de créditos estaduais não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que será criado pelo Poder Executivo, nos termos de regulamento, de acordo com as regras constantes nos artigos 11 a 14.

Interessante notar que o art. 11 trata das formas de pagamento do crédito estadual não tributário consolidado nos termos do programa que poderão ser: I – à vista, com até 90% de redução das multas; II – em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% de redução das multas; III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% de redução das multas; IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% de redução das multas; V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% de redução das multas; VI – em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25%, de redução das multas.

O art. 15 do projeto autoriza que o IMA e as entidades integrantes do Sisema, nos termos do regulamento, celebrem transação tendo por objeto o descumprimento de obrigações assumidas e penalidades previstas em termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso (*astreintes*).

A previsão de multas cominatórias em termos de ajustamento de conduta tem a finalidade de compelir o compromitente a cumprir a obrigação ali determinada em conformidade com a lei, no prazo fixado. Tem, portanto, a natureza de *astreinte*.

Nos termos da Súmula nº 23 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, “a multa fixada em compromisso de ajustamento não deve ter caráter compensatório, e sim cominatório, pois nas obrigações de fazer e não fazer normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico”.

Como bem observado na exposição de motivos, tal medida solucionará um grave problema enfrentado pelos órgãos integrantes do Sisema quando da execução de TACs ou TCs, de forma a, mediante transações com os interessados inadimplentes, fixarem obrigações pecuniárias proporcionais ao valor da obrigação principal para viabilizar o cumprimento da obrigação.

Ressalte-se que, nessa esteira, já vem opinando a Advocacia-Geral do Estado, conforme se extrai do Parecer nº 15.127, de 25 de novembro de 2011, da lavra da ilustre procuradora do Estado Dra. Nilza Aparecida Ramos Nogueira, ementado da seguinte forma:

“Termo de Ajustamento de Conduta. Compensação ambiental. Descumprimento da obrigação. Multa cominatória. Natureza. Valor. Limitação temporal. Possibilidade de redução. Cumprimento da obrigação principal. Máxima Proteção ao meio ambiente. Administração consensual e eficiência”.

Nas palavras da autora, “em relação à multa cominatória, de natureza autônoma em relação ao objeto do Termo de Ajustamento, por se tratar de direito patrimonial e ante a ausência de vedação legal; e, ainda, considerando decisões judiciais que entendem pela possibilidade de mitigação de multa em face de cumprimento parcial do pactuado, entende-se possível haver transação, desde que para viabilizar o cumprimento integral e imediato da obrigação principal”.

Também o Poder Judiciário vem entendendo que é indevida a cobrança multa cominatória que alcança patamares muito acima do valor da obrigação principal (TJMG – Apelação Cível nº 1.0707.07.145607-3/001, Relator Des. Fernando Caldeira Brant, 11ª Câmara Cível, publicado em 24/6/2008). Como se pode perquirir das ementas de julgados trazidas na exposição de motivos conjunta, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, excepcionalmente, a redução da multa diária cominatória ou a limitação total a seu título devido, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito do beneficiário.

A nova regra constante no art. 15 vem justamente ao encontro desse entendimento, trazendo segurança jurídica ao aplicador da lei, sendo importante ressaltar que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, “a transação a que se refere o *caput* fica condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas ou a assunção de novas obrigações equivalentes”.

O art. 16 é meramente explicitante, eis que dispõe que as novas regras não se aplicarão à atividade punitiva de infrações de natureza funcional nem aos processos de natureza tributária.

Ademais, o art. 17 da proposição acrescenta o art. 58-A na Lei nº 14.184, de 2002, segundo o qual: “não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do seu trânsito em julgado na via administrativa”. Com efeito, inexistindo recurso a ser julgado pela administração no âmbito do processo administrativo, a decisão administrativa se torna definitiva, somente podendo ser alterada no caso de o litígio ser submetido ao Poder Judiciário.

Apresentamos, por fim, o Substitutivo de nº 1 de forma a tornar mais claro o teor de alguns dispositivos e em cumprimento à técnica legislativa.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.915/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O processo de constituição de crédito estadual não tributário observará o disposto nesta lei.

Parágrafo único – São créditos estaduais não tributários aqueles que não sejam provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, passíveis de compor a dívida ativa não tributária da Fazenda Pública a que se refere o § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe no início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Art. 3º – Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º – Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do trânsito em julgado na via administrativa.

§ 2º – O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do trânsito em julgado da decisão administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º – Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Art. 5º – Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic – ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º – A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta lei.

§ 2º – A taxa Selic incide inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

§ 3º – Antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, a autoridade administrativa competente atualizará os créditos não tributários segundo os índices legais fixados ou pactuados, discriminando-os em planilha de cálculo.

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, referente a infrações classificadas como leves, tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

§ 1º – A remissão prevista no *caput* não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º – A remissão de crédito não tributário de que trata o *caput* fica condicionada:



I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 3º – A remissão de crédito não tributário de que trata o *caput* não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4º – A remissão de crédito não tributário de que trata o *caput* diz respeito exclusivamente ao crédito não tributário decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sisema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

Art. 7º – O titular de órgão ou entidade do poder público estadual poderá, por meio de resolução, no âmbito de sua competência, determinar a não constituição ou o cancelamento de crédito não tributário nas seguintes hipóteses:

I – caso exista parecer normativo lavrado pela Advocacia-Geral do Estado baseado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrárias ao Estado;

II – caso o crédito não tributário seja de valor original de até 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 8º – O pagamento do crédito não tributário poderá ser parcelado, observadas as regras previstas em regulamento.

§ 1º – Para efeito de parcelamento, o crédito a que se refere o *caput* será atualizado pela taxa Selic ou por outro critério que venha a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 2º – O pedido de parcelamento implica a confissão irretroatável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial a ele relativa.

Art. 9º – Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 1º – O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação não tributária.

§ 2º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 10 – O débito consolidado poderá ser pago:

I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;

II – em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas;

III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas;

IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução das multas;

V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas;

VI – em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução das multas.

§ 1º – Serão aplicados juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à data do pedido de ingresso no programa, ou, caso a taxa Selic ainda não tenha sido divulgada, juros equivalentes a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º – As reduções das multas a que se refere o *caput* não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento do crédito não tributário.

§ 3º – A formalização de pedido de ingresso no programa a que se refere o art. 10, a ser efetuada no prazo e na forma previstos em regulamento, implica o reconhecimento do crédito não tributário a que se refira o pedido, ficando sua aceitação condicionada à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 4º – O prazo para pagamento do crédito não tributário consolidado a que se refere o *caput* será definido em regulamento.

§ 5º – Poderá ser exigida garantia para os pagamentos acima de dez parcelas, nos termos de regulamento.

§ 6º – Aplicam-se os benefícios previstos neste artigo ao saldo remanescente de crédito estadual não tributário objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 2º.

§ 7º – O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), salvo autorização da autoridade competente.

Art. 11 – Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas que tenham sido reduzidas.

Parágrafo único – Do saldo reconstituído nos termos do disposto no *caput*, será abatida a importância efetivamente já recolhida.

Art. 12 – Para fins do disposto nos arts. 10 a 12, tratando-se de crédito não tributário inscrito ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios:

I – não serão devidos, em se tratando de créditos não ajuizados, ainda que inscritos em dívida ativa;

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções das multas a que se refere o art. 11.

Art. 13 – Implica revogação do parcelamento:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos arts. 10 a 13;

II – o atraso por prazo superior a noventa dias no pagamento de qualquer parcela;

III – a desconstituição da garantia a que se refere o § 5º do art. 11;

IV – nova autuação pelo mesmo fato ocorrida após a data da homologação do ingresso no programa.

Art. 14 – O IMA e as entidades integrantes do Sisema ficam autorizados, nos termos de regulamento, a celebrar transação tendo por objeto penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações assumidas em termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso.



§ 1º – O regulamento desta lei disporá sobre a transação a que se refere o *caput*, estabelecendo a competência, forma, limites, condições e garantias.

§ 2º – A transação a que se refere o *caput* fica condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações principais assumidas nos termos de ajustamento de conduta ou nos termos de compromisso ou à assunção de novas obrigações equivalentes.

Art. 15 – O disposto nesta lei não se aplica à atividade punitiva de infrações de natureza funcional nem aos processos de natureza tributária.

Art. 16 – Fica acrescentado à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A – Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do seu trânsito em julgado na via administrativa.”

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.173/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 43/2015, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise prevê a possibilidade de transferência dos depósitos judiciais em dinheiro, vinculados a processos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, existentes na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como dos respectivos acessórios e dos depósitos que vierem a ser realizados, para conta específica do Estado, para fins de custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como da amortização da dívida com a União. Vejamos a redação do art. 1º:

“Art. 1º – Os depósitos judiciais em dinheiro, vinculados a processos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, existentes na instituição financeira encarregada de custodiá-los na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser realizados, poderão ser transferidos para conta específica do Estado de Minas Gerais, para fins de custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União.

§ 1º – A transferência observará a razão de setenta e cinco por cento do total em depósito no primeiro ano a partir da vigência desta lei e de setenta por cento após esse prazo.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica aos depósitos judiciais tributários já transferidos ao Estado de Minas Gerais e aos Municípios por força de lei.

§ 3º – A parcela dos depósitos judiciais não transferida será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial de referência”.

Os demais dispositivos do projeto fixam, entre outras, normas sobre remuneração mensal a ser paga pelo Estado ao TJMG (art. 2º da proposição), forma de remuneração do montante total dos depósitos transferidos (art. 3º), administração do fundo de reserva e manutenção de seu saldo (arts. 4º e 7º), requisitos para transferência dos depósitos, entre os quais a celebração de termo de compromisso (arts. 5º e 6º, entre outros), disponibilização de extratos de movimentação de depósitos (art. 8º), manutenção de contas individualizadas (art. 8º, parágrafo único), a quem compete a cura, isto é, a custódia e a administração dos referidos depósitos judiciais, bem como a regulamentação da lei (art. 10).

De acordo com o texto da mensagem que encaminha a proposta, o projeto de lei “faz-se necessário em razão do alto déficit orçamentário verificado no corrente exercício financeiro”. Além disso, é salientado que, “caso as medidas ora propostas não sejam aprovadas, corre-se o risco de, a partir de agosto de 2015, haver contingenciamento sobre o pagamento das remunerações dos servidores públicos estaduais, proventos dos inativos e dos repasses para os demais Poderes”.

A lei em questão é de grande relevância para o pleno funcionamento das atividades administrativas do Estado, bem como para a continuidade do serviço público, princípio basilar que rege a administração pública, além de preservar uma das pedras de toque do direito administrativo: o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. A inexistência de recursos públicos suficientes para o desenvolvimento da prestação administrativa estatal, caso o Poder Executivo não possa utilizar parcela dos recursos decorrentes de depósitos judiciais, prejudicará sobremaneira a sociedade como um todo, de tal modo que a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência e previdência social, será drasticamente afetada.

Nesse contexto, demonstra-se plenamente plausível e compatível com o interesse público a justificativa apresentada pelo governador do Estado e pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa.



Verificamos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça procurou adequar o conteúdo do projeto de lei à técnica legislativa, ficando claro em seu texto que serão utilizados os depósitos judiciais tributários e não tributários.

Não obstante, com o objetivo de aprimorar o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos o Substitutivo nº 2. O substitutivo em referência também contempla algumas alterações de fundo, como ocorre no caso em que a proposição faz referência ao Estado de Minas Gerais, quando, na verdade, trata-se do Poder Executivo.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173/2015 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – poderão ser transferidos para conta específica do Estado, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

§ 1º – Esta lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes na data de sua publicação na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como aos respectivos acessórios, e aos depósitos que vierem a ser realizados após a publicação desta lei.

§ 2º – A transferência de que trata o *caput* será de:

I – 75% (setenta e cinco por cento) do valor total depositado, no período de um ano contado da data de publicação desta lei;

II – 70% (setenta por cento) do valor total depositado, no período subsequente ao previsto no inciso I.

§ 3º – O disposto no *caput* não se aplica aos depósitos judiciais tributários transferidos ao Estado e aos municípios por força de lei.

§ 4º – A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o *caput* será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.

Art. 2º – O montante total transferido nos termos do art. 1º será objeto de remuneração mensal paga pelo Poder Executivo ao TJMG, no patamar de trinta centésimos do saldo atualizado, apurado no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único – A remuneração a que se refere o *caput* será paga até o dia 20 de cada mês ou será retida do montante devido pelo Poder Executivo ao TJMG sobre os repasses relativos aos depósitos realizados e os seus rendimentos.

Art. 3º – Além do pagamento a que se refere o art. 2º, o Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos do art. 1º, conforme o percentual acordado entre o TJMG e a instituição financeira custodiante.

Art. 4º – No primeiro dia de cada mês, para fins de apuração do Fundo de Reserva a que se refere o § 4º do art. 1º, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da publicação desta lei com os depósitos posteriormente realizados, atualizada com base no índice acordado entre o TJMG e a instituição financeira custodiante, deduzidos os pagamentos e restituições realizados.

§ 1º – Após a apuração do valor total dos depósitos judiciais a que se refere o *caput*, será observado o seguinte:

I – no primeiro ano de vigência desta lei, se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total apurado, o Tesouro Estadual recomporá o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias;

II – após o primeiro ano de vigência desta lei, se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do valor total apurado, o Tesouro Estadual recomporá o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias;

III – se o saldo do Fundo de Reserva for superior aos percentuais previstos nos incisos I e II, a diferença será transferida para conta vinculada específica após a providência prevista no parágrafo único do art. 2º desta lei.

§ 2º – A apuração a que se refere o *caput* deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao TJMG no primeiro dia de cada mês.

§ 3º – A transferência prevista no art. 1º será suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao percentual indicado nos incisos I e II do § 1º deste artigo ou no caso de descumprimento do disposto no art. 2º.

Art. 5º – Os recursos provenientes da transferência prevista no art. 1º constarão no orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.

Art. 6º – Caso o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o § 4º do art. 1º desta lei não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, o TJMG comunicará o Poder Executivo, que disponibilizará, em até três dias úteis, por meio de depósito no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, o TJMG bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 7º – A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao TJMG, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.



Parágrafo único – Os depósitos judiciais de que trata esta lei serão mantidos pela instituição financeira custodiante em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

Art. 8º – É vedado à instituição financeira custodiante realizar saques no Fundo de Reservas a que se refere o § 4º do art. 1º desta lei para a devolução a depositante ou para a conversão em renda do Estado, em relação a importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Art. 9º – O Poder Executivo firmará termo de compromisso com o TJMG para a implementação do disposto nesta lei.

Art. 10 – A custódia e a administração da integralidade dos depósitos judiciais a que se refere esta lei caberá ao TJMG, incumbindo ao Poder Executivo a regulamentação desta lei no âmbito das ações que lhe couberem.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015.

João Magalhães, presidente – Fábio Cherem, relator – Tiago Ulisses – Durval Ângelo – Vanderlei Miranda – Gustavo Corrêa (voto contrário) – Gustavo Valadares (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.173/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado para análise em reunião conjunta da Comissão de Administração Pública e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece a possibilidade de transferência dos depósitos judiciais em dinheiro, vinculados a processos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, existentes na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser realizados, para conta específica do Estado, para fins de custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como de amortização da dívida com a União.

Estabelece, ainda, a criação de Fundo de Reserva, composto pelas parcelas não repassadas, destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 1º da proposição:

“Art. 1º – Os depósitos judiciais em dinheiro, vinculados a processos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, existentes na instituição financeira encarregada de custodiá-los na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser realizados, poderão ser transferidos para conta específica do Estado de Minas Gerais, para fins de custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União.

§ 1º – A transferência observará a razão de setenta e cinco por cento do total em depósito no primeiro ano a partir da vigência desta lei e de setenta por cento após esse prazo.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica aos depósitos judiciais tributários já transferidos ao Estado de Minas Gerais e aos Municípios por força de lei.

§ 3º – A parcela dos depósitos judiciais não transferida será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial de referência”.

Em seguida, o projeto prevê normas sobre: a) remuneração a ser paga mensalmente pelo Estado ao TJMG (art. 2º); b) remuneração do montante total dos depósitos transferidos (art. 3º); c) administração do fundo de reserva, manutenção de seu saldo e bloqueios de quantias em caso de não pagamento por parte do Estado (arts. 4º e 7º); d) requisitos para transferência dos depósitos, quais sejam, obrigatoriedade de inclusão no orçamento do Estado dos recursos provenientes da transferência e celebração de termo de compromisso (arts. 5º e 6º); e) disponibilização de extratos de movimentação de depósitos e manutenção de contas individualizadas (art. 8º); f) a quem compete a cura, ou seja, a custódia e a administração dos referidos depósitos judiciais, bem como a regulamentação da lei (art. 10).

O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 43/2015, que o projeto de lei representa o resultado “de iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Judiciário e faz-se necessário em razão do alto déficit orçamentário verificado no corrente exercício financeiro”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não detectou óbices à normal tramitação do projeto, afirmando, quanto à iniciativa, que a “autoria conjunta da proposição, do governador do Estado e do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, resguarda a iniciativa de ambos os Poderes”, uma vez que a proposição abrange matérias de competência desses poderes.



Entretanto, com o “intuito de conferir mais clareza ao texto legal e visando adequá-lo à técnica legislativa” (...), apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública, em reunião conjunta com esta comissão, considerou o projeto meritório, opinando pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou e com o qual concordamos.

Ressalta-se que o referido substitutivo também busca adequar a proposição à técnica legislativa e mantém as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 1.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação das medidas propostas gera impacto positivo para os cofres estaduais. O Estado obterá receita extra não prevista inicialmente em seu planejamento para enfrentar o déficit fiscal expresso na Lei nº 21.695, de 2015, Lei Orçamentária Anual, de R\$7,273 bilhões. Ressalta-se que a inadimplência do Estado em decorrência do não cumprimento de suas obrigações, tais como as previdenciárias ou de amortização da dívida, geraria um ônus substancial ao erário.

Por fim, entendemos ser necessário apresentar, ao Substitutivo nº 2, a Emenda nº 1, ao final redigida, com o intuito de trazer maior clareza ao comando do parágrafo único do art. 2º.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, redigida a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

Parágrafo único – A remuneração a que se refere o *caput* será paga até o dia 20 de cada mês, ou o TJMG reterá, no ato da transferência prevista no art. 1º, o valor referente à remuneração devida.”

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015.

João Magalhães, presidente – Tiago Ulisses, relator – Professor Neivaldo – Agostinho Patrus Filho – Durval Ângelo – Bonifácio Mourão (voto contrário) – Felipe Attiê (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.864/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica e dá outras providências”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo reajustar as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, de Assistente Executivo de Defesa Social e de Analista Executivo de Defesa Social, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, bem como adequar os percentuais utilizados para calcular o Adicional de Local de Trabalho pago aos servidores lotados em estabelecimento prisional ou unidade socioeducativa que se expõem a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

Segundo a proposição, as tabelas de vencimento básico das mencionadas carreiras serão reajustadas em 47,50% a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei, estendendo-se, ainda, o reajuste aos servidores inativos que fizerem jus à paridade. Os valores resultantes do aumento não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Propõe-se, ainda, alteração dos percentuais do vencimento básico utilizados para o cálculo do Adicional de Local de Trabalho, os quais foram reduzidos à metade.

O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 33/2015, que a proposição “decorre de acordo pactuado entre o governo e a entidade representativa dos servidores da SEDS, buscando a valorização das carreiras mencionadas”. Salientou ainda que “as medidas previstas na proposta se encontram em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias”.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, o governador do Estado enviou a esta Casa o Ofício nº 359/2015, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, destacando que o projeto tem adequação orçamentária e financeira além de ser compatível com os limites de despesas determinados pela LRF.

Ainda de acordo com o referido ofício, o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da proposta será de R\$18,8 milhões em 2015 e R\$15,6 milhões em 2016, tendo por base, para cada ano, o exercício anterior.

No que se refere ao enquadramento legal das despesas com pessoal, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, publicado no órgão oficial do Estado – o *Minas Gerais, Diário do Executivo* – em 28 de maio de 2015, as despesas com pessoal do Poder Executivo referentes ao período de maio de 2014 a abril de 2015 corresponderam a 45,82% da RCL, atendendo aos ditames legais.

Adicionando-se o impacto da proposta em tela, verifica-se um incremento de 0,04% da despesa total com pessoal do Poder Executivo com relação à RCL.

Ressaltamos que, por força do art. 169, §1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Por fim, conforme parecer desta comissão em 1º turno, foi apresentado o Substitutivo nº 1, que, além de correções de técnica legislativa, incorporou a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e as seguintes modificações propostas pelo governador do Estado: especificação dos percentuais do Adicional de Local de Trabalho para os servidores que ocupam a carreira de Médico da Área de Defesa Social; revogação do art. 10 da Lei nº 21.333, de 26 de junho de 2014, o qual veda a redução do adicional enquanto o servidor permanecer em exercício no mesmo estabelecimento prisional ou unidade socioeducativa; e alteração do art. 1º no intuito de atualizar as tabelas de vencimento básico do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/2015, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Celise Laviola – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.864/2015

(Redação do Vencido)

Reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reajustados em 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) os valores constantes nas tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, a que se referem, respectivamente, os itens I.1.1, I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.

§ 1º – Em virtude do reajuste previsto no *caput* deste artigo, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores inativos que fizerem jus à paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 2º – O reajuste de que trata o art. 1º não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 3º – Os incisos I a III do § 2º e I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – (...)

I – 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade igual ou superior a oitocentos presos;

II – 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade de duzentos a setecentos e noventa e nove presos;

III – 30% (trinta por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nos estabelecimentos prisionais com capacidade de até cento e noventa e nove presos.

§ 3º – (...)

I – 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício no Centro de Internação Provisória Dom Bosco;

II – 30% (trinta por cento) do vencimento básico, para os servidores em exercício nas demais unidades socioeducativas.”

Art. 4º – O servidor que, na data de início de vigência desta lei, ocupar cargo da carreira de Médico da Área de Defesa Social e fizer jus ao Adicional de Local de Trabalho instituído pela Lei nº 11.717, de 1994, terá o referido adicional calculado da seguinte forma:

I – 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico, para o servidor em exercício em estabelecimento prisional com capacidade igual ou superior a oitocentos presos;

II – 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico, para o servidor em exercício:

a) em estabelecimento prisional com capacidade de duzentos a setecentos e noventa e nove presos;

b) no Centro de Internação Provisória Dom Bosco;

III – 60% (sessenta por cento) do vencimento básico, para o servidor em exercício:

a) em estabelecimento prisional com capacidade de até cento e noventa e nove presos;

b) em unidade socioeducativa, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II.

Art. 5º – Fica revogado o art. 10 da Lei nº 21.333, de 26 de junho de 2014.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2015.



ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº , de de de 2015.)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - SEDS - E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CBMMG

I.1.1 – CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do Ensino Fundamental	I	871,73	875,21	878,71	882,23	885,76	889,30	892,86	896,43	900,01	903,61
4ª série do Ensino Fundamental	II	915,31	918,97	922,65	926,34	930,04	933,76	937,50	941,25	945,01	948,79
Fundamental	III	961,08	964,92	968,78	972,66	976,55	980,45	998,16	1028,10	1058,95	1090,72
Fundamental	IV	1009,13	1013,17	1028,74	1059,61	1091,40	1124,14	1157,86	1192,60	1228,38	1265,23
Intermediário	V	1124,85	1158,58	1193,35	1229,15	1266,02	1304,00	1343,12	1383,42	1424,92	1467,67

I.1.2 - CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1161,56	1196,41	1232,30	1269,27	1307,35	1346,57	1386,97	1428,58	1471,43	1515,58
Intermediário	II	1417,11	1459,62	1503,41	1548,51	1594,97	1642,82	1692,10	1742,86	1795,15	1849,00
Intermediário	III	1728,87	1780,74	1834,16	1889,18	1945,86	2004,24	2064,36	2126,29	2190,08	2255,79
Superior	IV	2109,22	2172,50	2237,68	2304,81	2373,95	2445,17	2518,52	2594,08	2671,90	2752,06
Superior	V	2573,25	2650,45	2729,96	2811,86	2896,22	2983,11	3072,60	3164,78	3259,72	3357,51

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1548,76	1595,22	1643,08	1692,37	1743,14	1795,43	1849,30	1904,78	1961,92	2020,78
Intermediário	II	1889,48	1946,17	2004,55	2064,69	2126,63	2190,43	2256,14	2323,83	2393,54	2465,35
Intermediário	III	2305,17	2374,33	2445,56	2518,92	2594,49	2672,32	2752,49	2835,07	2920,12	3007,72
Superior	IV	2812,31	2896,68	2983,58	3073,08	3165,28	3260,24	3358,04	3458,78	3562,55	3669,42
Superior	V	3431,02	3533,95	3639,96	3749,16	3861,64	3977,49	4096,81	4219,72	4346,31	4476,70

I.1.3 - CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.760,85	1.813,68	1.868,09	1.924,13	1.981,85	2.041,31	2.102,55	2.165,62	2.230,59	2.297,51
Superior	II	2.148,24	2.212,68	2.279,07	2.347,44	2.417,86	2.490,40	2.565,11	2.642,06	2.721,32	2.802,96
Pós-graduação “lato	III	2.620,85	2.699,48	2.780,46	2.863,87	2.949,79	3.038,28	3.129,43	3.223,31	3.320,01	3.419,61



NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
sensu” ou “stricto sensu”											
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.197,44	3.293,36	3.392,16	3.493,93	3.598,74	3.706,71	3.817,91	3.932,44	4.050,42	4.171,93
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	3.900,87	4.017,90	4.138,44	4.262,59	4.390,47	4.522,18	4.657,85	4.797,58	4.941,51	5.089,75

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.380,84	3.482,26	3.586,73	3.694,33	3.805,16	3.919,32	4.036,89	4.158,00	4.282,74	4.411,22
Superior	II	4.124,62	4.248,36	4.375,81	4.507,08	4.642,30	4.781,56	4.925,01	5.072,76	5.224,94	5.381,69
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	III	5.032,04	5.183,00	5.338,49	5.498,64	5.663,60	5.833,51	6.008,51	6.188,77	6.374,43	6.565,67
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	6.139,08	6.323,26	6.512,95	6.708,34	6.909,59	7.116,88	7.330,39	7.550,30	7.776,81	8.010,11
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	7.489,68	7.714,37	7.945,80	8.184,18	8.429,70	8.682,59	8.943,07	9.211,36	9.487,71	9.772,34”

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015**Comissão de Administração Pública
Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 38/2015, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466 de 13 de janeiro de 2005”.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, o projeto retorna agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Informa-se ainda que o projeto em análise tramita em regime de urgência.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

Como mencionado na mensagem que acompanha a proposição, as medidas nela previstas estão inseridas no conjunto de iniciativas do governo do Estado que visam à valorização dos servidores públicos do Poder Executivo. Para tanto, de forma bem sucinta, propõe a concessão de abono para os servidores da Saúde, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e para os servidores da Universidade Estadual de Montes Claros em exercício no Hospital Universitário Clemente Faria e na Escola Técnica de Saúde do Centro de Educação Profissional e Tecnológica. Adicionalmente, prevê a reestruturação da carreira de auditor interno do Poder Executivo, mediante a concessão de reajustes escalonados, bem como fixa regras para a promoção por escolaridade na carreira de pesquisador em ciência e tecnologia e a previsão de designação para o exercício de função pública de auxiliar de serviços de educação básica e auxiliar administrativo da Polícia Militar até que as atribuições das referidas funções sejam integralmente desempenhadas por meio de contratos de terceirização de serviços.

A Comissão de Constituição e Justiça, quando da sua análise preliminar, não identificou óbices que impediriam a regular tramitação do projeto e apresentou a Emenda nº 1, que tem por finalidade excluir os arts. 17, 18, 20 e 22, e acolheu o conteúdo das mensagens do governador encaminhadas a esta Casa Legislativa, além de proceder aos ajustes necessários em decorrência de tal medida.

Esta comissão, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 1, que foi aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária. O mencionado substitutivo, além de incorporar ao projeto as alterações propostas por parlamentares e pelo governador do Estado, aperfeiçoou a proposição e a adequou à técnica legislativa, bem como à legislação em vigor.

Dentre as principais alterações, podemos citar as seguintes: a antecipação para 1º de junho de 2015 do pagamento da primeira parcela do abono aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e dos servidores da Universidade Estadual de Montes Claros em exercício no Hospital Universitário Clemente Faria e na Escola Técnica de Saúde do Centro de Educação Profissional e Tecnológica; a paridade remuneratória entre os diretores da Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e os diretores da



Secretaria de Estado de Educação; o esclarecimento da questão referente à data de incorporação do abono previsto para os servidores inativos; o esclarecimento dos critérios para a promoção dos servidores da carreira de auditor interno do Poder Executivo; a supressão do art. 19 do projeto, em razão da sua correlação com os dispositivos suprimidos na Comissão de Constituição e Justiça; alteração da redação do art. 23, de modo a adequá-lo aos casos de vigência específica; a inclusão de dispositivo para publicação pelo Executivo das tabelas de vencimento das carreiras da Saúde e das carreiras lotadas no Ipsemg após a incorporação de cada parcela dos abonos concedidos, bem como das tabelas de vencimento da carreira de auditor interno após a concessão de cada reajuste; a inclusão de dispositivo para esclarecimento da manutenção na nova estrutura da carreira dos servidores ocupantes do cargo de auditor interno do Poder Executivo no nível e grau que se encontrarem na data de publicação da lei.

O governador do Estado enviou mensagens ao projeto, propondo as seguintes emendas: Emenda nº 8, para alterar a redação do *caput* do art. 1º, com a finalidade de modificar o início da vigência do abono incorporável assegurado aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades da Saúde do Poder Executivo; Emenda nº 9, para alterar a redação do art. 4º, de modo a estabelecer que o abono será devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo em exercício nas unidades vinculadas à prestação de serviços de assistência à saúde, no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros, bem como alterar o início da vigência do referido abono; Emenda nº 10, para alterar a redação do *caput* do art. 5º modificando o início da vigência do abono incorporável assegurado aos servidores da carreira que especifica lotados no Ipsemg; e Emenda nº 11, propondo o acréscimo de dispositivo ao projeto, para alterar a redação do art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, que trata do cargo de provimento em comissão de diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nas referidas mensagens, informa-se ainda que a Emenda nº 11 não possui impacto financeiro adicional, já o impacto decorrente das Emendas de nº 8 a nº 10 foi calculado no valor de R\$ 4.919.805,80, o que, segundo a mensagem, está de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e é compatível com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a finalidade de adequar a proposição à técnica legislativa e incorporar as emendas do governador, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.019/2015 no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona, altera a estrutura da carreira de Auditor Interno e altera as Leis nºs 15.304, de 11 de agosto de 2004, 15.466, de 13 de janeiro de 2005 e 15.961, de 30 de dezembro de 2005, e a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, abono incorporável no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorporará aos proventos de aposentadoria e às pensões e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 2º – O abono de que trata o art. 1º será incorporado ao vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo em quatro parcelas no valor de R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), nas seguintes datas:

- I – em 1º outubro de 2015, a primeira parcela;
- II – em 1º janeiro de 2016, a segunda parcela;
- III – em 1º de abril de 2016, a terceira parcela;
- IV – em 1º julho de 2016, a quarta parcela.

Parágrafo único – Em decorrência da incorporação de que trata o *caput*, os valores incorporados ao vencimento básico serão deduzidos do abono, que será extinto integralmente em 1º de julho de 2016.

Art. 3º – O servidor inativo e o pensionista que fizerem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005, farão jus aos acréscimos remuneratórios decorrentes da incorporação prevista no art. 2º desta lei a partir da data da referida incorporação ao vencimento básico.

Art. 4º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem em exercício em unidade vinculada à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, abono no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.

Art. 5º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, abono incorporável, a partir de 1º de junho de 2015, com os seguintes valores mensais:



I – R\$190,00 (cento e noventa reais) para as carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

II – R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) para a carreira de Analista de Seguridade Social;

III – R\$80,00 (oitenta reais) para a carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, não se incorporará aos proventos de aposentadoria e às pensões e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 6º – O abono de que trata o art. 5º será incorporado ao vencimento básico dos servidores, da seguinte maneira:

I – primeira parcela em 1º de outubro de 2015, com incorporação de:

a) R\$95,00 (noventa e cinco reais) ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

b) R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Analista de Seguridade Social;

c) R\$40,00 (quarenta reais) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Médico da Área de Seguridade Social;

II – segunda parcela em 1º de fevereiro de 2016, com incorporação de:

a) R\$95,00 (noventa e cinco reais) ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

b) R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Analista de Seguridade Social;

c) R\$40,00 (quarenta reais) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Parágrafo único – Em decorrência da incorporação de que trata o *caput*, os valores incorporados ao vencimento básico serão deduzidos do abono, que será extinto integralmente em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 7º – A concessão do abono de que trata o art. 5º e a incorporação prevista no art. 6º estendem-se ao servidor inativo e ao pensionista que fizerem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.465, de 2005.

Art. 8º – Os incisos II e V do art. 22 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente, entre as quais serão consideradas, para promoção ao nível II, as três avaliações especiais de desempenho;

(...)

V – comprovação da escolaridade mínima ou titulação requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) certificação, nos termos de regulamento, para promoção ao nível II;

b) conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III;

c) conclusão de dois cursos de pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, relacionados com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV.”

Art. 9º – O art. 24 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção terá início a partir do ingresso do servidor na carreira.”

Art. 10 – O servidor que, na data de publicação desta lei, ocupe cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo, de trata o art. 1º da Lei nº 15.304, de 2004, terá o período de estágio probatório considerado na contagem do tempo necessário para a primeira promoção a que fizer jus a partir da data de publicação desta lei, nos termos de regulamento, observados os requisitos de escolaridade e desempenho.

Parágrafo único – Nos casos em que o período de efetivo exercício do servidor, considerado o estágio probatório, exceder o tempo necessário à promoção a que se refere o *caput*, o período restante será utilizado para a promoção subsequente a que o servidor fizer jus.

Art. 11 – O item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.304, de 2004, que contém a estrutura da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 12 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.304, de 2004, permanecerá, na nova estrutura da carreira prevista pelo art. 11 desta lei, no nível e grau em que se encontrar na data de publicação desta lei.

Art. 13 – O item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, que contém a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Interno, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo II desta lei, com os valores reajustados em decorrência da alteração da estrutura da carreira prevista no art. 11.

Art. 14 – Ficam reajustados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2016, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005, modificado pelo art. 13 desta lei.

Art. 15 – Ficam reajustados em 12% (doze por cento), a partir de 1º de julho de 2017, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005, decorrentes da aplicação do índice previsto no art. 14.

Art. 16 – Ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de julho de 2018, os valores da tabela de vencimento básico, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005, decorrentes da aplicação do índice previsto no art. 15.

Art. 17 – A Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A – As promoções na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia terão vigência, nos termos do regulamento, no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação do ato de concessão, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:



I – comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado;
II – obtenção de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, nos termos da legislação vigente, no ano imediatamente anterior à promoção;

III – conclusão do período de estágio probatório.

§ 1º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido se dará:

I – no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção, caso o título apresentado para os fins do disposto no inciso I do *caput* corresponda à escolaridade exigida para o nível subsequente àquele em que o servidor estiver posicionado; ou

II – no grau A do nível da carreira cujo requisito de escolaridade for equivalente ao título apresentado para os fins do disposto no inciso I do *caput*, caso o referido título corresponda a escolaridade superior à exigida para o nível subsequente àquele em que o servidor estiver posicionado.

§ 2º – Na hipótese de não preenchimento do requisito de que trata o inciso I do *caput*, aplicam-se ao servidor da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia as regras de promoção estabelecidas no art. 19.”

Art. 18 – O art. 35 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração no cargo de provimento em comissão.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de vinte e quatro horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

§ 2º – O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º, bem como o acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que se refere o § 1º, não se incorporarão à remuneração nem servirão de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.

§ 3º – O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.”

Art. 19 – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao servidor inativo e ao pensionista, com direito à paridade, nos termos da legislação vigente.

Art. 20 – O Poder Executivo republicará, a cada incorporação de abono e concessão de reajuste efetuadas em decorrência do disposto nesta lei, as tabelas de vencimento com os valores devidamente atualizados.

Art. 21 – Não será exigida a certificação a que se refere a alínea “a” do inciso V do art. 22 da Lei nº 15.304, de 2004, com a redação dada pelo art. 8º desta lei, para a promoção ao nível II da carreira de Auditor Interno, enquanto o processo para a obtenção da referida certificação não for regulamentado e implementado pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 22 – Os §§ 3º e 4º do art. 23 da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

§ 3º – O servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou Secretário de Escola que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, poderá optar:

I – pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado;

II – pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

§ 4º – É assegurado ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola que passou para a inatividade em cargo efetivo com jornada de trabalho igual ou inferior a vinte e quatro horas semanais optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.”

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências especificadas nos artigos desta lei.

ANEXO I

(a que se refere o art. 11 da Lei nº , de de 2015)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004)

I.2 – Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	210	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Certificação	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Duas pós-graduações lato sensu ou stricto sensu	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E”

ANEXO II

(a que se refere o art. 13 da Lei nº , de de de 2015.)

“ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.)

III. 2 – CARREIRA DE AUDITOR INTERNO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Superior	I	6.416,18	6.608,67	6.806,93	7.011,13	7.221,47
Certificação	II	7.827,74	8.062,57	8.304,45	8.553,58	8.810,19
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	III	9.549,84	9.836,34	10.131,43	10.435,37	10.748,43
Duas pós-graduações lato sensu ou stricto sensu	IV	11.650,81	12.000,33	12.360,34	12.731,15	13.113,09”

Sala das Comissões, 1º de julho de 2015.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Sargento Rodrigues – Rogério Correia – Cabo Júlio – Fábio Cherem.

PROJETO DE LEI Nº 2.019/2015
Redação do Vencido

Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e altera as Leis nºs 15.304, de 11 de agosto de 2004, e 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, abono incorporável no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, não se incorporará aos proventos de aposentadoria e às pensões e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 2º – O abono de que trata o art. 1º será incorporado ao vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo em quatro parcelas no valor de R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), nas seguintes datas:

- I – em 1º outubro de 2015, a primeira parcela;
- II – em 1º janeiro de 2016, a segunda parcela;
- III – em 1º de abril de 2016, a terceira parcela;
- IV – em 1º julho de 2016, a quarta parcela.

Parágrafo único – Em decorrência da incorporação de que trata o *caput*, os valores incorporados ao vencimento básico serão deduzidos do abono, que será extinto integralmente em 1º de julho de 2016.



Art. 3º – O servidor inativo e o pensionista que fizerem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005, farão jus aos acréscimos remuneratórios decorrentes da incorporação prevista no art. 2º desta lei a partir da data da referida incorporação ao vencimento básico.

Art. 4º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem em exercício no Hospital Universitário Clemente de Faria, nas unidades a ele diretamente vinculadas, e na Escola Técnica de Saúde do Centro de Educação Profissional e Tecnológica, da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, abono no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) mensais, a partir de 1º de junho de 2015.

Art. 5º – Fica concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e VII do art. 1º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, lotados no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, abono incorporável, a partir de 1º de junho de 2015, com os seguintes valores mensais:

I – R\$190,00 (cento e noventa reais) para as carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

II – R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) para a carreira de Analista de Seguridade Social;

III – R\$80,00 (oitenta reais) para a carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* não integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, não se incorporará aos proventos de aposentadoria e às pensões e não será considerado para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 6º – O abono de que trata o art. 5º será incorporado ao vencimento básico dos servidores, da seguinte maneira:

I – primeira parcela em 1º de outubro de 2015, com incorporação de:

a) R\$95,00 (noventa e cinco reais) ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

b) R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Analista de Seguridade Social;

c) R\$40,00 (quarenta reais) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

II – segunda parcela em 1º de fevereiro de 2016, com incorporação de:

a) R\$95,00 (noventa e cinco reais) ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social;

b) R\$72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Analista de Seguridade Social;

c) R\$40,00 (quarenta reais) ao vencimento básico dos servidores da carreira de Médico da Área de Seguridade Social.

Parágrafo único – Em decorrência da incorporação de que trata o *caput*, os valores incorporados ao vencimento básico serão deduzidos do abono, que será extinto integralmente em 1º de fevereiro de 2016.

Art. 7º – A concessão do abono de que trata o art. 5º e a incorporação prevista no art. 6º estendem-se ao servidor inativo e ao pensionista que fizerem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Auxiliar de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.465, de 2005.

Art. 8º – Os incisos II e V do art. 22 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente, entre as quais serão consideradas, para promoção ao nível II, as três avaliações especiais de desempenho;

(...)

V – comprovação da escolaridade mínima ou titulação requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) certificação, nos termos de regulamento, para promoção ao nível II;

b) conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III;

c) conclusão de dois cursos de pós-graduação, *stricto sensu* ou *lato sensu*, relacionados com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV.”

Art. 9º – O art. 24 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção terá início a partir do ingresso do servidor na carreira.”

Art. 10 – O servidor que ocupe cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.304, de 2004, terá o período de estágio probatório considerado na contagem do tempo necessário para a primeira promoção a que fizer jus a partir da data de publicação desta lei, nos termos de regulamento, observados os requisitos de escolaridade e desempenho.

Parágrafo único – Nos casos em que o período de efetivo exercício do servidor, considerado o estágio probatório, exceder o tempo necessário à promoção a que se refere o *caput*, o período restante será utilizado para a promoção subsequente a que o servidor fizer jus. ”

Art. 11 – O item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.304, de 2004, que contém a estrutura da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.



Art. 12 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.304, de 2004, permanecerá, na nova estrutura da carreira dada pelo art. 11 desta lei, no nível e grau em que se encontrar na data de publicação desta lei.

Art. 13 – O item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, que contém a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Interno, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo II desta lei, com os valores reajustados em decorrência da alteração da estrutura da carreira prevista no art. 11.

Art. 14 – Ficam reajustados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2016, os valores da tabela de vencimento básico constante no item III.2 do Anexo III da Lei 15.961, de 2005, modificado pelo art. 13 desta lei.

Art. 15 – Ficam reajustados em 12% (doze por cento), a partir de 1º de julho de 2017, os valores da tabela de vencimento básico decorrentes da aplicação do índice a que se refere o art. 14.

Art. 16 – Ficam reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de julho de 2018, os valores da tabela de vencimento básico decorrentes da aplicação do índice a que se refere o art. 15.

Art. 17 – A Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A – As promoções na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia terão vigência, nos termos do regulamento, no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação do ato de concessão, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado;

II – obtenção de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, nos termos da legislação vigente, no ano imediatamente anterior à promoção;

III – conclusão do período de estágio probatório.

§ 1º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:

I – no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção, caso o título apresentado para os fins do disposto no inciso I do *caput* corresponda à escolaridade exigida para o nível subsequente àquele em que estiver posicionado; ou

II – no grau A do nível da carreira cujo requisito de escolaridade for equivalente ao título apresentado para os fins do disposto no inciso I do *caput*, caso o referido título corresponda a escolaridade superior à exigida para o nível subsequente àquele em que estiver posicionado.

§ 2º – Na hipótese de não preenchimento do requisito de que trata o inciso I do *caput*, aplicam-se ao servidor da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia as regras de promoção estabelecidas no art. 19.”

Art. 18 – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao servidor inativo e ao pensionista, com direito à paridade, nos termos da legislação vigente.

Art. 19 – O Poder Executivo republicará, a cada incorporação de abono e concessão de reajuste efetuadas em decorrência do disposto nesta lei, as tabelas de vencimento com os valores devidamente atualizados.

Art. 20 – Não será exigida a certificação a que se refere a alínea “a” do inciso V do art. 22 da Lei nº 15.304, de 2004, com a redação dada pelo art. 8º desta lei, para a promoção ao nível II da carreira de Auditor Interno enquanto o processo para a obtenção do referido título não for regulamentado e implementado pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 21 – Fica acrescentado à Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, o seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária semanal de 24 horas nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, poderá optar pelo recebimento do dobro da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único – O acréscimo equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo de provimento efetivo a que se refere o *caput* não se incorporará à remuneração nem servirá de base para o cálculo de nenhuma outra vantagem, ressalvada a decorrente de gratificação natalina e adicional de férias.”

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências especificadas nos artigos desta lei.

ANEXO I

(a que se refere o art. 11 da Lei nº , de de 2015)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004)

I.2 – Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	210	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Certificação	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Duas pós-graduações stricto sensu ou lato sensu	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E”



ANEXO II

(a que se refere o art. 13 da Lei nº , de de de 2015.)

“ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005.)

III. 2 – CARREIRA DE AUDITOR INTERNO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Superior	I	6.416,18	6.608,67	6.806,93	7.011,13	7.221,47
Certificação	II	7.827,74	8.062,57	8.304,45	8.553,58	8.810,19
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	III	9.549,84	9.836,34	10.131,43	10.435,37	10.748,43
Duas pós-graduações stricto sensu ou lato sensu	IV	11.650,81	12.000,33	12.360,34	12.731,15	13.113,09”.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Cristina Correa

exonerando Ronan Miguel de Souza do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
nomeando Felipe Santana Rick para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Ronan Miguel de Souza para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Douglas Melo

exonerando Fabiana Abreu da Silva Dias do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
exonerando Laís Gonçalves da Silva do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
exonerando Mauro Lúcio Barbosa Duarte do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;
exonerando Orlando Pereira de Souza do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
nomeando Fabiana Abreu da Silva Dias para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Laís Gonçalves da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
nomeando Leila Ribeiro de Resende para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
nomeando Mauro Lúcio Barbosa Duarte para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Emidinho Madeira

exonerando Lorena Nayara Melo Antunes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Avelar Oliveira

exonerando José Ferreira Gomes do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
exonerando Viviane Izabel de Freitas do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando José Ferreira Gomes para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
nomeando Ricardo Fernandes de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;
nomeando Rozânia Aparecida Martins para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;
nomeando Viviane Izabel de Freitas para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

Gabinete do Deputado Geraldo Pimenta

exonerando Ana Paula Ferreira Soares do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Andrez Wesceley Machado do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
exonerando Augusto Viana da Rocha do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando Carlos Alberto Braighi Júnior do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
exonerando Eduardo Parpinelli Cortez do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
exonerando Eliene Ferreira de Carvalho do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
exonerando Flavio Manoel Rodrigues da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Giovana Cremasco Baracho do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
exonerando Juarez Alvarenga Lage do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
exonerando Rose Mary Teixeira de Freitas Soares do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Andrez Wesceley Machado para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;



nomeando Augusto Viana da Rocha para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
nomeando Carlos Alberto Braighi Júnior para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Eduardo Parpinelli Cortez para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;
nomeando Flavio Manoel Rodrigues da Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Giovana Cremasco Baracho para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
nomeando Guilherme Silva Araujo Roso para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
nomeando Ildeu Diniz Silva para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Jessica Fioravante Lana para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Juarez Alvarenga Lage para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;
nomeando Lorena Nayara Melo Antunes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Rose Mary Teixeira de Freitas Soares para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Anelmar da Silva do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Anelmar da Silva para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Luiz Cláudio da Costa para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tony Carlos

exonerando, a partir de 1/7/2015, Cecilio de Souza Araujo Filho do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Décio Alves Ribeiro Júnior para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Sandra Teixeira Gomes Drummond para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando Leila Ribeiro de Resende do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do quadro de pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Luiz Cláudio da Costa do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do quadro de pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Fernando José Moreira Lanza Filho do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Douglas Melo;

nomeando Marlúcio Cássio da Silva para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel;

nomeando Orlando Pereira de Souza para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Douglas Melo.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Décio Alves Ribeiro Júnior do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Samuel Galdino do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Jorge Luiz de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

TERMO DE CONTRATO Nº 6/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S.A. Objeto: prestação de serviços de manutenção corretiva e assistência técnica em sistemas de captação e retransmissão de sinais de áudio e vídeo. Vigência: 12 meses contados a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 67/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 34/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: LN Biotecnologia Ltda. Objeto: manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos. Objeto do aditamento: primeira prorrogação. Vigência: 12 meses, de 22/7/2015 a 21/7/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



TERMO DE ADITAMENTO Nº 71/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de condução de veículos automotores. Objeto do aditamento: revisão de preços em razão de nova convenção coletiva de trabalho. Vigência: a partir de 1º/1/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122-2.009.3.3.90-10.1.